

Diário do Legislativo de 06/07/2006

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PSDB

2º-Vice-Presidente: Deputado Rogério Correia - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Fábio Avelar - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PP

3º-Secretário: Deputado Elmiro Nascimento - PFL

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 50ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

1.2 - 22ª Reunião Especial da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura - Destinada a Homenagear a Escola de Saúde Pública de Minas Gerais pelo Transcurso de seus 60 Anos de Fundação

1.3 - Reunião de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário

3.2 - Comissão

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Plenário

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 - ERRATAS

ATAS

ATA DA 50ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 4/7/2006

Presidência dos Deputados Rêmoló Aloise e Elmiro Nascimento

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633 e 634/2006 (encaminham o Projeto de Lei Complementar nº 86/2006 e os Projetos de Lei nºs 3.467, 3.468, 3.469, 3.470, 3.471, 3.472, 3.473, 3.474 e 3.475/2006, respectivamente), do Governador do Estado - Ofícios nºs 19, 20 e 21/2006 (encaminham os Projetos de Lei nºs 3.476 e 3.477/2006 e o Projeto de Lei Complementar nº 87/2006, respectivamente), do Presidente do Tribunal de Justiça - Ofícios e cartão - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 3.478 a 3.482/2006 - Requerimentos nºs 6.720 a 6.729/2006 - Requerimentos das Comissões Especiais para o Estudo da Atenção à Pessoa com Transtorno Mental, Deficiência Mental ou Autismo, do Protocolo de Quioto e dos Resíduos Sólidos - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Domingos Sávio, Edson Rezende, Laudelino Augusto e Weliton Prado - Questão de ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Mauri Torres - Rêmoló Aloise - Rogério Correia - Fábio Avelar - Antônio Andrade - Elmiro Nascimento - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrús - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Biel Rocha - Bilac Pinto - Carlos Gomes - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Domingos Sávio -

Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Durval Ângelo - Edson Rezende - Elbe Brandão - Elisa Costa - Fahim Sawan - Gil Pereira - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jô Moraes - João Bittar - João Leite - José Henrique - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Luiz Humberto Carneiro - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marlos Fernandes - Miguel Martini - Neider Moreira - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanessa Lucas - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Elmiro Nascimento) - Às 14h13min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Paulo Cesar, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Antônio Andrade, 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 625/2006*

Belo Horizonte, 29 de junho de 2006.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, no uso da competência que me confere o inciso VI do art. 90 da Constituição do Estado, projeto de lei complementar que altera a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar de Minas Gerais, e dá outras providências.

Os principais objetivos deste projeto de lei complementar estão detalhados na Exposição de Motivos dos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, que o acompanha.

São estas, Excelentíssimo Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter ao elevado exame de seus Nobres Pares o presente projeto de lei complementar.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Belo Horizonte, de junho de 2006.

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais,

Por determinação do Comandante-Geral da Polícia Militar no primeiro semestre do ano de 2002, um grupo de oficiais e praças da instituição iniciaram estudos visando, entre outras medidas, a reestruturação dos critérios de avaliação e desempenho e produtividade dos militares, o que resultou na elaboração da Resolução n. 3.734, de 28 de agosto de 2003, que regulamentou a Avaliação Anual de Desempenho e Produtividade (AADP) para os oficiais e na elaboração do Decreto n. 42.843, de 16 de agosto de 2002, que normatizou a concessão de recompensas e o Conselho de Ética e Disciplina Militares da Unidade, ambos documentos necessários para o desdobramento do novo arcabouço ético - disciplinar das IME, consubstanciado na Lei n. 14.310, de 19 de junho de 2002, que aprovou o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais - CEDM.

2. Ainda neste período percebeu-se o anseio *interna corporis* para que fosse realizada reforma do Regulamento de Promoção de Oficiais e de Praças, fato que culminou no esboço preliminar de dispositivo único, capaz de regulamentar as promoções dos militares das Instituições Militares Estaduais. Àquela época, não se vislumbrou oportunidade de implementá-lo, posto que a sua assimilação careceria da sedimentação de outras mudanças introduzidas na legislação interna.

3. O Comando da Polícia Militar, com o intuito de oferecer ao público interno melhores condições para o desempenho de suas atividades, tão essenciais à qualidade de vida do povo mineiro, designou um seleto corpo de oficiais, técnicos na seara dos Recursos Humanos para realizar estudos sobre a questão do efetivo, uma vez que a Lei n. 14.445, de 26 de novembro de 2002 terá seu alcance encerrado neste ano de 2006.

4. Assim, foi designada a Comissão s/nº-CG, de 03 de março de 2006, publicada no Boletim Geral da Polícia Militar de n. 023, de 21 de março de 2006, com a finalidade de apresentar propostas de minuta da lei de efetivo da PMMG e da lei que disciplinará a nova sistemática de promoção.

5. A sociedade clama por maior eficácia do aparelho estatal responsável pelo provimento da segurança pública. Nessa inteligência, a comissão designada concebeu uma proposta acorde com os dias atuais e capaz de gerar no público interno maior motivação para o árduo exercício da atividade-fim.

6. A média de policiais (militares, civis e municipais) no mundo é de 340 por cada grupo de 100.000 habitantes. Assim, a proposta da nova lei de efetivo levou em conta a previsão de que cada localidade contará com um mínimo de 08 (oito) militares. Com efeito, nos municípios que forem sede de Região de Polícia Militar (RPM) está previsto um militar para cada grupo de 294 habitantes; nos municípios sede de Batalhão de Polícia Militar (BPM), um militar para cada grupo de 367 habitantes; nos municípios sede de Companhia, um militar para cada grupo de 441 (quatrocentos e quarenta e um) habitantes; nos municípios sede de Pelotão (Pel) ou Destacamento, um militar para cada grupo de 588 (quinhentos e oitenta e oito) habitantes. A proporção geral de militares por habitantes utilizada foi a de um militar para cada grupo de 345 (trezentos e quarenta e cinco) pessoas. Observou-se para o estabelecimento dessa relação outras variáveis importantes como o aspecto cultural, índices de violência e criminalidade, importância sócio-econômica, infra-estrutura do município e outras.

7. O efetivo proposto além potencializar a presença da instituição nos diversos municípios do Estado permitirá o acesso gradual e sucessivo aos diversos postos e graduações proporcionando melhor gerenciamento e estímulo aos militares.

8. Para tanto será necessário modificar alguns dos dispositivos da Lei Complementar nº 5.301 de 16 de Outubro de 1969, que contém o Estatuto de Pessoal da Polícia Militar, dentre os quais ressaltamos os seguintes:

8.1 Ampliação dos requisitos para ingresso na instituição, redefinição da nomenclatura e forma de ascensão nos quadros da carreira, e definição do tempo para fins de estabilidade do servidor militar;

8.2 Fixação das turmas de oficiais e praças e do ano-base para fins do cômputo do tempo e percentuais para fins de promoção por merecimento e antiguidade;

8.3 Reestruturação do elenco dos requisitos necessários para a promoção previstos no Art. 186;

8.4 Inclusão do instituto da "reabilitação" para que o militar possa concorrer à promoção, em face de sua submissão a Processo Administrativo Disciplinar;

8.5 Reestruturação do rol de impedimentos legais para promoção previsto no Art. 203;

8.6 Modificação do período mínimo que o militar deverá permanecer no posto ou graduação;

8.7 Previsão de condições especiais para que militares dispensados por problemas de saúde em virtude de acidente de serviço ou decorrente deste, ou de moléstia profissional, devidamente amparados em Atestado de Origem, possam realizar treinamentos ou cursos com o fim de acesso na carreira;

8.8 Previsão para que os 2º Sargentos possam freqüentar o Curso de Habilitação de Oficiais;

8.9 Manutenção da promoção por tempo de serviço do Soldado e do Cabo que contar no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício na mesma graduação;

8.10 Inclusão da possibilidade de adoção de medidas administrativas-disciplinares na hipótese de deserção;

8.11 Modificação da composição da Comissão de Promoção de Oficiais;

8.12 Estabelecimento de regras de transição com o objetivo de assegurar a regularidade de acesso dos atuais militares à promoção por merecimento e antiguidade.

9. A evolução institucional é dinâmica e tendente a acompanhar o crescimento da sociedade. Desta forma, é fundamental que, a cada ano, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar mantenham estreito acompanhamento da modificação de seus quadros e procedam a atualização de dados para definição de políticas voltadas para o melhor gerenciamento de seus recursos humanos.

10. A proposta tem por objetivo o equacionamento da questão do acesso gradual e sucessivo na carreira, uma vez que projeta em uma linha temporal a previsão de permanência no posto ou graduação e define, claramente, o percentual de promovidos a partir do estabelecimento de uma data-base.

11. São essas, em resumo, as principais modificações introduzidas pelas minutas de projetos de leis que temos a singular honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência.

Nesta ocasião valhemo-nos da oportunidade para reiterar nossos sinceros votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

Hélio dos Santos Júnior, Coronel PM, Comandante Geral da Polícia Militar de Minas Gerais.

José Honorato Ameno, Coronel BM, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

Projeto de lei complementar nº 86/2006

Altera a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

Art. 1º - A Ementa da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais"

Art. 2º - Os arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O direitos, prerrogativas, deveres e responsabilidades dos Militares do Estado regem-se pelo presente Estatuto, nos termos do art. 39 da Constituição do Estado.

Art. 2º - São Militares do Estado os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

.....

Art. 5º - O ingresso nas Instituições Militares Estaduais dar-se-á por meio de concurso público, de provas ou de provas e títulos, no posto ou graduação inicial dos Quadros especificados nesta lei, observados os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - possuir idoneidade moral;

III - estar quite com as obrigações eleitorais e militares;

IV - ter idade compreendida entre 18 e 30 anos na data da inclusão, salvo para os oficiais do Quadro de Saúde, cuja idade máxima será de 35 anos;

V - possuir ensino médio completo ou equivalente;

VI - ter altura mínima de 1,60 metro;

VII - ter aptidão física;

VIII - ser aprovado em avaliação psicológica;

IX - ter sanidade física e mental.

§ 1º - Para fins da comprovação da idoneidade moral, o candidato deverá apresentar certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pelas Justiças Federal, Estadual e Militar.

§ 2º - A aptidão física prevista no inciso VII será comprovada perante comissão de avaliadores, por meio do teste de capacitação física.

§ 3º - O teste de capacitação física consistirá em provas, todas de caráter eliminatório e classificatório, que verificarão, no mínimo, a resistência aeróbica, a agilidade e a força muscular dos membros superiores e inferiores e do abdômen, de acordo com os padrões de condicionamento físico exigidos para o exercício das funções atribuídas ao cargo.

§ 4º - A avaliação psicológica, prevista no inciso VIII deste artigo, será realizada por oficial psicólogo ou comissão de oficiais psicólogos, dos quadros da Instituição Militar ou por psicólogos contratados, com base nas exigências funcionais e comportamentais do cargo a ser ocupado, e compreenderá, no mínimo:

I - teste de personalidade;

II - teste de inteligência;

III - dinâmica de grupo, prova situacional ou anamnese psicológica.

§ 5º - Do resultado da avaliação psicológica cabe recurso para junta examinadora, observados os prazos e procedimentos previstos no edital do concurso.

§ 6º - Da junta examinadora a que se refere o § 5º não poderá ser integrada por psicólogos que participaram da avaliação prevista no § 4º.

§ 7º - Os laudos de avaliação psicológica serão guardados, em caráter confidencial, pela unidade executora do concurso, sob a responsabilidade da seção de psicologia.

§ 8º - O requisito de sanidade física e mental previsto no inciso IX deste artigo será comprovado por meio de exames médicos, odontológicos e complementares, a critério da Junta Militar de Saúde e comissão de avaliadores.

Art. 6º - Os candidatos aos cargos dos Quadros de oficiais de saúde e dos Quadros de oficiais e de praças especialistas devem possuir graduação ou nível técnico, respectivamente, correspondentes à função a ser exercida.

Art. 7º - O militar do Estado será considerado estável após três anos de efetivo exercício no cargo, mediante avaliação de desempenho individual.

Art. 12 -

I -

Parágrafo único - Nos casos de nomeação coletiva mediante concurso, declaração à Aspirante-a-Oficial e promoção a Terceiro Sargento e a Cabo, prevalecerá, para efeito de antiguidade, a ordem de classificação obtida no concurso ou curso."

Art. 3º - O inciso II do art. 9º da Lei nº 5.301, de 1969, fica acrescido da seguinte alínea "c":

"Art. 9º -

II -

c) Alunos do Curso de Habilitação de Oficiais."

Art. 4º - O art. 13 da Lei nº 5.301, 1969 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 -

§ 1º - Os Quadros serão organizados na seguinte conformidade:

I - Oficiais de Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar (QO-PM/BM);

II - Oficiais de Saúde da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar (QOS-PM/BM);

III - Oficiais Complementares de Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar (QOC-PM/BM);

IV - Oficiais Especialistas de Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar (QOE-PM/BM).

V - Praças de Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar (QP-PM/BM);

VI - Praças Especialistas de Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar (QPE-PM/BM);

§ 2º - O ingresso no Quadro previsto no inciso I do § 1º dar-se-á no posto inicial da carreira, através do Curso de Formação de Oficiais.

§ 3º - O ingresso no Quadro previsto no inciso II do § 1º dar-se-á no posto de 2º Tenente.

§ 4º - Os Quadros previstos nos incisos III e IV do § 1º serão preenchidos pelos militares dos quadros dos incisos V e VI, respectivamente, mediante aprovação no Curso de Habilitação de Oficiais, que ascenderão aos postos de 2º Tenente até Capitão.

§ 5º - O ingresso nos Quadros previstos nos incisos V e VI do § 1º dar-se-á na graduação de Soldado de 2ª Classe.

§ 6º - Os militares do Estado dos Quadros previstos nos incisos II, IV e VI do § 1º deste artigo poderão ser empenhados na atividade-fim das Instituições Militares Estaduais, conforme dispuser regulamentação do respectivo Comandante-Geral."

Art. 5º - Os arts. 183, 184, 186, 187, 191, 196 e 203 da Lei nº 5.301, de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 183 - Os oficiais da ativa serão organizados em turmas, fixando-se o ano-base para fins de cômputo do tempo e percentuais para promoção por merecimento e antiguidade.

Parágrafo único - O ano-base será definido da seguinte forma:

I - Oficiais do Quadro previsto no inciso I do § 1º do art.f 13, no ano de declaração a Aspirante-a-Oficial;

II - Oficiais do Quadro previsto no inciso II do § 1º do artigo 13, no segundo ano após a nomeação ao posto de 2º Tenente;

III - Oficiais dos demais Quadros, no ano de promoção a 2º Tenente.

Art. 184 - As promoções serão feitas anualmente no dia 25 (vinte e cinco) de dezembro.

§ 1º - A promoção pelo critério de merecimento para os oficiais do QO-PM/BM e QOS-PM/BM será realizada da seguinte forma:

I - ao posto de Tenente-Coronel, sucessivamente, a partir do décimo nono ano a contar do ano-base, 1/5 dos maiores existentes na turma;

II - ao posto de Major, no:

a) décimo quinto ano após o ano-base, 1/3 dos Capitães existentes na turma;

b) décimo sexto ano após o ano-base, 1/4 dos Capitães existentes na turma;

c) décimo sétimo ano após o ano-base, 1/5 dos Capitães existentes na turma;

d) décimo oitavo ano após o ano-base, 1/4 dos Capitães existentes na turma;

e) décimo nono ano após o ano-base, 1/3 dos Capitães existentes na turma;

f) vigésimo ano após o ano-base, 1/2 dos Capitães existentes na turma;

III - ao posto de Capitão, no:

- a) nono ano após o ano-base, 1/3 dos 1º Tenentes existentes na turma;
- b) décimo ano após o ano-base, 1/2 dos 1º Tenentes existentes na turma;

IV - ao posto de 1º Tenente, no:

- a) terceiro ano após o ano-base, 1/3 dos 2º Tenentes existentes na turma;
- b) quarto ano após o ano-base, 1/2 dos 2º Tenentes existentes na turma;

V - ao posto de 2º Tenente, de acordo com a ordem de classificação intelectual, observando a nota final de classificação no:

- a) Curso de Formação de Oficiais;
- b) Concurso público para o ingresso no quadro de oficiais de saúde.

§ 2º - A promoção pelo critério de merecimento para os oficiais do QOC-PM/BM e QOE-PM/BM será realizada da seguinte forma:

I - ao posto de Capitão, sucessivamente, a partir do nono ano a contar do ano-base, 1/5 dos 1º Tenentes existentes na turma;

II - ao posto de 1º Tenente, no:

- a) terceiro ano após o ano-base, 1/3 dos 2º Tenentes existentes na turma;
- b) quarto ano após o ano-base, 1/4 dos 2º Tenentes existentes na turma;
- c) quinto ano após o ano-base, 1/4 dos 2º Tenentes existentes na turma;
- d) sexto ano após o ano-base, 1/3 dos 2º Tenentes existentes na turma;
- e) sétimo ano após o ano-base, 1/2 dos 2º Tenentes existentes na turma;

§ 3º - Os oficiais serão promovidos por antiguidade, no QO-PM/BM e QOS-PM/BM, da seguinte forma:

I - ao posto de Major, no vigésimo primeiro ano após o ano-base, os Capitães remanescentes da turma;

II - ao posto de Capitão, no décimo primeiro ano após o ano-base, os 1º Tenentes remanescentes da turma;

III - ao posto de 1º Tenente, no quinto ano após o ano-base, os 2º Tenentes remanescentes da turma.

§ 4º - Os 2º Tenentes do QOC-PM/BM e QOE-PM/BM remanescentes da turma serão promovidos por antiguidade ao posto de 1º Tenente, no oitavo ano após o ano-base.

§ 5º - Na apuração do número de promoções previstas neste artigo, será feito o arredondamento ao número inteiro posterior, sempre que houver fracionamento.

§ 6º - As promoções por necessidade do serviço, ato de bravura e "post mortem", poderão ser feitas fora da data prevista no "caput", aplicando-se aos oficiais o previsto no art. 217.

§ 7º - Havendo necessidade e interesse da Instituição as frações previstas neste artigo poderão ser modificadas por deliberação do Alto-Comando.

§ 8º - Para definição da quantidade de militares existentes nas turmas, serão computados apenas os oficiais que preencherem os requisitos para promoção e não se encontrarem impedidos, nos termos desta lei.

.....

Art. 186 - Constituem requisitos para concorrer à promoção:

- I - idoneidade moral;
- II - aptidão física;
- III - interstício no posto;
- IV - comportamento disciplinar satisfatório;

V - aprovação no exame de aptidão profissional;

VI - avaliação de desempenho individual satisfatória;

VII - possuir os seguintes cursos:

a) Curso de Formação de Oficiais (CFO), para a promoção a 2º Tenente;

b) Curso de Especialização em Segurança Pública (CESP) ou equivalente no Corpo de Bombeiros Militar, para as promoções a Major;

c) Curso de Especialização em Gestão de Segurança Pública (CEGESP) ou equivalente no Corpo de Bombeiros Militar, para promoção a Coronel.

§ 1º - Aos oficiais do QOC e do QOE, será exigido o Curso de Habilitação de Oficiais para promoção a 2º Tenente.

§ 2º - O oficial punido em decorrência de sua submissão a processo administrativo disciplinar de natureza demissionária pela prática de ato que afete a honra pessoal ou o decoro da classe será considerado possuidor do requisito de idoneidade moral decorridos dois anos, contados do término do cumprimento da sanção disciplinar.

§ 3º - Os casos de inaptidão física serão atestados por Junta Militar de Saúde.

§ 4º - Interstício é o período mínimo, contado dia-a-dia, em que o oficial deverá permanecer no posto para que possa ser cogitado para a promoção pelo critério de merecimento ou antiguidade, assim compreendido:

I - 2º Tenente: 2 (dois) anos;

II - 1º - Tenente: 4 (quatro) anos;

III - Capitão: 4 (quatro) anos;

IV - Major: 2 (dois) anos;

V - Tenente-Coronel: 1 (um) ano.

§ 5º - O interstício do Aspirante-a-Oficial será de, no mínimo, 6 (seis) meses, findo o qual, será promovido ao posto de 2º Tenente, independentemente da data prevista no "caput" do art. 184.

§ 6º - Não terá comportamento disciplinar satisfatório, o oficial classificado no conceito "C", ou no conceito "B", com pontuação igual ou inferior a vinte e cinco pontos negativos.

§ 7º - O exame de aptidão profissional será aplicado a todos os oficiais, exceto os 2º Tenentes do QO-PM/BM e os Tenentes-Coronéis, e versará sobre matéria de interesse das Instituições Militares Estaduais, assim definidos por ato do respectivo Comandante-Geral e seus resultados não alterarão a ordem de classificação por antiguidade.

§ 8º - O Comandante-Geral definirá os requisitos para acesso aos cursos internos da respectiva Instituição Militar Estadual.

Art. 187 - Não é computado, para fins de promoção, o tempo de:

I - licença para tratar de interesse particular, sem vencimentos;

II - ausência, extravio e deserção;

III - de privação ou suspensão de exercício de cargo ou função, nos casos previstos em lei;

IV - cumprimento de sentença penal ou de prisão judicial;

V - interdição judicial;

VI - exercício de cargo público civil temporário, salvo para promoção por antiguidade.

§ 1º - O oficial que se encontrar em qualquer das situações previstas neste artigo, por períodos contínuos ou não, a cada ano completado, contado o tempo de arredondamento, será remanejado para turma posterior e terá seu ano-base alterado.

§ 2º - Para fins de arredondamento, considerar-se-á o período superior a 182 (cento e oitenta e dois) dias igual a um ano.

.....

Art. 191 - Aos militares do Estado dispensados por problemas de saúde em virtude de acidente em serviço ou decorrente deste, ou de moléstia profissional, devidamente amparados em Atestado de Origem, serão asseguradas condições especiais para treinamentos ou cursos, para fins de promoção.

.....

Art. 196 - O acesso ao posto de 2º Tenente dos Quadros previstos nos incisos III e IV do § 1º do art. 13 dar-se-á após a realização, com aproveitamento, do Curso de Habilitação de Oficiais (CHO).

§ 1º - Poderão concorrer ao CHO, os Subtenentes e 1º Sargentos, do respectivo Quadro com, no mínimo, quinze anos e, no máximo, vinte e quatro anos de efetivo exercício na Instituição Militar, até a data da matrícula.

§ 2º - Os 2º Sargentos possuidores do Curso de Aperfeiçoamento de Segurança Pública (CASP) ou equivalente no Corpo de Bombeiros Militar poderão concorrer ao CHO respectivo desde que, além do requisito previsto no § 1º, possuam 6 (seis) anos de efetivo exercício na graduação.

§ 3º - O número de vagas para o CHO do QOC e do QOE será definido pelo Comandante-Geral da Instituição Militar.

§ 4º - Os oficiais serão incluídos no almanaque no posto de 2º Tenente, segundo a ordem de classificação geral do CHO, obtida por merecimento intelectual.

§ 5º - O aluno do CHO reprovado, desligado ou impedido de promoção retornará ao seu grau hierárquico anterior, não computando este tempo para fins do art. 183 e dos §§ 1º e 2º do art. 187.

.....

Art. 203 - Não concorrerá à promoção nem será promovido, embora incluído no quadro de acesso, o oficial que se enquadrar nos seguintes casos:

I - cumprindo sentença penal ou preso à disposição da justiça;

II - em deserção, extravio ou ausência;

III - submetido a processo administrativo de caráter demissionário ou sindicância de caráter exoneratória;

IV - em licença para tratar de interesse particular, sem vencimentos;

V - no exercício de cargo público civil temporário, salvo para promoção por antiguidade.

VI - privação ou suspensão de exercício de cargo ou função, previstos em lei;

VII - de interdição judicial;

VIII - cedido à entidade associativa de militares, salvo para promoção por antiguidade;

IX - "sub-judice" denunciado por crime doloso previsto:

a) em lei que comine pena máxima, de reclusão, superior a dois anos, desconsideradas as situações de aumento ou diminuição de pena;

b) no Livro I, nos Títulos I e II; nos Capítulos II e III do Título III e nos Títulos IV, V, VII e VIII, e no Livro II, da Parte Especial do Código Penal Militar;

c) na Lei de Segurança Nacional;

d) no Capítulo I do Título I, e nos Títulos II, VI e XI, da Parte Especial do Código Penal;

e) no Livro II da Parte Especial do Código Penal Militar.

§ 1º - O oficial incluído no quadro de acesso que for atingido pelas restrições dos incisos III e IX e for declarado sem culpa ou absolvido por sentença penal transitada em julgado será promovido, a seu requerimento, com direito à retroação.

§ 2º - O oficial que não concorreu a promoção por se enquadrar nas restrições dos incisos III e IX e for declarado sem culpa ou absolvido por sentença penal transitada em julgado poderá ser promovido, a seu requerimento, sem direito, no entanto, à retroação do benefício, salvo se a promoção obedecer ao critério de antiguidade.

§ 3º - Não ocorrerá a retroação prevista no § 1º, salvo na promoção pelo critério de antiguidade, quando a declaração sem culpa ou a absolvição ocorrer nas seguintes situações:

I - inexistência de prova suficiente para a aplicação de sanção ou para condenação;

II - prescrição.

§ 4º - As restrições do inciso IX, deste artigo, não se aplicam a oficial, nos crimes dolosos contra a pessoa, quando decorrentes de ação militar legítima, verificada em inquérito regular."

Art. 6º - O "caput" e o § 2º do art. 200 da Lei nº 5.301, de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 200 - A Comissão de Promoção de Oficiais (CPO) será constituída por coronéis da ativa, tendo como membros natos o Comandante-Geral, o Chefe do Estado-Maior e o Chefe do Gabinete Militar do Governador.

§ 1º -

§ 2º - Os membros efetivos e suplentes serão coronéis do QO-PM/BM da ativa e a quantidade será definida por decreto."

Art. 7º - O "caput" e o § 3º do art. 207 da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 207- Promoção é o acesso gradual e sucessivo das praças das Instituições Militares Estaduais à graduação superior e será concedida por ato do Comandante-Geral, em 25 de dezembro.

§ 1º -

§ 3º - A promoção à graduação de 3º Sargento será realizada de acordo com a ordem de classificação intelectual, obtida ao final do curso de formação específico."

Art. 8º - Os arts. 209, 213 e 214 da Lei nº 5.301, de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 209 - Aplica-se às promoções de praças por merecimento e antiguidade o previsto nos incisos I a VI e nos §§ 2º, 3º e 6º do art. 186, bem como os arts. 187, 194, 198 e 203 desta Lei.

§ 1º - O exame de aptidão profissional será aplicado aos Sargentos e versará sobre matéria de interesse das Instituições Militares Estaduais, assim definidos por ato do respectivo Comandante-Geral e seus resultados não alterarão a ordem de classificação por antiguidade.

§ 2º - Para promoção a 1º Sargento é exigido o Curso de Atualização em Segurança Pública (CASP).

.....

Art. 213 - A promoção por merecimento e antiguidade é devida às praças da ativa a partir do acesso à graduação de 2º Sargento.

§ 1º - As praças serão organizadas em turmas, fixando-se o ano-base a partir da promoção a 3º Sargento, para fins de cômputo do tempo e percentuais para promoção por merecimento e antiguidade.

§ 2º - As praças serão promovidas por merecimento:

I - à graduação de Subtenente, sucessivamente, a partir do décimo nono ano a contar do ano-base, 1/5 dos 1º Sargentos existentes na turma;

II - à graduação de 1º Sargento, no:

a) décimo terceiro ano após o ano-base, 1/3 dos 2º Sargentos existentes na turma;

b) décimo quarto ano após o ano-base, 1/4 dos 2º Sargentos existentes na turma;

c) décimo quinto ano após o ano-base, 1/5 dos 2º Sargentos existentes na turma;

d) décimo sexto ano após o ano-base, 1/4 dos 2º Sargentos existentes na turma;

e) décimo sétimo ano após o ano-base, 1/3 dos 2º Sargentos existentes na turma;

f) décimo oitavo ano após o ano-base, 1/2 dos 2º Sargentos existentes na turma.

III - à graduação de 2º Sargento, no:

a) quinto ano após o ano-base, 1/3 dos 3º Sargentos existentes na turma;

b) sexto ano após o ano-base, 1/2 dos 3º Sargentos existentes na turma.

§ 3º - As praças serão promovidas por antiguidade:

I - à graduação de 1º Sargento, no décimo nono ano após o ano-base, os 2º Sargentos remanescentes da turma;

II - à graduação de 2º Sargento, no sétimo ano após o ano-base, os 3º Sargentos remanescentes da turma.

§ 4º - Na apuração do número de promoções previstas neste artigo, será feito o arredondamento ao número inteiro posterior, sempre que houver fracionamento.

§ 5º - Havendo necessidade e interesse da Instituição, as frações previstas neste artigo poderão ser modificadas por deliberação do Alto Comando.

§ 6º - Para definição da quantidade de militares existentes nas turmas, serão computados apenas as praças que preencherem os requisitos para promoção e não se encontrarem impedidos, nos termos desta lei.

Art. 214 - A promoção por tempo de serviço é devida ao Soldado 1ª classe e ao Cabo que contar, no mínimo, com dez anos de efetivo exercício na mesma graduação, observado o contido no art. 186, incisos I, II e IV, nos arts. 187, 194, e 198 e no art. 203, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e IX e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º.

§ 1º - Terão acesso aos cursos de formação de Sargentos, os Cabos atingidos pela promoção por tempo de serviço e os militares aprovados em processo seletivo interno nas Instituições Militares Estaduais.

§ 2º - A promoção por tempo de serviço à graduação de Cabo independe de curso de formação específico.

§ 3º - Os Cabos, para promoção por tempo de serviço, serão convocados para o curso de formação específico, observada a antiguidade, o número de vagas ofertadas para o curso, a necessidade e o interesse da Instituição Militar, ficando sua promoção condicionada ao aproveitamento no curso.

§ 4º - O Cabo que não obtiver aproveitamento ou desistir do curso após seu início, sem motivo justificado, somente poderá ser convocado para um novo curso após o período de dois anos, contados do término deste.

§ 5º - O militar colocado à disposição de entidade associativa de militares, enquanto permanecer nesta situação, terá o seu tempo de serviço computado para os fins previstos no "caput."

Art. 9º - O art. 210 da Lei nº 5.301, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 210 -

I - 5 (cinco) anos na graduação de 3º Sargento;

II - 6 (seis) anos na graduação de 2º Sargento;

III - 4 (quatro) anos na graduação de 1º Sargento."

Art. 10 - A Lei nº 5.301, de 1969, fica acrescida dos seguintes arts. 241-A e 241-B:

"Art. 241 - A O desertor comete ato atentatório à honra pessoal e o decore da classe.

Parágrafo único - O prazo para submissão do militar a processo administrativo-disciplinar é de, no máximo, cinco anos, contado da data em que ele foi capturado ou se apresentar.

Art. 241-B - Nos casos em que couber a exoneração, o militar do Estado será submetido a sindicância, sendo-lhe asseguradas as garantias constitucionais."

Art. 11 - O militar do Estado possuidor do CEGESP, CESP e CASP, ou equivalente, realizados antes da vigência desta lei e que o tenha concluído com aproveitamento, será dispensado da realização do EAP, valendo a nota do concurso como resultado do exame.

§ 1º - O militar do Estado enquadrado na situação descrita no "caput" poderá se submeter ao EAP, descartando a nota do concurso.

§ 2º - Aplica-se ao militar do Estado aprovado no concurso interno e que tiver sua matrícula trancada antes da entrada em vigor desta lei o disposto neste artigo.

Art. 12 - Os atuais oficiais do Quadro de Administração passam a integrar o Quadro de Oficiais Complementares e os atuais oficiais do Quadro de Capelães, o Quadro de Oficiais Especialistas, mantendo-se as mesmas atribuições.

Art. 13 - Para os fins desta lei, são equivalentes os seguintes cursos:

I - o Curso de Gestão Estratégica de Segurança Pública (CEGESP), ao Curso Superior de Polícia (CSP);

II - o Curso de Especialização em Segurança Pública (CESP), ao Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO); e

III - o Curso de Atualização em Segurança Pública (CASP), ao Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS).

Art. 14 - Para fins de transição, as Comissões de Promoção de Oficiais e de Praças deverão adequar a quantidade de promoções em cada turma à regra prevista nos arts. 183 e 187, do EPPM, observando-se o seguinte:

I - determinar a quantidade da turma em função do ano-base;

II - realizar tantas promoções quantas forem necessárias para atingir a quantidade que deveria existir em função da aplicação da regra do art. 184; ou

III - desconsiderar os promovidos em quantidade superior e aplicar o previsto no art. 184 aos remanescentes da turma.

Art. 15 - Havendo interesse e necessidade da IME, o cadete do Curso de Formação de Oficiais, oriundo da mesma IME antes do seu desligamento do curso, poderá retornar ao seu grau hierárquico anterior, não computando este tempo para fins do art. 183 e de promoção, nos termos do art. 187.

Art. 16 - Para fins de transição os prazos previstos no § 4º do art. 186 e no art. 210 poderão ser reduzidos até a metade, como forma de

adequação às regras de promoção instituídas por esta lei.

Art. 17 - O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar.

Art. 18 - Esta lei complementar entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 19 - Ficam revogados:

I - os arts. 188, 189, 193, 206, 211 e 212 da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969;

II - a Lei Complementar nº 41, de 9 de janeiro de 1996; e

III - o art. 6º da Lei nº 9.089, de 13 de dezembro de 1985."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 626/2006*

Belo Horizonte, 29 de junho de 2006.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

No exercício da atribuição que me confere a alínea "a" do inciso III do art. 66 da Constituição do Estado, aprez-me encaminhar à consideração dessa Egrégia Assembléia projeto de lei que fixa o efetivo Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG.

A proposição ora encaminhada diz de se aumentar o efetivo total daquela Corporação, passando-o de 48.045 para 51.669 integrantes, entre oficiais e praças, para o atendimento das novas políticas estaduais de segurança pública e de defesa social.

Em se tratando de proposta que acarreta aumento da despesa com pessoal, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG – na qualidade de órgão ordenador, estará equacionando suas implicações quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente os dispositivos referentes ao impacto orçamentário-financeiro e à observância dos limites percentuais previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Com cordiais cumprimentos e na certeza de que a proposição irá merecer dessa Casa a prioritária atenção que demanda,

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Projeto de lei nº 3.467/2006

Fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG.

Art. 1º - O efetivo da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG - fica fixado em 51.670 militares do Estado até o ano de 2010, distribuídos nos cargos de oficiais e praças, dispostos nos Quadros constantes do Anexo.

Art. 2º - A distribuição e o detalhamento do efetivo nas unidades da PMMG, no Tribunal de Justiça Militar e no Gabinete Militar do Governador será estabelecida em Quadro de Organização e Distribuição - QOD, aprovado por meio de resolução do Comandante-Geral.

Art. 3º - O efetivo de Oficiais e Praças previsto no Anexo poderá ser aumentado em até 20% dos limites previstos para os anos de 2007, 2008 e 2009, por meio de Decreto, para atender as necessidades de segurança pública e de defesa social, respeitados os limites fixados para o ano de 2010.

Art. 4º - O número de militares do Estado do sexo feminino nos Quadros de Oficiais Policiais Militares, de Oficiais Complementares e de Praças Policiais Militares será de até 10% do efetivo previsto.

Parágrafo único - O número de militares do Estado do sexo feminino não será limitado nos demais Quadros.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

Quadro de Organização e Distribuição de Efetivo da PMMG

Efetivo Previsto da PMMG por Quadro					
Quadro	Atual	2.007	2.008	2.009	2.010

QOPM	2.175	2.080	2.030	2.050	2.090
QOS	816	759	759	759	759
QOC	500	650	730	840	840
QOE	40	80	80	80	80
QPPM	41.996	42.000	42.800	43.700	45.400
QPE	2.518	2.500	2.500	2.500	2.500
TOTAL	48.045	48.069	48.899	49.929	51.669

QOPM	ANO					
Postos	Atual	2006	2007	2008	2009	2010
Cel	27	30	32	33	35	35
Ten-Cel	92	150	150	150	140	180
Maj	270	350	350	350	350	390
Cap	676	700	700	630	670	700
1º Ten	563	580	620	620	580	500
2º Ten	154	365	228	247	275	285
TOTAL	1.782	2.175	2.080	2.030	2.050	2.090

QOS	ANO					
Postos	Atual	2006	2007	2008	2009	2010
Cel	1	1	1	1	1	1
Ten-Cel	18	30	30	50	70	74
Maj	50	70	120	130	160	178
Cap	147	160	300	280	230	179
1º Ten	232	250	100	80	88	131
2º Ten	99	304	208	218	210	196
TOTAL	547	815	759	759	759	759

QOC	ANO					
Postos	Atual	2006	2007	2008	2009	2010

Cap	21	35	40	50	60	70
1º Ten	137	150	200	250	330	367
2º Ten	246	315	410	430	450	403
TOTAL	404	500	650	730	840	840
QOE	ANO					
Postos	Atual	2006	2007	2008	2009	2010
Cap	11	11	15	20	20	20
1º Ten	15	15	25	25	25	25
2º Ten	17	17	40	35	35	35
TOTAL	43	43	80	80	80	80
QPPM	ANO					
Graduação	Atual	2006	2007	2008	2009	2010
Subten	457	600	600	650	700	750
1º Sgt	829	900	1.500	1.800	2.000	2.200
2º Sgt	1.903	2.200	3.500	3.500	3.500	3.100
3º Sgt	3.166	3.500	2.500	3.600	5.000	5.800
Cb	18.091	18.091	16.633	14.950	13.186	11.214
Sd	7.765	16.705	17.267	18.300	19.314	22.336
TOTAL	32.211	41.996	42.000	42.800	43.700	45.400
QPE	ANO					
Graduação	Atual	2006	2007	2008	2009	2010
Subten	77	90	110	130	140	170
1º Sgt	217	230	300	350	410	520
2º Sgt	428	450	800	750	700	650
3º Sgt	886	700	250	250	150	100
Cb	815	500	500	500	500	500
Sd	95	548	540	520	600	560

TOTAL	2.518	2.518	2.500	2.500	2.500	2.500

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 627/2006*

Belo Horizonte, 30 de junho de 2006.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Submeto à apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, no uso da competência que me confere o inciso VI do art. 90, da Constituição do Estado, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cláudio o imóvel que especifica.

O imóvel objeto da proposta é de propriedade do Estado, constituído da área de 10.000,00m² e respectiva benfeitoria, situado no lugar denominado "Povoado de São Bento", registrado sob o nº 3.640, livro 3-D, fls. 38/39, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cláudio.

A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão esclarece que não há óbice na concretização da transferência de domínio devido à destinação a ser dada ao imóvel, e que ouvida a Secretaria de Estado de Educação, a qual o imóvel se encontra vinculado, esta se manifesta favorável ao pleito.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem a submeter ao exame de seus Nobres Pares o projeto de lei em anexo.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 3.468/2006

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cláudio o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Cláudio, o imóvel, de propriedade do Estado de Minas Gerais, constituído pela área de 10.000,00m² e respectiva benfeitoria, situado no lugar denominado "Povoado de São Bento", Município de Cláudio, registrado sob o nº 3.640, livro 3-D, fls. 38/39, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cláudio.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" será destinado ao funcionamento da Cooperativa dos Produtores Rurais.

Art. 2º - Findo o prazo de cinco anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, se não tiver sido dada a destinação prevista, ou no caso de ser desvirtuada a destinação ou modificada a finalidade, será desfeita a doação e o imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 628/2006*

Belo Horizonte, 30 de junho de 2006.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame e deliberação da egrégia Assembléia Legislativa, projeto de lei que dá a denominação de Escola Estadual Professora Haydée de Souza Abreu, de Ensino Médio à Escola Estadual de Ensino Médio, localizada no Município de Timóteo.

O projeto encaminhado tem o objetivo de reverenciar a memória da Professora Haydée de Souza Abreu, conforme justificativa da Secretária de Estado de Educação, em apenso.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Justificação: O presente projeto de lei propõe que seja dada a denominação de Escola Estadual Professora Haydée de Souza Abreu à Escola

Estadual de Ensino Médio, localizada no Bairro Recanto Verde, no Município de Timóteo.

Trata-se de proposta que resulta de pedido formulado pelo Colegiado da Escola Estadual de Ensino Médio que, em reunião realizada no dia 03/03/06, homologou a indicação do nome Escola Estadual Professora Haydée de Souza Abreu para a denominação da referida unidade de ensino.

HAYDÉE DE SOUZA ABREU, natural de Santo Antônio de Pádua, filha de Sebastião Pegorim de Souza e Brasília Pegorim de Souza, casada com Geraldo Perlingeiro Abreu, teve três filhos sendo Margarete de Souza Abreu Xavier, Rosane de Souza Abreu Xavier e Humberto de Souza Abreu, em Santo Antônio de Pádua.

Começou a lecionar em 1943, na escola Típica Rural de Serralheria, hoje Escola Municipal João Maurício Brum, no Distrito de Boa Nova, Município de Santo Antônio de Pádua.

Em 1951 veio para a Acesita, Município de Coronel Fabriciano, quando começou a trabalhar na Escola Beneficência Popular que funcionava no Centro Norte do Município de Timóteo ao lado da Igreja Católica, Paróquia São José. A Instituição pertencia às irmãs da Beneficência Popular, fundada pelo Monsenhor Rafael Arcanjo Coelho.

Haydée iniciou sua luta pela implantação da Escola Estadual Leôncio de Araújo, que continuou funcionando na escola das irmãs. Após várias reivindicações junto ao Governo do Estado, em 1981 foi construído o prédio da escola no bairro João XXIII, Município de Timóteo.

A Professora Haydée de Souza Abreu foi diretora da Escola Estadual Leôncio de Araújo durante 24 anos de 1967 a 1991.

A Professora Haydée era respeitosa e carinhosamente conhecida como "Dona Idê", recebeu diversas homenagens, dentre elas destaca-se o Certificado da Medalha do Mérito Educacional, concedida em 15/10/1983, pelo Governador do Estado de Minas Gerais.

A homenageada nasceu em 15/03/1923 e faleceu em 20/04/2003.

Cumprir registrar que no Município de Timóteo não existe estabelecimento, instituição ou próprio oficial do Estado com igual denominação.

Mediante o exposto, a denominação ora proposta, guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei nº 13.408, de 21/12/1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado, estando em condições de ser submetido ao exame da egrégia Assembléia Legislativa do Estado.

Belo Horizonte, 20 de junho de 2006.

Vanessa Guimarães Pinto, Secretária de Estado de Educação.

Projeto de lei Nº 3.469/2006

Dá a denominação de Escola Estadual Professora Haydée de Souza Abreu à Escola Estadual de Ensino Médio, localizada no Município de Timóteo.

Art. 1º - A Escola Estadual de Ensino Médio, situada na rua Angico, s/nº, bairro Recanto Verde, Município de Timóteo, passa a denominar-se Escola Estadual Professora Haydée de Souza Abreu, de Ensino Médio.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 629/2006*

Belo Horizonte, 30 de junho de 2006.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Submeto à apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, no uso da competência que me confere o inciso VI do art. 90, da Constituição do Estado, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Fernandes Tourinho os imóveis que especifica.

Os imóveis serão destinados ao funcionamento de projetos sociais de interesse da municipalidade.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem a submeter ao exame de seus Nobres Pares o projeto de lei em anexo.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Projeto de lei nº 3.470/2006

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Fernandes Tourinho os imóveis que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Fernandes Tourinho os imóveis de propriedade do Estado de Minas Gerais assim discriminados:

I - imóvel constituído pela área de 2.000,00m² e respectiva benfeitoria, situado no Córrego Caixa Larga, Município de Fernandes Tourinho, registrado sob o nº 13.920, livro 3-M, fls. 035, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tarumirim;

II - imóvel constituído pela área de 2.263,60m² e respectiva benfeitoria, situado no Córrego do Barbudo, Município de Fernandes Tourinho, registrado sob o nº 13.923, livro 3-M, fls. 036, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tarumirim;

III - imóvel constituído pela área de 2.000,00m² e respectiva benfeitoria, situado no Distrito de Senhora da Penha, registrado sob o nº 12.010, livro 3-K, fls. 234, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tarumirim;

IV - imóvel constituído pela área de 1.600,00m² e respectiva benfeitoria, situado no Córrego Preto, Município de Fernandes Tourinho, registrado sob o nº 13.922, livro 3-M, fls. 036, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tarumirim; e

V - imóvel constituído pela área de 2.000,00m² e respectiva benfeitoria, situado no Córrego da Água Doce, Município de Fernandes Tourinho, registrado sob o nº 13.921, livro 3-M, fls. 035, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tarumirim.

Parágrafo único - Os imóveis descritos no "caput" são destinados ao funcionamento de projetos sociais de interesse da municipalidade.

Art. 2º - Findo o prazo de cinco anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, se não tiver sido dada a destinação prevista, ou no caso de ser desvirtuada a destinação ou modificada a finalidade, será desfeita a doação e o imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 630/2006*

Belo Horizonte, 30 de junho de 2006.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Submeto à apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, no uso da competência que me confere o inciso VI do art. 90 da Constituição do Estado, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itabirinha de Mantena o imóvel que especifica.

O imóvel objeto da proposta é de propriedade do Estado, constituído da área de 400,00m², situado na Praça D. Manoela, s/nº, no Município de Itabirinha de Mantena, adquirido por doação constante do livro A-6, fls. 137v a 138v, do Cartório de Registro Civil de Itabirinha de Mantena, e registro nº 5.569, livro 2-U, fls. 48, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Mantena.

A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão esclarece que não há óbice na concretização da transferência de domínio, devido à destinação a ser dada ao imóvel, e que, ouvida a Secretaria de Estado de Saúde, à qual o imóvel se encontra vinculado, esta se manifesta favorável ao pleito.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem a submeter ao exame de seus nobres pares o projeto de lei em anexo.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 3.471/2006

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itabirinha de Mantena o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itabirinha de Mantena o imóvel, de propriedade do Estado de Minas Gerais, constituído pela área de 400,00m² e respectiva benfeitoria, situado na Praça D. Manoela, s/nº, constante no livro A-6, fls. 137v a 138v, do Cartório de Registro Civil de Itabirinha de Mantena, e registro nº 5.569, livro 2-U, fls. 48, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Matena.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" será destinado à edificação de unidade de saúde.

Art. 2º - Findo o prazo de cinco anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, se não tiver sido dada a destinação prevista, ou no caso de ser desvirtuada a destinação ou modificada a finalidade, será desfeita a doação e o imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 631/2006*

Belo Horizonte, 30 de junho de 2006.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Submeto à apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, no uso da competência que me confere o inciso VI do art. 90 da Constituição do Estado, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Bárbara do Monte Verde o imóvel que especifica.

O imóvel objeto da proposta é de propriedade do Estado, constituído da área de 2.100,00 m², situado na rua José Antônio de Almeida, nº 230, bairro Centro, Município de Santa Bárbara do Monte Verde, adquirido por doação constante do livro 3-H, fls. 186, sob o nº 5.091, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Preto.

A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão esclarece que não há óbice na concretização da transferência de domínio devido à destinação a ser dada ao imóvel e que ouvida a Secretaria de Estado de Educação, a qual o imóvel se encontra vinculado, esta se manifesta favorável ao pleito.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem a submeter ao exame de seus Nobres Pares o projeto de lei em anexo.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Projeto de lei Nº 3.472/2006

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Bárbara do Monte Verde o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Santa Bárbara do Monte Verde o imóvel de propriedade do Estado de Minas Gerais, constituído pela área de 2.100,00m², e respectiva benfeitoria, situado na rua José Antônio de Almeida, nº 230, bairro Centro, registrado sob o nº 5.091, livro 3-H, fls. 186, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Preto.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" será destinado ao funcionamento da Creche Municipal "Casulo Bem-Te-Vi".

Art. 2º - Findo o prazo de cinco anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, se não tiver sido dada a destinação prevista, ou no caso de ser desvirtuada a destinação ou modificada a finalidade, será desfeita a doação e o imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 632/2006*

Belo Horizonte, 30 de junho de 2006.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame e deliberação da egrégia Assembléia Legislativa, projeto de lei que dá a denominação de Escola Estadual Nossa Senhora das Neves à Escola Estadual do Bairro Santinho, de Ensino Fundamental e Médio, localizada no Município de Ribeirão das Neves.

O projeto encaminhado tem o objetivo de perpetuar a veneração popular à Santinha, com os pés cobertos de neve, cuja lendária aparição a alguns fiéis se incorpora à religiosidade inerente ao povo mineiro, conforme justificativa da Secretária de Estado de Educação, em apenso.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Justificação: O presente projeto de lei propõe que seja dada a denominação de Escola Estadual Nossa Senhora das Neves à Escola Estadual do Bairro Santinho, de Ensino Fundamental (5ª a 8ª série) e Ensino Médio, situada na Rua Moacir Menezes, nº 1.795, Bairro Santinho, Município de Ribeirão das Neves.

Trata-se de proposta que resulta de pedido formulado pelo colegiado da Escola Estadual do Bairro Santinho que, em reunião realizada no dia 27/06/05, homologou, pela unanimidade dos votos dos seus membros, a indicação do nome Escola Estadual Nossa Senhora das Neves para denominação da referida unidade de ensino.

A nova denominação advém da padroeira do município, Nossa Senhora das Neves, que segundo a lenda, apareceu para alguns fiéis, no alto do morro central que separa o Centro Comercial do Bairro Santa Martinha, hoje, próximo do Cemitério Senhor da Paz, cuja imagem demonstrou beleza e altivez. Seus pés estavam cobertos de uma neve extremamente branca, semelhante ao gelo e seu pedido era para rezarem muito pelo

povo da cidade.

Daí surgiu a Padroeira do Município Nossa Senhora das Neves e o nome do Município, Neves.

Cumpra registrar que, no Município de Ribeirão das Neves, não existe estabelecimento, instituição ou próprio oficial do Estado com igual denominação.

Mediante o exposto, a denominação ora proposta guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei nº 13.408, de 21/12/1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado, estando, assim, em condições de ser submetido ao exame da egrégia Assembléia Legislativa do Estado.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2006.

Vanessa Guimarães Pinto, Secretária de Estado da Educação.

Projeto de lei Nº 3.473/2006

Dá a denominação de Escola Estadual Nossa Senhora das Neves à Escola Estadual do Bairro Santinho, de Ensino Fundamental e Médio, localizada no Município de Ribeirão das Neves.

Art. 1º - A Escola Estadual do Bairro Santinho, de Ensino Fundamental – 5ª a 8ª série, e Ensino Médio, situada na rua Moacir Menezes, nº 1.795, Bairro Santinho, Município de Ribeirão das Neves, passa a denominar-se Escola Estadual Nossa Senhora das Neves, de Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 633/2006*

Belo Horizonte, 30 de junho de 2006.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel de propriedade do Estado ao Município de Uruçânia.

Na oportunidade, no uso da competência que me confere o art. 90, inciso VI, da Constituição do Estado, esclareço que a doação tem como objetivo o desenvolvimento de atividades educacionais.

São essas as razões que me levam a pedir a aprovação da medida, prevista no art. 18 da Constituição do Estado.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Projeto de lei nº 3.474/2006

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Uruçânia o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Uruçânia o imóvel constituído por uma área medindo 1.374,75m², situada na rua Professor Manuel Rufino, s/nº, bairro Centro, no Município de Uruçânia, registrada sob o nº 36.125, livro 3-R, fls. 190, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ponte Nova.

Parágrafo único - O imóvel destina-se ao desenvolvimento de atividades educacionais de interesse da municipalidade.

Art. 2º - O imóvel reverterá ao patrimônio do Estado, caso não seja, no prazo de cinco anos, contados da data da escritura pública de doação, utilizado com finalidade prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 634/2006*

Belo Horizonte, 30 de junho de 2006.

Senhor Presidente da Assembléa Legislativa,

Submeto à apreciação dessa egrégia Assembléa Legislativa, no uso da competência que me confere o inciso VI do art. 90 da Constituição do Estado, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Monsenhor Paulo o imóvel que especifica.

O imóvel objeto da proposta é de propriedade do Estado, constituído pela área de 10.000,00m², situado na Fazenda Santa Cruz, Município de Monsenhor Paulo, adquirido por doação constante do livro 3-I, fls. 75, sob o nº 3.368, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campanha.

A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão esclarece que não há óbice na concretização da transferência de domínio conforme justificativa em apenso.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem a submeter ao exame de seus Nobres Pares o projeto de lei em anexo.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Projeto de lei Nº 3.475/2006

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Monsenhor Paulo o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Monsenhor Paulo o imóvel de propriedade do Estado de Minas Gerais, constituído pela área de 10.000,00m² e respectiva benfeitoria, situado na Fazenda Santa Cruz, registrado sob o nº 3.368, livro 3-I, fls. 75, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campanha.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" será destinado a construção de um centro de saúde.

Art. 2º - Findo o prazo de cinco anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, se não tiver sido dada a destinação prevista, ou no caso de ser desvirtuada a destinação ou modificada a finalidade, será desfeita a doação e o imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"OFÍCIO Nº 19/2006*

Belo Horizonte, 29 de junho de 2006.

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 66, inciso IV, alínea "b", e 104, inciso II, da Constituição do Estado de Minas Gerais, o anexo projeto de lei que contém os quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A medida se faz necessária, seja para complementar a integração do extinto Tribunal de Alçada, determinada pelo parágrafo único do art. 4º da Emenda nº 45/2004 à Constituição da República, eis que reestrutura o quadro de pessoal da Secretaria deste Tribunal, absorvendo os servidores da Secretaria do Tribunal extinto, seja para propor a criação de alguns cargos, necessários em razão do aumento de serviços afetos a esta Corte, a demandar estrutura de apoio mais adequada.

Ao ensejo, renovo-lhe protestos de estima e consideração.

Desembargador Hugo Bengtsson Júnior, Presidente.

Projeto de Lei Nº 3.476/2006

Contém os Quadros de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Art. 1º - O Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça é o constante dos Anexos I, II e III desta Lei, com a composição numérica neles indicada.

§ 1º - São privativos de graduados em nível superior de escolaridade, atendida a qualificação estabelecida em resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça, os cargos:

I - do Grupo de Direção e Assessoramento Superior;

II - de Códigos do Grupo TJ-CAI-01 e TJ-CAI-02, integrantes do Grupo de Chefia e Assessoramento Intermediário.

§ 2º - São privativos de graduados em nível médio de escolaridade os cargos de Códigos do Grupo TJ-CAI-03, TJ-CAI-04, TJ-CAI-05, TJ-CAI-06

e TJ-CAI-07, integrantes do Grupo de Chefia e Assessoramento Intermediário.

§ 3º - Os cargos constantes do Anexo I desta Lei serão providos por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, mediante:

I - indicação dos Vice-Presidentes ou do Corregedor-Geral de Justiça, para aqueles lotados nas diversas Superintendências, conforme dispuser Resolução da Corte Superior;

II - indicação do Desembargador, para aqueles lotados no respectivo gabinete;

III - escolha do próprio Presidente, nos demais casos.

§ 4º - Nas substituições, seja qual for o motivo, de ocupante de cargo integrante do Anexo I desta Lei devem ser observados os requisitos constantes, conforme o caso, dos §§1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 5º - Os cargos integrantes do Anexo II desta Lei serão extintos com a vacância.

§ 6º - É vedada a substituição de ocupante de cargo integrante dos Anexos II e III desta Lei.

§ 7º - O Tribunal de Justiça providenciará a averbação do código, da denominação e dos padrões de vencimento dos cargos de provimento em comissão, mediante apostila nos atos de nomeação dos servidores deles ocupantes, de acordo com a sistemática adotada nos Anexos I, II e III desta Lei, observada a correspondência prevista em seu Anexo IV e tendo em vista a estrutura organizacional da Secretaria do Tribunal, estabelecida mediante resolução da Corte Superior.

Art. 2º - A correspondência entre os padrões de vencimento dos cargos de provimento em comissão do quadro de servidores da Justiça de Primeira Instância, a vigor a partir de 1º de janeiro de 2007, é a constante do Anexo V desta Lei.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo aos proventos dos servidores aposentados em cargos de provimento em comissão dos quadros de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º - O Quadro Específico de Cargos de Provimento Efetivo da Secretaria do Tribunal de Justiça é o constante do Anexo VI desta Lei.

§ 1º - Serão providos por concurso público de provas ou de provas e títulos os cargos de Oficial Judiciário D e de Técnico Judiciário C, integrantes do Anexo VI desta Lei.

§ 2º - As classes subseqüentes nas carreiras dos cargos constante do Anexo VI desta Lei serão preenchidas mediante promoções vertical e por merecimento, nos termos desta Lei e de resolução da Corte Superior.

§ 3º - Os servidores ocupantes dos cargos previstos nos Anexos I, II, V e VI da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, passam a ocupar cargos de denominação, classe e padrão de vencimento idênticos aos integrantes do Anexo VI desta Lei.

§ 4º - Em razão da sistemática estabelecida no Anexo VI desta Lei, o Tribunal de Justiça providenciará a averbação do código do cargo efetivo, mediante apostila no ato de nomeação do servidor dele ocupante.

Art. 4º - Os Quadros Específicos previstos nos arts. 1º e 3º desta Lei absorvem todos os cargos existentes, na data de sua vigência, na Secretaria do Tribunal de Justiça e na Secretaria do extinto Tribunal de Alçada.

Art. 5º - Fica assegurada, a partir de 1º de janeiro de 2007, aos servidores efetivos dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, posicionados nas classes iniciais e subseqüentes das carreiras, sem prejuízo das vantagens pessoais adquiridas, a elevação de seis padrões, respeitado o padrão final da classe em que estiver posicionado na respectiva carreira, nos termos do Anexo VII desta Lei.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos servidores posicionados na classe A, respeitado o padrão final do nível em que estiver posicionado, conforme se segue:

I - nível I: PJ-29 a PJ-77;

II - nível II: PJ-77 a PJ-85;

III - nível III: PJ-85 a PJ-92.

Art. 6º - O art. 8º da Lei nº 11.617, de 4 de outubro de 1994, alterado pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2000, passará a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 8º - A promoção vertical do servidor efetivo em exercício de cargo integrante dos quadros de pessoal Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais dar-se-a após aferição de capacidade, nos termos de regulamento, e observar-se-á os seguintes posicionamentos:

I - a partir do padrão PJ-29 da classe E, das carreiras de Agente Judiciário, para o padrão inicial da respectiva classe D;

II - a partir do padrão PJ-43 da classe D, das carreiras de Agente Judiciário, Oficial Judiciário e Oficial de Apoio Judicial, para o padrão inicial da respectiva classe C;

III - a partir do padrão PJ-57 da classe C, das carreiras de Agente Judiciário, Oficial Judiciário, Oficial de Apoio Judicial e Técnico Judiciário, para o padrão inicial da respectiva classe B;

IV - a partir do padrão PJ-63 da classe C, da carreira de Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância, para o padrão inicial da respectiva

classe B;

V – a partir do padrão PJ-65 da classe C, da carreira de Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância, para o padrão inicial da respectiva classe B;

VI – a partir do padrão PJ-73 da classe C, da carreira de Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial, para o padrão inicial da respectiva classe B."

Art. 7º - Ficam transformados com a vacância:

I - em cargo de Assessor Técnico II, TJ-DAS-03-AT-L14 e TJ-DAS-03-AT-L15, padrão de vencimento PJ-71, de recrutamento limitado, os cargos de Assessor Especial II, TJ-DAS-01-ES-L1 e TJ-DAS-01-ES-L2, constante do Anexo I desta Lei;

II - em cargos de Assessor Técnico II, TJ-DAS-04-AT-A2 e TJ-DAS-04-AT-A3, padrão de vencimento PJ-71, de recrutamento amplo, os cargos de Assessor Especial I, TJ-DAS-02-AE-A1 e TJ-DAS-02-AE-A2, constantes do Anexo I desta Lei;

III - em cargo de Assessor Técnico I, TJ-CAI-02-TI-L9, padrão de vencimento PJ-63, de recrutamento limitado, o cargo de Assessor Técnico II, TJ-DAS-04-AT-A1, constante do Anexo I desta Lei;

IV - em cargos de Técnico Judiciário, códigos TJ-GS-785 a TJ-GS-803, dezenove cargos de Assistente Técnico, TJ-CAI-12-TE-A1 a TJ-CAI-12-TE-A16 e TJ-CAI-12-TE-L1 a TJ-CAI-12-TE-L3, constantes do Anexo III desta Lei;

V - em cargos de Oficial Judiciário, códigos TJ-SG-1655 a TJ-SG-1850, setenta e oito cargos de Assistente Especializado, TJ-CAI-13-EP-A4 a TJ-CAI-13-EP-A81, e cento e dezoito cargos de Agente Judiciário, códigos TJ-PG-001 a TJ-PG-118, integrantes, respectivamente, dos Anexos III e VI desta Lei.

Parágrafo único - A transformação dos cargos de Agente Judiciário, prevista no inciso V deste artigo, ocorrerá gradativamente, a partir da classe inicial, ficando assegurado aos atuais ocupantes o desenvolvimento na carreira.

Art. 8º - Ficam incluídos na tabela de vencimentos dos servidores a que se refere o art. 5º da Lei nº 13.467/2000, os seguintes padrões e índices: PJ-88: 17,2609; PJ-89:17,9443; PJ-90: 18,6547; PJ-91: 19,3932 e PJ-92: 20,1610.

Art. 9º - O número de cargos previstos em cada classe das carreiras dos quadros efetivos do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais corresponderá aos seguintes percentuais:

I – cinco, quarenta, trinta e vinte e cinco por cento, respectivamente, para as classes E, D, C e B das carreiras de Agente Judiciário;

II – quarenta e cinco, trinta e cinco e vinte por cento, respectivamente, para as classes D, C e B das carreiras de Oficial Judiciário;

III – quarenta, trinta e três e vinte e sete por cento, respectivamente, para as classes D, C e B das carreiras de Oficial de Apoio Judicial;

IV – cinquenta e cinco e quarenta e cinco, respectivamente, para as classes C e B das carreiras de Técnico Judiciário e de Técnico de Apoio Judicial.

§ 1º - Fica assegurado ao servidor posicionado na classe A o desenvolvimento na carreira, nos termos da legislação vigente e observado o disposto no parágrafo único do art. 5º desta Lei.

§ 2º - O servidor detentor de título declaratório de apostila, nos termos da Emenda à Constituição Estadual nº 57, de 15 de julho de 2003 e da Lei nº 14.983, de 14 de janeiro de 2004, poderá ser promovido à classe A da respectiva carreira, no padrão de vencimento correspondente à remuneração que lhe foi assegurada no referido título declaratório.

§ 3º - O posicionamento previsto no §2º deste artigo será feito mediante opção do servidor, a ser apresentada no prazo de trinta dias, contados da vigência desta Lei, e sujeitará o servidor ao cumprimento obrigatório da jornada de trabalho de, no mínimo, quarenta horas semanais.

§ 4º - Esgotado o prazo de opção previsto no §3º deste artigo e efetivados os posicionamentos decorrentes das opções apresentadas, fica vedada a promoção por merecimento para a classe A.

§ 5º - Os cargos integrantes da classe A passarão, com a vacância, a integrar as demais classes da respectiva carreira, observados o número total de cargos da carreira e os percentuais estabelecidos no "caput" deste artigo.

Art. 10 - Aplica-se aos servidores inativos dos quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observada a vigência em 1º de janeiro de 2007, prevista nos seus arts. 2º, 5º e 6º, e em seus Anexos.

Art. 12. Ficam revogados:

I – as Leis abaixo relacionadas:

Lei nº 6.050, de 6 de dezembro de 1972;

Lei nº 6.417, de 24 de setembro de 1974;

Lei nº 8.020, de 23 de julho de 1981;

Lei nº 9.627, de 13 de julho de 1988;

Lei nº 9.925, de 20 de julho de 1989;

II - os anexos abaixo relacionados:

a) os Anexos I e II da Lei nº 11.098, de 11 de maio de 1993;

b) os Anexos I, II, V e VI da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000.

Anexo I

(a que se refere art. 1º da Lei nº ..., de .. de de 2006)

Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

A – Grupo de Direção e Assessoramento Superior (TJ – DAS)

Identificação		Denominação	Padrão de vencimentos		Nº de cargos	
Código do Grupo	Código do cargo		Até 31.12.2006	A partir de 01.01.2007	Amplio	Limitado
TJ-DAS-01	SP-L1	Secretário Especial do Presidente	PJ-79	PJ-85	-	01
	AP-L1	Assessor Jurídico do Presidente	PJ-79	PJ-85	-	01
	GP-A1	Chefe de Gabinete do Presidente	PJ-79	PJ-85	01	-
	SP-A1	Secretário do Presidente	PJ-79	PJ-85	01	-
	SC-L1	Secretário da Corte Superior	PJ-79	PJ-85	-	01
	CG-A1	Chefe de Gabinete do Corregedor-Geral	PJ-79	PJ-85	01	-
	SE-L1	Secretário Executivo	PJ-79	PJ-85	-	01
	DS-L1 e DS-L2	Diretor de Secretaria	PJ-79	PJ-85	-	02
	DE-A1 e DE-A2 DE-L1 a DE-L7	Diretor Executivo	PJ-79	PJ-85	02	07
	AD-L1	Auditor	PJ-79	PJ-85	-	01
	CI-L1	Assessor de Comunicação Institucional	PJ-79	PJ-85	-	01
	AV-L1	Assessor Jurídico da 1ª Vice-Presidência	PJ-79	PJ-85	-	01

	ES-L1 e ES-L2	Assessor Especial II	PJ-79	PJ-85	-	02
TJ-DAS-02	AE-A1 e AE-A2	Assessor Especial I	PJ-75	PJ-81	02	-
TJ-DAS-03	AS-A1 a AS-A360	Assessor Judiciário	PJ-71	PJ-77	360	-
TJ-DAS-04	AT-A1 AT-L1 a AT-L13	Assessor Técnico II	PJ-71	PJ-77	01	13
	AJ-A1 a AJ-A5 AJ-L1 a AJ-L30	Assessor Jurídico II	PJ-71	PJ-77	05	30
TJ-DAS-05	GC-L1 a GC-L28	Gerente de Cartório	PJ-71	PJ-77	-	28
	GE-A1 a GE-A3 GE-L1 a GE-L41	Gerente	PJ-71	PJ-77	03	41

B – Grupo de Chefia e Assessoramento Intermediário (TJ – CAI)

Identificação		Denominação	Padrão de vencimentos		Nº de cargos	
Código do Grupo	Código do cargo		Até 31.12.2006	A partir de 01.01.2007	Amplio	Limitado
TJ-CAI-01	EV-L1 a EV-L29	Escrevente	PJ-63	PJ-69	-	29
	CA-A1 a CA-A8	Coordenador de Área	PJ-63	PJ-69	08	71
	CA-L1 a CA-L71					
TJ-CAI-02	TI-L1 a TI-L8	Assessor Técnico I	PJ-63	PJ-69	-	8
	JJ-L1 a JJ-L6	Assessor Jurídico I	PJ-63	PJ-69	-	06
TJ-CAI-03	CS-A1 a CS-A4 CS-L1 a CS-L8	Coordenador de Serviço	PJ-55	PJ-61	04	08
TJ-CAI-04	TA-L1 e TA-L2	Assistente Técnico de Auditoria	PJ-55	PJ-61	-	02
TJ-CAI-05	TP-L1	Assistente Técnico de Precatórios	PJ-55	PJ-61	-	01

TJ-CAI-06	TG-L1 TG-A1 e TG-A2	Assistente Técnico de Gabinete	PJ-55	PJ-61	02	01
TJ-CAI-07	TT-A1 e TT-A2	Assistente Técnico de Transportes	PJ-55	PJ-61	02	-
TJ-CAI-08	JU-A1 a JU- A240	Assistente Judiciário	PJ-23	PJ-29	240	-
TJ-CAI-09	EP-A1 a EP- A3	Assistente Especializado	PJ-23	PJ-29	03	-

Anexo II

(a que se refere art. 1º da Lei nº ..., de .. de de 2006)

Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão que Serão Extintos com a Vacância

Identificação		Denominação	Padrão de vencimentos		Nº de cargos	
Código do Grupo	Código do cargo		Até 31.12.2006	A partir de 01.01.2007	Amplio	Limitado
TJ-DAS-06	GP-A2	Chefe de Gabinete do Presidente	PJ-79	PJ-85	01	-
TJ-DAS-07	ES-L3	Assessor Especial II	PJ-79	PJ-85	-	01
TJ-DAS-08	AT-L16 e AT-L17	Assessor Técnico II	PJ-71	PJ-77	-	02
TJ-CAI-10	CA-L72 a CA-L88	Coordenador de Área	PJ-63	PJ-69	-	17
TJ-CAI-11	CS-A5 a CS-A22 CS-L9 a CS-L13	Coordenador de Serviço	PJ-55	PJ-61	18	05

Anexo III

(a que se refere art. 1º da Lei nº ..., de .. de de 2006)

Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão que Serão Transformados, com a Vacância, em Cargos de Provimento Efetivo

Identificação		Denominação	Padrão de vencimentos		Nº de cargos	
Código do Grupo	Código do cargo		Até 31.12.2006	A partir de 01.01.2007	Amplio	Limitado
TJ-CAI-12	TE-A1 a TE-A16 TE-L1 a	Assistente Técnico	PJ-37	PJ-43	16	03

	TE-L3					
TJ-CAI-13	EP-A4 a EP-A81	Assistente Especializado	PJ-23	PJ-29	78	-

Anexo IV

(a que se refere art. 1º da Lei nº, de .. de de 2006)

Correspondência entre os Cargos de Provimento em Comissão

Denominação anterior	Denominação atual	Padrão de Vencimento	
		até 31.12.2006	partir de 1º.01.2007
Secretário, Chefe de Gabinete do Presidente, Secretário do Presidente, Assessor do Presidente e Chefe de Gabinete do Corregedor, dos Grupos TJ-DAS e TA-DAS.	Secretário Especial do Presidente, Assessor Jurídico do Presidente, Chefe de Gabinete do Presidente, Secretário do Presidente, Secretário da Corte Superior, Chefe de Gabinete do Corregedor-Geral, Secretário-Executivo, Diretor de Secretaria, Diretor-Executivo, Auditor e Assessor-Especial II, dos Grupos TJ-DAS-01, TJ-DAS-06 e TJ-DAS-07.	PJ-79	PJ-85
Assessor de Fiscalização e Assessor de Informática, do Grupo TJ-DAS.	Assessor Especial I, do Grupo TJ-DAS-02.	PJ-75	PJ-81
Assessor Judiciário III, dos Grupos TJ-DAS e TA-DAS.	Assessor Judiciário, do Grupo TJ-DAS-03.	PJ-71	PJ-77
Diretor de Departamento, Diretor de Secretaria de Câmara, Diretor de Secretaria de Feitos Especiais, Diretor de Secretaria para Tribunais Superiores e Assessor Jurídico, dos Grupos TJ-DAS e TA-DAS.	Assessor Técnico II e Assessor Jurídico II, dos Grupos TJ-DAS-04 e TJ-DAS-08; Gerente de Cartório e Gerente, do Grupo TJ-DAS-05.	PJ-71	PJ-77
Assessor Técnico, Assessor de Imprensa, Coordenador de Área e Escrevente Substituto, dos Grupos TJ-DAS e TA-DAS.	Escrevente e Coordenador de Área, dos Grupos TJ-CAI-01 e TJ-CAI-10; Assessor Técnico I e Assessor Jurídico I, do Grupo TJ-CAI-02.	PJ-63	PJ-69
Coordenador de Serviço, dos Grupos TJ-CH-AI e TA-CH-AI.	Coordenador de Serviço, dos Grupos TJ-CAI-03 e TJ-CAI-11; Assistente Técnico de Auditoria, do Grupo TJ-CAI-04; Assistente Técnico de Precatórios, do Grupo TJ-CAI-05; Assistente Técnico de Gabinete, do Grupo TJ-CAI-06, Assistente Técnico de Transportes, TJ-CAI-07.	PJ-55	PJ-61
Assistente Técnico Operacional, dos Grupos TJ-EX e TA-EX, e Assessor Judiciário II, do Grupo TJ-CH-AI.	Assistente Técnico, do Grupo TJ-CAI-12.	PJ-37	PJ-43
Assistente Especializado e Auxiliar Judiciário, dos Grupos TJ-EX e TA-EX, Assessor	Assistente Judiciário, do Grupo TJ-CAI-08; Assistente Especializado, dos Grupos TJ-	PJ-23	PJ-29

Judiciário I, dos Grupos TJ-CH-AI e TA-CH-AI.	CAI-09 e TJ-CAI-13.		
---	---------------------	--	--

Anexo V

(a que se refere art. 2º da Lei nº, de .. de de 2006)

Correspondência entre os Padrões de Vencimentos

Vigência: 1/01/2007

Padrão anterior	PJ-87	PJ-79	PJ-75	PJ-71	PJ-63	PJ-55	PJ-45	PJ-37	PJ-36	PJ-23
Padrão atual	PJ-92	PJ-85	PJ-81	PJ-77	PJ-69	PJ-61	PJ-51	PJ-43	PJ-42	PJ-29

Anexo VII

(a que se refere art. 3º da Lei nº, de .. de de 2006)

Quadro Específico de Cargos de Provimento Efetivo da Secretaria do Tribunal de Justiça

Código	Nº de cargos	Denominação	Classe	Padrão de Vencimento	
				Até 31.12.2006	A partir de 01.01.2007
TJ-PG-001 a TJ-PG-118	118	Agente Judiciário	E	PJ-01 a PJ-30	PJ-01 a PJ-35
			D	PJ-31 a PJ-44	PJ-36 a PJ-49
			C	PJ-45 a PJ-58	PJ-50 a PJ-63
			B	PJ-59 a PJ-71	PJ-64 a PJ-76
			A	PJ-23 a PJ-87	PJ-29 a PJ-92
TJ-SG-0001 a TJ-SG-1654	1654	Oficial Judiciário	D	PJ-22 a PJ-44	PJ-28 a PJ-49
			C	PJ-45 a PJ-58	PJ-50 a PJ-63
			B	PJ-59 a PJ-71	PJ-64 a PJ-76
			A	PJ-23 a PJ-87	PJ-29 a PJ-92
TJ-GS-001 a TJ-GS-784	784	Técnico Judiciário	C	PJ-36 a PJ-58	PJ-42 a PJ-63
			B	PJ-59 a PJ-71	PJ-64 a PJ-76
			A	PJ-23 a PJ-87	PJ-29 a PJ-92

Anexo VII

(a que se refere o art. 5º da Lei nº ... de ... de 2006)

Classes das Carreiras do Servidor Efetivo do Poder Judiciário

Denominação	Classe	Padrão de Vencimento	
		Até	A partir de

		31.12.2006	01.01.2007
Agente Judiciário	E	PJ-01 a PJ-30	PJ-01 a PJ-35
	D	PJ-31 a PJ-44	PJ-36 a PJ-49
	C	PJ-45 a PJ-58	PJ-50 a PJ-63
	B	PJ-59 a PJ-71	PJ-64 a PJ-76
	A	PJ-23 a PJ-87	PJ-29 a PJ-92
Oficial Judiciário	D	PJ-22 a PJ-44	PJ-28 a PJ-49
	C	PJ-45 a PJ-58	PJ-50 a PJ-63
	B	PJ-59 a PJ-71	PJ-64 a PJ-76
	A	PJ-23 a PJ-87	PJ-29 a PJ-92
Técnico Judiciário	C	PJ-36 a PJ-58	PJ-42 a PJ-63
	B	PJ-59 a PJ-71	PJ-64 a PJ-76
	A	PJ-23 a PJ-87	PJ-29 a PJ-92
Oficial de Apoio Judicial	D	PJ-22 a PJ-44	PJ-28 a PJ-49
	C	PJ-45 a PJ-58	PJ-50 a PJ-63
	B	PJ-64 a PJ-71	PJ-69 a PJ-76
	A	PJ-23 a PJ-87	PJ-29 a PJ-92
Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância	C	PJ-43 a PJ-60	PJ-49 a PJ-65
	B	PJ-64 a PJ-71	PJ-66 a PJ-76
	A	PJ-23 a PJ-87	PJ-29 a PJ-92
Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância	C	PJ-48 a PJ-62	PJ-54 a PJ-67
	B	PJ-64 a PJ-71	PJ-68 a PJ-76
	A	PJ-23 a PJ-87	PJ-29 a PJ-92
Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial	C	PJ-56 a PJ-68	PJ-62 a PJ-73
	B	PJ-69 a PJ-71	PJ-74 a PJ-76
	A	PJ-23 a PJ-87	PJ-29 a PJ-92"

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

Belo Horizonte, 29 de junho de 2006.

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 66, inciso IV, alínea "b", e 104, inciso II, da Constituição do Estado de Minas Gerais, o anexo projeto de lei que contém os quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar e das Secretarias de Juízo Militar e dá outras providências.

A proposta em questão decorre de solicitação recebida do Tribunal de Justiça Militar, por intermédio de sua Presidência, e visa a reestruturar os quadros de pessoal daquela Corte e dos serviços auxiliares da Justiça Militar de primeiro grau, a fim de fazer face ao aumento dos serviços da Justiça Militar estadual, decorrente da Emenda nº 45/2004 à Constituição da República e da ampliação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Cumpra acrescentar que a proposta foi analisada pelos setores técnicos da Secretaria deste Tribunal e se encontra em consonância que o projeto de lei, que nesta mesma data é encaminhado a essa Casa, relativo ao quadro de servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça.

Ao ensejo, renovo-lhe protestos de estima e consideração.

Desembargador Hugo Bengtsson Júnior, Presidente.

Projeto de Lei Nº 3.477/2006

Contém os Quadros de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e das Secretarias de Juízo Militar e dá outras providências.

Art. 1º - Os Quadros Específicos de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar e das Secretarias de Juízo Militar são os constantes dos Anexos I e II desta Lei, com a composição numérica neles indicada.

§ 1º - Os cargos de Assessor Judiciário, código TJM-DAS-03, são privativos de bacharéis em Direito com, pelo menos, dois anos de prática forense e são providos mediante indicação do Juiz do Tribunal de Justiça Militar junto ao qual deva servir o nomeado.

§ 2º - Os cargos de Assessor de Juiz, código TJMA-DAS-01, são privativos de bacharéis em Direito e serão providos mediante indicação do Juiz de Direito Titular do Juízo Militar junto ao qual deva servir o nomeado.

§ 3º - São privativos de graduados em nível superior de escolaridade, atendida a qualificação estabelecida em resolução do Tribunal de Justiça Militar, os cargos:

I - do Grupo de Direção e Assessoramento Superior, não previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo;

II - de Código do Grupo TJM-CAI-01, integrante do Grupo de Chefia e Assessoramento Intermediário.

§ 4º - São privativos de graduados em nível médio de escolaridade os cargos de Códigos do Grupo TJM-CAI-02, TJM-CAI-03 e TJM-CAI-04, integrantes do Grupo de Chefia e Assessoramento Intermediário.

§ 5º - Para provimento dos cargos de recrutamento amplo, a escolha não pode recair em parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, em linha reta ou colateral, de magistrados da Justiça Militar Estadual.

§ 6º - Nas substituições, seja qual for o motivo, de ocupante de cargo integrante do Anexo I desta Lei devem ser observados os requisitos constantes, conforme o caso, dos §§1º a 5º deste artigo.

§ 7º - O Tribunal de Justiça Militar providenciará a averbação do código, da denominação e dos padrões de vencimento dos cargos de provimento em comissão, mediante apostila nos atos de nomeação dos servidores deles ocupantes, de acordo com a sistemática adotada nos Anexos I e II desta Lei, observada a correspondência prevista em seu Anexo III e tendo em vista a estrutura organizacional da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar, estabelecida mediante resolução por ele editada.

Art. 2º - Os Quadros Específicos de Cargos de Provimento Efetivo da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar e das Secretarias de Juízo Militar são os constantes dos Anexos IV e V desta Lei.

§ 1º - Serão providos por concurso público de provas ou de provas e títulos os cargos de Oficial Judiciário D, de Técnico Judiciário C e Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial, integrantes dos Anexos IV e V desta Lei.

§ 2º - As classes subseqüentes nas carreiras dos cargos constantes dos Anexos IV e V desta Lei serão preenchidas mediante promoções vertical e por merecimento, nos termos desta Lei e de resolução.

§ 3º - Os servidores ocupantes dos cargos previstos no Anexo III da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, passam a ocupar cargos de denominação, classe e padrão de vencimento correspondentes, integrantes dos Anexos IV e V desta Lei.

§ 4º - Em razão da sistemática estabelecida nos Anexos IV e V desta Lei, o Tribunal de Justiça Militar providenciará a averbação do código do cargo efetivo, mediante apostila no ato de nomeação do servidor dele ocupante.

§ 5º - O provimento dos cargos referentes às Auditorias da Justiça Militar a serem criadas dar-se-á no momento de sua instalação.

Art. 3º - Os Quadros Específicos previstos nos arts. 1º e 2º desta Lei absorvem todos os cargos existentes, na data de sua vigência, nos órgãos

auxiliares da Justiça Militar.

Art. 4º - Ficam transformados com a vacância:

I - em cargos de Oficial Judiciário, códigos TJM-SG-033 a TJM-SG-037, cinco cargos de Agente Judiciário, códigos TJM-PG-001 a TJM-PG-005, constantes do Anexo IV desta Lei;

II - em cargos de Oficial Judiciário, códigos TJMA-SG-031 e TJMA-SG-032, dois cargos de Agente Judiciário, códigos TJMA-PG-001 e TJMA-PG-002, constantes do Anexo V desta Lei.

Parágrafo único - A transformação dos cargos de Agente Judiciário, prevista neste artigo, ocorrerá gradativamente, a partir da classe inicial, ficando assegurado aos atuais ocupantes o desenvolvimento na carreira.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observada a vigência em 1º de janeiro de 2007, prevista em seus Anexos.

Art. 6º - Ficam revogados:

I - Os arts. 1º a 5º, 7º a 9º, 12, 13 e 15 a 19 e os Anexos da Lei nº 9.749, de 22 de dezembro de 1988;

II - a Lei nº 12.077, de 11 de janeiro de 1996;

III - o Anexo III da Lei nº 11.098, de 11 de maio de 1993;

IV - o Anexo III da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos ... de ... de 2006; 218ª da Inconfidência Mineira e 185ª da Independência do Brasil.

Governador do Estado

ANEXO I

(a que se refere art. 1º da Lei nº ..., de .. de de 2006)

Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

A - Grupo de Direção e Assessoramento Superior (TJM - DAS)

Identificação		Denominação	Padrão de vencimentos		Nº de cargos	
Código do grupo	Código do cargo		Até 31.12.2006	A partir de 1.1.2007	Ampla	Limitado
TJM-DAS-01	DG-L1	Diretor-Geral	PJ-87	PJ-92	-	01
TJM-DAS-02	DE-L1	Diretor-Executivo	PJ-79	PJ-85	-	01
	GP-A1	Chefe de Gabinete do Presidente	PJ-79	PJ-85	01	-
TJM-DAS-03	AS-A1 a AS-07	Assessor Judiciário	PJ-71	PJ-77	07	-
TJM-DAS-04	AJ-A1	Assessor Jurídico II	PJ-71	PJ-77	01	-
TJM-DAS-05	GE-L1 a GE-L4	Gerente	PJ-71	PJ-77	-	4

B - Grupo de Chefia e Assessoramento Intermediário (TJ - CAI)

Identificação		Denominação	Padrão de vencimentos		Nº de cargos	
Código do grupo	Código do cargo		Até	A partir de 1.1.2007	Ampla	Limitado

			31.12.2006			
TJM-CAI-01	CA-L1 a CA-L5	Coordenador de Área	PJ-63	PJ-69	-	05
TJM-CAI-02	CS-L1 a CS-L4	Coordenador de Serviço	PJ-55	PJ-61	-	04
TJM-CAI-03	TE-A1	Assistente Técnico	PJ-37	PJ-43	01	-
TJM-CAI-04	JU-A1 a JU-A19	Assistente Judiciário	PJ-23	PJ-29	19	-

ANEXO II

(a que se refere art. 1º da Lei nº ..., de .. de de 2006)

Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão das Secretarias de Juízo Militar

Identificação		Denominação	Padrão de vencimentos		Nº de cargos	
Código do grupo	Código do cargo		Até 31.12.2006	A partir de 1.1.2007	Amplio	Limitado
TJMA-DAS-01	AJ-A1 a AJ-A6	Assessor de Juiz	PJ-45	PJ-51	06	-

ANEXO III

(a que se refere art. 1º da Lei nº ..., de .. de de 2006)

Correspondência entre os Cargos de Provimento em Comissão

Denominação anterior	Denominação atual	Padrão de vencimento	
		Até 31.12.2006	A partir de 01.01.2007
Secretário e Assessor do Presidente, códigos TJM-DAS-07 e TJM-DAS-04	Diretor-Executivo e Chefe de Gabinete do Presidente, dos Grupos TJM-DAS-01 e TJM-DAS-02.	PJ-79	PJ-85
Diretor de Departamento, código TJM-DAS-03.	Gerente, Grupo TJM-DAS-05	PJ-71	PJ-77
Assessor Técnico, TJM-DAS-06, e Coordenador de Área, TJM-DAS-05.	Coordenador de Área, TJM-CAI-01	PJ-63	PJ-69
Coordenador de Serviço, do Grupo TJM-CH-AI-02.	Coordenador de Serviço, do Grupo TJ-CAI-02.	PJ-55	PJ-61
Assessor Judiciário II, do Grupo TJM-CH-AI-01.	Assistente Técnico, do Grupo TJ-CAI-03.	PJ-37	PJ-43
Assistente Especializado, TJM-EX-02, e Auxiliar	Assistente Judiciário, do Grupo TJM-CAI-04.	PJ-23	PJ-29

Judiciário, TJM-EX-01.			
------------------------	--	--	--

ANEXO IV

(a que se refere art. 2º da Lei nº, de .. de de 2006)

Quadro Específico de Cargos de Provimento Efetivo da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar

Código	Nº de cargos	Denominação	Classe	Padrão de vencimento	
				Até 31.12.2006	A partir de 1.1.2007
TJM-PG-001 a TJM-PG-005	05	Agente Judiciário	E	PJ-01 a PJ-30	PJ-01 a PJ-35
			D	PJ-31 a PJ-44	PJ-36 a PJ-49
			C	PJ-45 a PJ-58	PJ-50 a PJ-63
			B	PJ-59 a PJ-71	PJ-64 a PJ-76
			A	PJ-23 a PJ-87	PJ-29 a PJ-92
TJM-SG-001 a TJM-SG-032	32	Oficial Judiciário	D	PJ-22 a PJ-44	PJ-28 a PJ-49
			C	PJ-45 a PJ-58	PJ-50 a PJ-63
			B	PJ-59 a PJ-71	PJ-64 a PJ-76
			A	PJ-23 a PJ-87	PJ-29 a PJ-92
TJM-GS-001 a TJM-GS-013	13	Técnico Judiciário	C	PJ-36 a PJ-58	PJ-42 a PJ-63
			B	PJ-59 a PJ-71	PJ-64 a PJ-76
			A	PJ-23 a PJ-87	PJ-29 a PJ-92

ANEXO V

(a que se refere art. 2º da Lei nº, de .. de de 2006)

Quadro Específico de Cargos de Provimento Efetivo das Secretarias do Juízo Militar

Código	Nº de cargos	Denominação	Classe	Padrão de vencimento	
				Até 31.12.2006	A partir de 01.01.2007
TJMA-PG-001 e TJMA-PG-002	02	Agente Judiciário	E	PJ-01 a PJ-30	PJ-01 a PJ-35
			D	PJ-31 a PJ-44	PJ-36 a PJ-49
			C	PJ-45 a PJ-58	PJ-50 a PJ-63
			B	PJ-59 a PJ-71	PJ-64 a PJ-76
			A	PJ-23 a PJ-87	PJ-29 a PJ-92

TJMA-SG-001 a TJMA-SG-030	30	Oficial Judiciário	D	PJ-22 a PJ-44	PJ-28 a PJ-49
			C	PJ-45 a PJ-58	PJ-50 a PJ-63
			B	PJ-59 a PJ-71	PJ-64 a PJ-76
			A	PJ-23 a PJ-87	PJ-29 a PJ-92
			A	PJ-69 a PJ-71	PJ-74 a PJ-76
			A	PJ-23 a PJ-87	PJ-29 a PJ-92"
TJMA-GS-001 aTJMA-GS-006	06	Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial	B	PJ-56 a PJ-68	PJ-62 a PJ-73
			A	PJ-69 a PJ-71	PJ-74 a PJ-76
			A	PJ-23 a PJ-87	PJ-29 a PJ-92"

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

"OFÍCIO Nº 21/2006*

Belo Horizonte, 29 de junho de 2006.

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 66, inciso IV, alíneas "a" e "c", e 104, incisos II e IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e para dar cumprimento ao que foi determinado no art. 22, § 2º, da Lei Complementar nº 85, de 28 de dezembro de 2005, o anexo projeto de lei complementar que visa a alterar a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, modificada pela referida Lei Complementar nº 85/2005, especialmente no que se refere à divisão judiciária do Estado.

Ao ensejo, renovo-lhe protestos de estima e consideração.

Desembargador Hugo Bengtsson Júnior, Presidente.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 87/2006

Altera a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º - Os dispositivos abaixo relacionados, da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, modificada pela Lei Complementar nº 85, de 28 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O território do Estado, para a administração da justiça, divide-se em comarcas, conforme relação constante do Anexo I, parte B, desta Lei Complementar.

(...)

Art. 5º - (...)

II - (...)

a) edifício público de domínio do Estado com capacidade e condições para a instalação de fórum, delegacia de polícia, cadeia pública, quartel do destacamento policial e centro de internação para adolescentes em conflito com a lei.

b) (...)

c) estimativa justificada de distribuição média de, no mínimo, cem processos judiciais por mês.

Art. 6º - (...)

§ 5º - (...)

I - dois serviços de Tabelionato de Notas;

II - (...)

Art. 8º - As comarcas se classificam como:

I - de entrância especial, aquelas com mais de duzentos e cinquenta mil habitantes;

II - de segunda entrância, aquelas com menos de duzentos e cinquenta mil habitantes e duas ou mais varas;

III - de primeira entrância, aquelas com um só juiz.

§ 1º - Apresentado até o mês de dezembro levantamento estatístico realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, comprovando que a população de comarca classificada na segunda entrância tenha ultrapassado os duzentos e cinquenta mil habitantes, a Corte Superior editará resolução classificando-a como de entrância especial, a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte.

§ 2º - Para efeito de comunicação dos atos processuais, duas ou mais comarcas contíguas e distantes até 100km (cem quilômetros) da sede cujas vias de comunicação estejam em bom estado poderão, mediante resolução da Corte Superior, constituir grupo de comarcas.

Art. 10 - Servirão no território do Estado, nas comarcas:

I - de Belo Horizonte:

a) cento e cinquenta Juízes de Direito titulares de vara, Presidentes ou Sumariantes dos tribunais do júri;

b) quarenta Juízes de Direito do Sistema dos Juizados Especiais;

c) cinquenta e cinco Juízes de Direito Auxiliares, sendo cinquenta com função de cooperação e substituição e cinco com função de apoio e assistência à Presidência e às Vice-Presidências do Tribunal de Justiça;

II - de Contagem, quarenta e um Juízes de Direito, sendo seis do Sistema dos Juizados Especiais;

III - de Juiz de Fora, trinta e sete Juízes de Direito, sendo quatro do Sistema dos Juizados Especiais;

IV - de Uberlândia, trinta e seis Juízes de Direito, sendo quatro do Sistema dos Juizados Especiais;

V - de Uberaba, vinte e dois Juízes de Direito, sendo seis do Sistema dos Juizados Especiais;

VI - de Betim, dezenove Juízes de Direito, sendo três do Sistema dos Juizados Especiais;

VII - de Montes Claros, dezoito Juízes de Direito, sendo dois do Sistema dos Juizados Especiais;

VIII - de Divinópolis e Governador Valadares, dezesseis Juízes de Direito, sendo três do Sistema dos Juizados Especiais;

IX - de Ipatinga, quinze Juízes de Direito, sendo três do Sistema dos Juizados Especiais;

X - de Sete Lagoas, catorze Juízes de Direito, sendo três do Sistema dos Juizados Especiais;

XI - de Ribeirão das Neves, doze Juízes de Direito, sendo dois do Sistema dos Juizados Especiais;

XII - de Santa Luzia, doze Juízes de Direito, sendo um do Sistema dos Juizados Especiais;

XIII - de Araguari, onze Juízes de Direito, sendo três do Sistema dos Juizados Especiais;

XIV - de Conselheiro Lafaiete e Poços de Caldas, onze Juízes de Direito, sendo quatro do Sistema dos Juizados Especiais;

XV - de Pouso Alegre, dez Juízes de Direito, sendo três do Sistema dos Juizados Especiais;

XVI - de Barbacena e Varginha, dez Juízes de Direito, sendo dois do Sistema dos Juizados Especiais;

XVII - de Teófilo Otoni, nove Juízes de Direito, sendo dois do Sistema dos Juizados Especiais;

XVIII - de Passos, oito Juízes de Direito, sendo dois do Sistema dos Juizados Especiais;

XIX - de Ibirité, oito Juízes de Direito, sendo um do Sistema dos Juizados Especiais;

XX - de Patos de Minas, Patrocínio e São Sebastião do Paraíso, sete Juízes de Direito, sendo um do Sistema dos Juizados Especiais;

XXI - de Itaúna e Pará de Minas, sete Juízes de Direito, sendo dois do Sistema dos Juizados Especiais;

XXII - de Caratinga, Cataguases, Curvelo, Formiga, Ituiutaba, Muriaé, São João del-Rei, Três Corações, Ubá e Vespasiano, seis Juízes de Direito, sendo um do Sistema dos Juizados Especiais;

XXIII - de Coronel Fabriciano, seis Juízes de Direito, sendo dois do Sistema dos Juizados Especiais;

XXIV - de Alfenas, Araxá, Campo Belo, Itabira, Itajubá, Lavras, Pedro Leopoldo e Unaí, cinco Juizes de Direito, sendo um do Sistema dos Juizados Especiais;

XXV - de Nova Lima, cinco Juizes de Direito, sendo dois do Sistema dos Juizados Especiais;

XXVI - de Frutal, João Monlevade, Lagoa Santa, Leopoldina, Manhuaçu, Nanuque, Oliveira, Ouro Preto, Paracatu, Pirapora, Ponte Nova, São Lourenço, Timóteo e Viçosa, quatro Juizes de Direito, sendo um do Sistema dos Juizados Especiais;

XXVII - de Boa Esperança, Cambuí, Igarapé, Iturama, Monte Carmelo, Nova Serrana, Sabará e Três Pontas, três Juizes de Direito;

XXVIII - de Além Paraíba, Almenara, Bocaiúva, Carangola, Diamantina, Guaxupé, Janaúba, Janaúria, Mantena, Mariana, Santa Rita do Sapucaí, Santos Dumont e Visconde do Rio Branco, três Juizes de Direito, sendo um do Sistema dos Juizados Especiais;

XXIX - de Abre-Campo, Andradas, Araçuaí, Arcos, Baependi, Bom Despacho, Brasília de Minas, Brumadinho, Caeté, Camanducaia, Carmo do Paranaíba, Cássia, Caxambu, Congonhas, Conselheiro Pena, Esmeraldas, Extrema, Francisco Sá, Guanhães, Ibiá, Inhapim, Itabirito, Itambacuri, Itapeçerica, João Pinheiro, Lagoa da Prata, Lambari, Machado, Manga, Manhumirim, Mateus Leme, Matozinhos, Medina, Muzambinho, Ouro Branco, Ouro Fino, Paraisópolis, Pedra Azul, Pitangui, Piumhi, Porteirinha, Sacramento, Salinas, Santa Bárbara, São Francisco, São Gonçalo do Sapucaí, São João da Ponte, São João Nepomuceno e Várzea da Palma, dois Juizes de Direito;

XXX - de Abaeté, Açucena, Água Boa, Águas Formosas, Aimorés, Aiuruoca, Alpinópolis, Alto Rio Doce, Alvinópolis, Andrelândia, Areado, Arinos, Bambuí, Barão de Cocais, Barroso, Belo Oriente, Belo Vale, Bicas, Bom Jesus do Galho, Bom Sucesso, Bonfim, Bonfinópolis de Minas, Borda da Mata, Botelhos, Brasópolis, Bueno Brandão, Buenópolis, Buritis, Cabo Verde, Cachoeira de Minas, Caldas, Cambuquira, Campanha, Campestre, Campina Verde, Campos Altos, Campos Gerais, Canápolis, Candeias, Capelinha, Capinópolis, Carandaí, Carlos Chagas, Carmo da Mata, Carmo de Minas, Carmo do Cajuru, Carmo do Rio Claro, Carmópolis de Minas, Cláudio, Conceição das Alagoas, Conceição do Mato Dentro, Conceição do Rio Verde, Conquista, Coração de Jesus, Corinto, Coroaci, Coromandel, Cristina, Cruzília, Divino, Dolores do Indaiá, Elói Mendes, Entre-Rios de Minas, Ervália, Espera Feliz, Espinosa, Estrela do Sul, Eugenópolis, Ferros, Fronteira, Galiléia, Grão-Mogol, Guapé, Guaranésia, Guarani, Ibiraci, Iguatama, Ipanema, Itabirinha de Mantena, Itaguara, Itamarandiba, Itamoji, Itamonte, Itanhandu, Itanhomi, Itaobim, Itapajipe, Itumirim, Jaboticatubas, Jacinto, Jacuí, Jacutinga, Jaíba, Jequeri, Jequitinhonha, Joáima, Juatuba, Lagoa Dourada, Lajinha, Lima Duarte, Luz, Malacacheta, Mar de Espanha, Martinho Campos, Matias Barbosa, Mato Verde, Mercês, Mesquita, Minas Novas, Mirabela, Miradouro, Mirai, Montalvânia, Monte Alegre de Minas, Monte Azul, Monte Belo, Monte Santo de Minas, Monte Sião, Morada Nova de Minas, Mutum, Natércia, Nepomuceno, Nova Era, Nova Ponte, Nova Resende, Novo Cruzeiro, Padre Paraíso, Palma, Papagaios, Paraguaçu, Paraopeba, Passa-Quatro, Passa-Tempo, Peçanha, Pedralva, Perdizes, Perdões, Piranga, Pirapetinga, Poço Fundo, Pompéu, Prados, Prata, Pratápolis, Presidente Olegário, Raul Soares, Resende Costa, Resplendor, Rio Casca, Rio Novo, Rio Paranaíba, Rio Pardo de Minas, Rio Piracicaba, Rio Pomba, Rio Preto, Rio Vermelho, Rubim, Sabinópolis, Santa Maria de Itabira, Santa Maria do Suaçuí, Santa Rita de Caldas, Santa Vitória, Santo Antônio do Amparo, Santo Antônio do Monte, São Domingos do Prata, São Gonçalo do Abaeté, São Gonçalo do Pará, São Gotardo, São João do Paraíso, São João Evangelista, São Romão, São Roque de Minas, São Tomás de Aquino, Senador Firmino, Serro, Silvianópolis, Taiobeiras, Tarumirim, Teixeiras, Tiros, Tocantins, Tombos, Três Marias, Tupaciguara, Turmalina, Vazante e Virgínia, um Juiz de Direito.

§ 1º - Nas comarcas onde houver mais de um Juiz de Direito, a Corte Superior do Tribunal de Justiça fixará, mediante resolução, a distribuição de competência das varas e das unidades jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais existentes.

(...)

§ 4º - A instalação das comarcas, das varas e das unidades jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais criadas por esta Lei Complementar será determinada pela Corte Superior do Tribunal de Justiça, por meio de resolução, de acordo com a necessidade da prestação jurisdicional e após a verificação, pela Corregedoria-Geral de Justiça, das condições de funcionamento e, pela Presidência do Tribunal de Justiça, da disponibilidade de recursos.

(...)

§ 9º - Os juizes do Sistema dos Juizados Especiais exercerão suas funções nas unidades jurisdicionais previstas no art. 84-C desta Lei Complementar.

§ 10 - Para expedir a resolução prevista no § 4º deste artigo, a Corte Superior exigirá a estimativa justificada de distribuição média, por mês, de:

I - cem processos, para instalação de vara;

II - cento e sessenta processos para cada juiz, em se tratando de unidade jurisdicional do Sistema dos Juizados Especiais.

Art. 11 - (...)

Art. 14 - O Presidente, os Vice-Presidentes e o Corregedor-Geral de Justiça não integrarão as Câmaras, mas ficarão vinculados ao julgamento dos processos que lhes tenham sido distribuídos até o dia da eleição, participando, também, da votação nas questões administrativas.

Art. 15 - (...)

Art. 16 - (...)

V-A - o Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais;

(...)

Art. 18 - A Corte Superior do Tribunal de Justiça é composta de vinte e cinco desembargadores, respeitada a representação de advogados e membros do Ministério Público prevista no art. 94 da Constituição Federal, para o exercício das atribuições jurisdicionais e administrativas de competência do Tribunal Pleno, provendo-se treze das vagas por antiguidade e doze por eleição pelo Tribunal Pleno, à medida em que ocorrerem.

Art. 19 - (...)

Art. 59 - (...)

Parágrafo único - As Varas de Fazenda Pública e Autarquias poderão ter competência, na forma estabelecida em resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça, para o julgamento das causas cíveis que envolvam questões relacionadas ao meio ambiente.

Art. 60 - (...)

Art. 61 - (...)

I - (...)

III - (...)

a) (...)

c) detração e remição da pena;

(...)

g) fixação das condições do programa de regime aberto e da suspensão condicional da pena, se a decisão penal condenatória for omissa;

h) realização das audiências admonitórias, nas hipóteses do regime aberto ou suspensão condicional da pena;

i) execução provisória da pena, assim entendida como aquela que recaia sobre o reeducando preso, proveniente de decisão condenatória, independentemente do trânsito em julgado para qualquer das partes;

IV - (...)

Art. 89 - (...)

§ 3º - A garantia da inamovibilidade não impedirá a remoção compulsória por motivo de interesse público.

Art. 90 - (...)

Art. 108 - Na mesma comarca, distrito ou subdistrito, não poderão servir conjuntamente, como Juiz, Promotor de Justiça ou como qualquer dos servidores relacionados nos arts. 251 e 256 desta Lei Complementar, parentes em grau indicado no art. 107, aplicando-se, em caso de promoção por antigüidade, a regra do 'caput' desse artigo.

Art. 109 - (...)

Art. 157 - (...)

§ 1º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade, sem prejuízo da faculdade de agir de ofício o Corregedor-Geral de Justiça.

§ 2º - A representação será arquivada, se manifestamente improcedente.

Art. 158 - (...)

Art. 179 - (...)

I - (...)

II - na mesma comarca:

a) de uma vara para outra;

b) de uma vara para cargo de Juiz de Direito do Sistema dos Juizados Especiais;

c) de cargo de Juiz de Direito do Sistema dos Juizados Especiais para uma vara;

d) de cargo de Juiz de Direito Auxiliar para vara ou para o cargo de Juiz de Direito do Sistema dos Juizados Especiais;

III - (...)

Art. 184-B - O território do Estado, para fins de administração da Justiça Militar de 1º grau, será dividido em quatro Circunscrições Judiciárias Militares.

§ 1º - Na 1ª Circunscrição Judiciária Militar, com sede em Belo Horizonte, haverá três Auditorias.

§ 2º - Em cada uma das demais Circunscrições Judiciárias Militares do Estado, sediadas em municípios de seu território, haverá uma Auditoria.

§ 3º - O Tribunal de Justiça Militar, levando em conta os meios que facilitem o exercício da atividade jurisdicional, definirá, mediante resolução:

I - os municípios que integrarão cada uma das quatro Circunscrições Judiciárias Militares previstas no 'caput' deste artigo;

II - os municípios em que serão sediadas as três Circunscrições Judiciárias Militares previstas no § 2º deste artigo, recaindo a escolha, obrigatoriamente, em municípios que sejam sedes de comarcas de entrância especial.

(...)

Art. 196 - Haverá três Auditorias na Capital e três no interior do Estado.

§ 1º - Cada Auditoria constitui-se de um Juiz de Direito Titular e um Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar.

§ 2º - Em cada Auditoria servirão, pelo menos, um Promotor de Justiça e um Defensor Público.

(...)

Art. 238 - (...)

I - (...)

V - as Secretarias das unidades jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais, previstas no art. 84-C, §7º, desta Lei Complementar.

Art. 239 - (...)

Art. 250 - O Quadro de Pessoal dos Servidores da Justiça de Primeira Instância é integrado:

I - pelos cargos de provimento efetivo constantes na legislação que contém o plano de carreiras dos servidores do Poder Judiciário;

II - pelos cargos de provimento em comissão, previstos na legislação específica.

§ 1º - A lotação e as atribuições dos cargos previstos neste artigo serão estabelecidas em resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça.

§ 2º - O ingresso nas carreiras previstas no inciso I deste artigo far-se-á mediante aprovação em concurso público, perante comissão examinadora nomeada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, composta pelo Segundo Vice-Presidente, que a presidirá, e por mais dois desembargadores e secretariada por um servidor efetivo do Poder Judiciário.

§ 3º - A realização do concurso público a que se refere o §2º deste artigo observará os princípios de centralização, quando da abertura e da realização das provas, e de regionalização, quando da aplicação das provas.

§ 4º - A nomeação para os cargos integrantes do quadro a que se refere este artigo será feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça, de acordo com as condições e a forma de provimento estabelecidas em Lei Complementar.

Art. 251 - A cada vara e a cada unidade jurisdicional dos Juizados Especiais corresponde uma Secretaria integrada por servidores da carreira de Oficial de Apoio Judicial, cuja lotação será determinada pela Corte Superior, mediante resolução.

Art. 252 - (...)

Art. 260 - Poderá ocorrer permuta entre servidores do foro judicial ocupantes de cargos e especialidades idênticos e lotados em comarcas diferentes, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça e observada a conveniência administrativa.

§ 1º - (...)

Art. 261 - O servidor do foro judicial poderá obter remoção para cargo com especialidade idêntica que se encontre vago em outra comarca, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça e observada a conveniência administrativa.

§ 1º - (...)

Art. 290 - (...)

§ 2º - A abertura de sindicância, a instauração de processo disciplinar e a decisão que aplicar penalidade administrativa interrompem o curso da prescrição.

§ 3º - (...)

Art. 293 - (...)

§ 1º - A sindicância será realizada por servidor ou comissão composta de servidores estáveis, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse público.

§ 2º - (...)

Art. 297 - O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor, para verificação do descumprimento dos deveres e obrigações funcionais e para aplicação das penas legalmente previstas, assegurada ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 298 - O processo administrativo disciplinar será instaurado mediante portaria, que se revestirá de publicidade, conterá os dados essenciais, notadamente a identificação funcional do acusado, a descrição dos atos ou fatos a serem apurados, a indicação das infrações a serem punidas, o respectivo enquadramento legal e os nomes dos integrantes da comissão processante, e será expedida:

I - pelo Diretor do Foro, na hipótese prevista no art. 65, XII, desta Lei Complementar;

II - pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelo Corregedor-Geral de Justiça, nos casos e forma previstos no Regimento Interno.

§ 1º - A portaria prevista no "caput" deste artigo deverá ser publicada por extrato, contendo a publicação os dados resumidos da instauração e somente as iniciais do nome do servidor acusado.

§ 2º - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis, designados pela autoridade instauradora, que indicará, entre eles, o seu Presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§§ 3º, 4º e 5º (atuais §§ 2º, 3º e 4º da L.C.nº 59/2001).

Art. 299 - (...)

Art. 324 - Fica proibida a permuta:

I - de juiz titular de comarca que primeira entrância com juiz de primeira entrância titular de comarca que tenha sido, por força desta Lei Complementar, classificada na segunda entrância;

II - de juiz titular de comarca que segunda entrância com juiz de segunda entrância titular de comarca que tenha sido, por força desta Lei Complementar, classificada na entrância especial.

Art. 331-B - Até que seja instalada a Comarca de Coroaci, o Município de Marilac fica integrado à Comarca de Governador Valadares."

Art. 2º - A Seção III do Capítulo II do Título III do Livro II da Lei Complementar nº 59/2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção III

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

Subseção I

DA ESTRUTURA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Art.82 - São órgãos que integram o Sistema dos Juizados Especiais:

I - o Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais;

II - as Turmas Recursais;

III - os Juizados Especiais.

Subseção II

DO CONSELHO DE SUPERVISÃO E GESTÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Art. 83 - O Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais terá sua composição e atribuições estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Subseção III

DAS TURMAS RECURSAIS

Art. 84 - As Turmas Recursais, ordenadas em grupos jurisdicionais, serão compostas por Juízes de Direito com jurisdição na sede da comarca em que atuam ou de comarca que integre o seu grupo jurisdicional.

§ 1º - A Turma Recursal terá três Juízes titulares e três Juízes suplentes.

§ 2º - Os integrantes da Turma Recursal serão indicados pelo Conselho de Supervisão e Gestão e aprovados pela Corte Superior, para um período de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º - É vedada a recusa à escolha e à primeira recondução.

§ 4º - Quando o interesse da prestação jurisdicional recomendar, poderão os Juízes suplentes ser convocados para atuarem em concomitância com os magistrados em cuja suplência se encontram.

§ 5º - A Corte Superior, mediante proposta do Conselho de Supervisão e Gestão, poderá criar tantas Turmas Recursais quantas sejam necessárias, e disporá, no ato da criação, a respeito de sua sede e competência territorial.

Art. 84-A - Compete à Turma Recursal processar e julgar recursos, embargos de declaração de seus acórdãos, mandados de segurança e 'habeas corpus' contra atos de Juízes de Direito do Sistema, e contra seus próprios atos.

Parágrafo único - Compete ao Juiz-Presidente de Turma Recursal processar e exercer o juízo de admissibilidade de recursos extraordinários contra decisões da Turma e presidir o processamento do agravo de instrumento interposto contra suas decisões.

Art. 84-B - Os serviços de escrivania das Turmas Recursais serão realizados na secretaria de unidade jurisdicional do Juizado Especial da comarca sede que for determinada pelo Conselho de Supervisão e Gestão.

Subseção IV

DOS JUIZADOS ESPECIAIS E SUAS UNIDADES JURISDICIONAIS

Art. 84-C - Os Juizados Especiais são constituídos de unidades jurisdicionais compostas por, no máximo, três Juízes de Direito.

§ 1º - Nas comarcas relacionadas nos incisos XII, XIX, XX, XXII, XXIV, XXVI e XXVIII do art. 10 desta Lei Complementar, haverá uma unidade jurisdicional.

§ 2º - Nas comarcas relacionadas nos incisos I a XI, XIII a XVIII, XXI, XXIII e XXV do art. 10 desta Lei Complementar, haverá uma ou mais unidades jurisdicionais, conforme dispuser a Corte Superior.

§ 3º - Nas comarcas onde houver apenas uma unidade jurisdicional, a competência será plena e mista.

§ 4º - Nas comarcas onde houver mais de uma unidade jurisdicional, a Corte Superior fixará a distribuição de competência entre elas.

§ 5º - As unidades jurisdicionais de mesma competência serão numeradas ordinalmente.

§ 6º - Poderão atuar nas unidades jurisdicionais, quando necessário, Juízes de Direito Auxiliares e Juízes de Direito Substitutos, designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, com a mesma competência dos titulares.

§ 7º - A cada unidade jurisdicional corresponderá uma secretaria, cuja lotação será definida pela Corte Superior, mediante resolução.

§ 8º - Na Comarca de Belo Horizonte, um dos Juízes de Direito do Sistema dos Juizados Especiais de que trata o art. 10, inciso I, alínea "b", desta Lei Complementar será, por indicação do Corregedor-Geral de Justiça, designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça para exercer a função de Juiz-Coordenador dos Juizados Especiais da referida Comarca.

§ 9º - A designação prevista no §8º deste artigo será feita para período correspondente, no máximo, ao mandado do Corregedor-Geral de Justiça que fizer a indicação, permitida nova indicação.

§ 10 - O cargo de Juiz de Direito do Sistema dos Juizados Especiais de que o Juiz, designado nos termos do §8º deste artigo, for titular permanecerá vago durante o período de seu exercício na função de Juiz-Coordenador dos Juizados Especiais da Comarca de Belo Horizonte.

§ 11 - Cessado o exercício da função de Juiz-Coordenador dos Juizados Especiais da Comarca de Belo Horizonte, o Juiz reassumirá, imediatamente, o exercício no cargo dos Juizados Especiais de que é titular.

Art. 84-D - Os cargos de Juiz de Direito que integram o Sistema dos Juizados Especiais de uma mesma comarca serão numerados ordinalmente.

§ 1º - A titularização do magistrado nos Juizados Especiais dar-se-á, em cada comarca, mediante promoção ou remoção para um dos cargos a que se refere o 'caput' deste artigo.

§ 2º - Se o interesse da prestação jurisdicional o recomendar, a Corte Superior poderá determinar a movimentação do Juiz de uma para outra unidade jurisdicional da mesma comarca, nos termos do art. 89, §3º, desta Lei Complementar.

Art. 84-E - Os conciliadores são auxiliares da Justiça, prestam serviço público honorário de relevante valor e serão escolhidos entre pessoas de reconhecida capacidade e reputação ilibada, preferentemente bacharéis em Direito.

Parágrafo único - O efetivo desempenho da função de conciliador, de forma interrupta, durante mais de dois anos, será considerado título em concurso para carreiras jurídicas do Estado.

Art. 84-F - Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais têm competência para o processamento, a conciliação, o julgamento e a execução por título judicial ou extrajudicial, das causas cíveis de menor complexidade e de infrações de reduzido potencial ofensivo definidas pelas Leis Federais nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

Art. 84-G - Na Comarca onde não existir ou onde não tiver sido instalada unidade jurisdicional de Juizado Especial, os feitos da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais tramitarão perante o Juiz de Direito com jurisdição comum e respectiva secretaria, observado o

procedimento especial estabelecido na Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Subseção V

DO FUNCIONAMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Art. 85 - Para maior comodidade e presteza no atendimento ao jurisdicionado, os Juizados Especiais poderão funcionar descentralizadamente, em unidades instaladas em municípios ou distritos que compõem as comarcas, bem como nos bairros do município sede, inclusive de forma itinerante.

Art. 85-A - Os Juizados Especiais funcionarão em dois ou mais turnos, de modo a proporcionar atendimento integral aos jurisdicionados e seus procuradores.

Art. 85-B - Os serviços auxiliares da Justiça, previstos no art. 252 desta Lei Complementar, sem prejuízo do desempenho de suas atribuições, darão apoio aos Juizados Especiais, sempre que necessário."

Art. 3º - Os Capítulos I e II do Título II do Livro III da Lei Complementar nº 59/2001 passam a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO I

DO CONCURSO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA

Art. 164 - O ingresso na Magistratura far-se-á no cargo de Juiz de Direito Substituto, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

§ 1º - A primeira fase do concurso, de caráter eliminatório, será realizada perante comissão examinadora integrada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que a presidirá, por Desembargadores, um dos quais será o Superintendente da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEJ, salvo impedimento, e por um representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - A segunda fase do concurso, constituída pelo curso de preparação para ingresso na magistratura, de caráter eliminatório, será coordenada pelo Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e Superintendente da EJEJ, com a participação da comissão examinadora.

§ 3º - As etapas e a sistemática de cada fase do concurso serão estabelecidas em resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça e no respectivo edital.

Art. 165 - Para ingresso na Magistratura, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos, a serem comprovados conforme estabelecido em edital do concurso:

I - ser brasileiro e estar no exercício dos direitos civis e políticos e quite com as obrigações eleitorais e militares;

II - ter mais de vinte e cinco anos de idade;

III - ser bacharel em Direito há, pelo menos, três anos;

IV - gozar de boa saúde física e mental e não apresentar defeito físico que o incapacite para o exercício da Magistratura;

V - não ter antecedentes criminais e ser moralmente idôneo;

VI - contar pelo menos três anos de efetivo exercício de atividade jurídica, exercida a partir da colação de grau;

VII - possuir características psicológicas adequadas para o exercício do cargo;

VIII - ter sido aprovado em todas as fases do concurso.

Art. 166 - O concurso será anunciado em edital que obedecerá as exigências desta Lei Complementar e as regras que forem estabelecidas em resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça, fixará o valor da taxa de inscrição e será publicado três vezes, pelo menos, no Diário do Judiciário do órgão oficial de imprensa do Estado, na primeira das quais na íntegra.

§ 1º - O prazo de inscrição em cada etapa da primeira fase do concurso será de, pelo menos, quinze dias.

§ 2º - Poderá a comissão examinadora do concurso indeferir o pedido de inscrição, ainda que apresentados os documentos exigidos, se entender, tendo em vista a investigação a que submetido o candidato, faltarem a ele condições pessoais e psicológicas para o bom desempenho do cargo.

§ 3º - Contra indeferimento de inscrição no concurso caberá recurso para a Corte Superior.

Art. 167 - Os candidatos aprovados na primeira fase do concurso serão convocados a se matricularem no curso de preparação para ingresso na magistratura, observando-se a estrita ordem de classificação e o número de vagas disponíveis para o curso.

§ 1º - O número de vagas do curso será fixado observando-se a necessidade de provimento de cargos de Juiz de Direito Substituto e a conveniência administrativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º - O curso, ministrado pela EJEJ, terá duração mínima de três meses, terá caráter eliminatório e será regido por normas constantes em

resolução da Corte Superior e no respectivo Edital.

§ 3º - Se servidor público, o candidato deverá apresentar, no ato da matrícula no curso, comprovante de que obteve licença para tratar de interesses particulares concedida pelo órgão a que se vincula, ou declaração do órgão autorizando-o a participar do curso.

§ 4º - Os candidatos matriculados no curso serão denominados Estagiários e farão jus a uma bolsa de estudos equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do subsídio mensal do Juiz de Direito Substituto, durante toda a realização do curso.

§ 5º - Durante o curso, os Estagiários ficarão sujeitos à frequência regular em todas as atividades desenvolvidas, que constarão de aulas práticas e estágios supervisionados, e serão submetidos a provas escritas e orais e a avaliação de estágio, a fim de se verificar seu nível de conhecimento e aproveitamento no curso.

§ 6º - Durante do curso, os Estagiários participarão de programas de acompanhamento psicológico e serão submetidos a exames médicos, com vistas a avaliar a sua aptidão e adequação ao cargo, e será aprofundada a investigação relativa aos aspectos moral e social, a fim de verificar suas condições pessoais para o bom desempenho do cargo.

§ 7º - Será excluído do concurso o Estagiário que não obtiver aprovação no curso, conforme critérios estabelecidos em resolução da Corte Superior e no respectivo Edital, perdendo, automaticamente, a bolsa de estudos a que fazia jus.

§ 8º - A qualquer tempo os membros da comissão examinadora do concurso, os membros do Comitê Técnico da EJEJ, os coordenadores e orientadores do curso, qualquer Desembargador ou o Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil poderão pedir a exclusão do Estagiário do concurso, desde que apresentem motivo relevante.

§ 9º - O pedido de exclusão previsto no § 8º deste artigo será processado conforme as seguintes regras:

I - sobre o pedido será ouvido o Estagiário, no prazo de cinco dias;

II - apresentada ou não defesa pelo Estagiário, a Corte Superior decidirá sobre o pedido, sendo relator o Presidente do Tribunal de Justiça;

III - decidindo a Corte Superior pela exclusão do Estagiário, perderá ele, automaticamente, a bolsa de estudos a que fazia jus.

Art. 168 - Dos candidatos aprovados no curso de preparação para ingresso na magistratura far-se-á a classificação final no concurso, levando-se em conta as notas obtidas em suas duas fases.

§ 1º - Feita a classificação final prevista neste artigo, a comissão examinadora fará o relatório final do concurso.

§ 2º - O relatório será encaminhado à Corte Superior do Tribunal de Justiça, para homologação do concurso.

§ 3º - O concurso será válido por dois anos, a contar de sua homologação.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO E DA VITALICIEDADE

Art. 169 - Homologado o concurso, os Estagiários aprovados em todas as suas fases serão nomeados para cargos de Juiz de Direito Substituto, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, respeitando-se a ordem de classificação e a idade máxima de sessenta e cinco anos incompletos, tomarão posse, de preferência coletivamente, em sessão solene da Corte Superior, e terão direito, desde então, ao subsídio integral do cargo.

Art. 170 - Ao aproximar-se o final do biênio de estágio probatório, a Corte Superior fará minuciosa avaliação do desempenho das atividades do magistrado e, pelo voto da maioria de seus membros, poderá:

I - reconhecer-lhe o direito à vitaliciedade;

II - propor sua exoneração, desde que assegurada ampla defesa, ficando ele afastado automaticamente de suas funções, sem direito à vitaliciedade, ainda que o ato do Presidente do Tribunal seja assinado após o decurso do biênio."

Art. 4º - As normas previstas nos artigos 164 a 170 da Lei Complementar nº 59/2001, com redação dada por esta Lei Complementar, não se aplicam ao concurso para ingresso na Magistratura que se encontra em andamento, o qual continuará a reger-se, até o seu final, pelas regras em vigor na data da publicação do respectivo edital.

Art. 5º - Até que sejam implantadas as Circunscrições Judiciárias Militares previstas no § 2º do art. 184-B da Lei Complementar nº 59/2001, com redação dada por esta Lei Complementar, a administração da Justiça Militar de 1º grau far-se-á pelas Auditorias sediadas em Belo Horizonte.

Art. 6º - O Tribunal de Justiça publicará no Diário do Judiciário do órgão oficial de imprensa do Estado e fará imprimir, para distribuição aos magistrados do Estado, o texto da Lei Complementar nº 59, de 2001, consolidado com suas alterações, no prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogados o art. 2º; o inciso VI do art. 154; o art. 156; o §1º do art. 171; e os arts. 258, 329 e 337 da Lei Complementar nº 59/2001.

A - Segunda Instância

- 1 - Tribunal de Justiça 120 Desembargadores
- 2 - Revogado
- 3 - Vetado
- 4 - Tribunal de Justiça Militar 7 Juízes

B - Primeira Instância

B.1 - Entrância Especial

Comarca	Nº de Juízes
1 - Belo Horizonte	245
2 - Betim	19
3 - Contagem	43
4 - Governador Valadares	16
5 - Juiz de Fora	37
6 - Montes Claros	18
7 - Ribeirão das Neves	12
8 - Uberaba	22
9 - Uberlândia	36

B.2 - Segunda Entrância

Comarca	Nº de Juízes
1 - Abre-Campo	2
2 - Além Paraíba	3
3 - Alfenas	5
4 - Almenara	3
5 - Andradas	2
6 - Araçuaí	2
7 - Araguari	11
8 - Araxá	5
9 - Arcos	2
10 - Baependi	2

11 - Barbacena	10
12 - Boa Esperança	3
13 - Bocaiúva	3
14 - Bom Despacho	2
15 - Brasília de Minas	2
16 - Brumadinho	2
17 - Caeté	2
18 - Camanducaia	2
19 - Cambuí	3
20 - Campo Belo	5
21 - Carangola	3
22 - Caratinga	6
23 - Carmo do Paranaíba	2
24 - Cássia	2
25 - Cataguases	6
26 - Caxambu	2
27 - Congonhas	2
28 - Conselheiro Lafaiete	11
29 - Conselheiro Pena	2
30 - Coronel Fabriciano	6
31 - Curvelo	6
32 - Diamantina	3
33 - Divinópolis	16
34 - Esmeraldas	2
35 - Extrema	2
36 - Formiga	6
37 - Francisco Sá	2

38 - Frutal	4
39 - Guanhães	2
40 - Guaxupé	3
41 - Ibiá	2
42 - Ibirité	8
43 - Igarapé	3
44 - Inhapim	2
45 - Ipatinga	15
46 - Itabira	5
47 - Itabirito	2
48 - Itajubá	5
49 - Itambacuri	2
50 - Itapecerica	2
51 - Itaúna	7
52 - Ituiutaba	6
53 - Iturama	3
54 - Janaúba	3
55 - Januária	3
56 - João Monlevade	4
57 - João Pinheiro	2
58 - Lagoa da Prata	2
59 - Lagoa Santa	4
60 - Lambari	2
61 - Lavras	5
62 - Leopoldina	4
63 - Machado	2
64 - Manga	2

65 - Manhuaçu	4
66 - Manhumirim	2
67 - Mantena	3
68 - Mariana	3
69 - Mateus Leme	2
70 - Matozinhos	2
71 - Medina	2
72 - Monte Carmelo	3
73 - Muriaé	6
74 - Muzambinho	2
75 - Nanuque	4
76 - Nova Lima	5
77 - Nova Serrana	3
78 - Oliveira	4
79 - Ouro Branco	2
80 - Ouro Fino	2
81 - Ouro Preto	4
82 - Pará de Minas	7
83 - Paracatu	4
84 - Paraisópolis	2
85 - Passos	8
86 - Patos de Minas	7
87 - Patrocínio	7
88 - Pedra Azul	2
89 - Pedro Leopoldo	5
90 - Pirapora	4
91 - Pitangui	2

92 - Piumhi	2
93 - Poços de Caldas	11
94 - Porteirinha	2
95 - Ponte Nova	4
96 - Pouso Alegre	10
97 - Sabará	3
98 - Sacramento	2
99 - Salinas	2
100 - Santa Bárbara	2
101 - Santa Luzia	12
102 - Santa Rita do Sapucaí	3
103 - Santos Dumont	3
104 - São Francisco	2
105 - São Gonçalo do Sapucaí	2
106 - São João da Ponte	2
107 - São João del-Rei	6
108 - São João Nepomuceno	2
109 - São Lourenço	4
110 - São Sebastião do Paraíso	7
111 - Sete Lagoas	14
112 - Teófilo Otôni	9
113 - Timóteo	4
114 - Três Corações	6
115 - Três Pontas	3
116 - Ubá	6
117 - Viçosa	4
118 - Unai	5

119 - Varginha	10
120 - Várzea da Palma	2
121 - Vespasiano	6
122 - Visconde do Rio Branco	3

B.3 – Primeira Entrância

Comarca	Nº de Juízes
1 - Abaeté	1
2 - Açucena	1
3 - Água Boa	1
4 - Águas Formosas	1
5 - Aimorés	1
6 - Aiuruoca	1
7 - Alpinópolis	1
8 - Alto Rio Doce	1
9 - Alvinópolis	1
10 - Andrelândia	1
11 - Areado	1
12 - Arinos	1
13 - Bambuí	1
14 - Barão de Cocais	1
15 - Barroso	1
16 - Belo Oriente	1
17 - Belo Vale	1
18 - Bicas	1
19 - Bom Jesus do Galho	1
20 - Bom Sucesso	1

21 - Bonfim	1
22 - Bonfinópolis de Minas	1
23 - Borda da Mata	1
24 - Botelhos	1
25 - Brasópolis	1
26 - Bueno Brandão	1
27 - Buenópolis	1
28 - Buritis	1
29 - Cabo Verde	1
30 - Cachoeira de Minas	1
31 - Caldas	1
32 - Cambuquira	1
33 - Campanha	1
34 - Campestre	1
35 - Campina Verde	1
36 - Campos Altos	1
37 - Campos Gerais	1
38 - Canápolis	1
39 - Candeias	1
40 - Capelinha	1
41 - Capinópolis	1
42 - Carandaí	1
43 - Carlos Chagas	1
44 - Carmo da Mata	1
45 - Carmo de Minas	1
46 - Carmo do Cajuru	1
47 - Carmo do Rio Claro	1

48 - Carmópolis de Minas	1
49 - Cláudio	1
50 - Conceição das Alagoas	1
51 - Conceição do Mato Dentro	1
52 - Conceição do Rio Verde	1
53 - Conquista	1
54 - Coração de Jesus	1
55 - Corinto	1
56 - Coroaci	1
57 - Coromandel	1
58 - Cristina	1
59 - Cruzília	1
60 - Divino	1
61 - Dolores do Indaiá	1
62 - Elói Mendes	1
63 - Entre-Rios de Minas	1
64 - Ervália	1
65 - Espera Feliz	1
66 - Espinosa	1
67 - Estrela do Sul	1
68 - Eugenópolis	1
69 - Ferros	1
70 - Fronteira	1
71 - Galiléia	1
72 - Grão-Mogol	1
73 - Guapé	1
74 - Guaranésia	1

75 - Guarani	1
76 - Ibiraci	1
77 - Iguatama	1
78 - Ipanema	1
79 - Itabirinha de Mantena	1
80 - Itaguara	1
81 - Itamarandiba	1
82 - Itamoji	1
83 - Itamonte	1
84 - Itanhandu	1
85 - Itanhomi	1
86 - Itaobim	1
87 - Itapajipe	1
88 - Itumirim	1
89 - Jabuticatubas	1
90 - Jacinto	1
91 - Jacuí	1
92 - Jacutinga	1
93 - Jaíba	1
94 - Jequeri	1
95 - Jequitinhonha	1
96 - Joáima	1
97 - Juatuba	1
98 - Lagoa Dourada	1
99 - Lajinha	1
100 - Lima Duarte	1
101 - Luz	1

102 - Malacacheta	1
103 - Mar de Espanha	1
104 - Martinho Campos	1
105 - Matias Barbosa	1
106 - Mato Verde	1
107 - Mercês	1
108 - Mesquita	1
109 - Minas Novas	1
110 - Mirabela	1
111 - Miradouro	1
112 - Miráí	1
113 - Montalvânia	1
114 - Monte Alegre de Minas	1
115 - Monte Azul	1
116 - Monte Belo	1
117 - Monte Santo de Minas	1
118 - Monte Sião	1
119 - Morada Nova de Minas	1
120 - Mutum	1
121 - Natércia	1
122 - Nepomuceno	1
123 - Nova Era	1
124 - Nova Ponte	1
125 - Nova Resende	1
126 - Novo Cruzeiro	1
127 - Padre Paraíso	1
128 - Palma	1

129 - Papagaios	1
130 - Paraguaçu	1
131 - Paraopeba	1
132 - Passa-Quatro	1
133 - Passa-Tempo	1
134 - Peçanha	1
135 - Pedralva	1
136 - Perdizes	1
137 - Perdões	1
138 - Piranga	1
139 - Pirapetinga	1
140 - Poço Fundo	1
141 - Pompéu	1
142 - Prados	1
143 - Prata	1
144 - Pratápolis	1
145 - Presidente Olegário	1
146 - Raul Soares	1
147 - Resende Costa	1
148 - Resplendor	1
149 - Rio Casca	1
150 - Rio Novo	1
151 - Rio Paranaíba	1
152 - Rio Pardo de Minas	1
153 - Rio Piracicaba	1
154 - Rio Pomba	1
155 - Rio Preto	1

156 - Rio Vermelho	1
157 - Rubim	1
158 - Sabinópolis	1
159 - Santa Maria de Itabira	1
160 - Santa Maria do Suaçui	1
161 - Santa Rita de Caldas	1
162 - Santa Vitória	1
163 - Santo Antônio do Amparo	1
164 - Santo Antônio do Monte	1
165 - São Domingos do Prata	1
166 - São Gonçalo do Abaeté	1
167 - São Gonçalo do Pará	1
168 - São Gotardo	1
169 - São João do Paraíso	1
170 - São João Evangelista	1
171 - São Romão	1
172 - São Roque de Minas	1
173 - São Tomás de Aquino	1
174 - Senador Firmino	1
175 - Serro	1
176 - Silvianópolis	1
177 - Taiobeiras	1
178 - Tarumirim	1
179 - Teixeiras	1
180 - Tiros	1
181 - Tocantins	1
182 - Tombos	1

183 - Três Marias	1
184 - Tupaciguara	1
185 - Turmalina	1
186 - Vazante	1
187 - Virginópolis	1

Anexo II

(a que se refere o § 2º do art. 31 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001)

15- Andrelândia

Andrelândia

Arantina

Bom Jardim de Minas

Carrancas

Madre de Deus de Minas

Piedade do Rio Grande

São Vicente de Minas

25 – Barbacena

Barbacena

Alfredo Vasconcelos

Antônio Carlos

Bias Fortes

Desterro do Melo

Ibertioga

Ressaquinha

Santa Bárbara do Tugúrio

Santana do Garambéu

Santa Rita do Ibitipoca

Senhora dos Remédios

76 – Caxambu

Caxambu

156-A – Juatuba

Juatuba

Florestal

176 – Mateus Leme

Mateus Leme
191 – Monte Carmelo
Monte Carmelo
Douradoquara
Iraí de Minas
Romaria
203 – Nova Ponte
Nova Ponte
Santa Juliana
Indianópolis
216 – Pará de Minas
Pará de Minas
Igaratinga
Onça do Pitangui
Pequi
São José da Varginha
284 – São Lourenço
São Lourenço
Pouso Alto
São Sebastião do Rio Verde
Soledade de Minas

Anexo III

(Arts. 194 e 196 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001)

Justiça Militar de Primeira Instância	nº de Juízes
1 Juiz de Direito do Juízo Militar	6
2 Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar	6

Justificação: O projeto de lei complementar que o Tribunal de Justiça encaminha a essa Augusta Assembléia Legislativa, nos termos dos arts. 66, inciso IV, alíneas "a" e "c", e 104, incisos II e IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais, tem por objetivo específico dar cumprimento ao disposto no art. 22, § 2º, da Lei Complementar nº 85, de 28 de dezembro de 2005, atualizando a divisão judiciária do Estado, contida na Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001.

Assim, são propostas modificações nos arts. 1º e 8º e, em especial, no art. 10 e nos anexos da referida Lei Complementar nº 59/2001.

As principais alterações a serem destacadas são a extinção das Circunscrições Judiciárias previstas na Lei Complementar nº 59/2001, o aprimoramento das normas referentes à classificação das comarcas, o estabelecimento de exigência mais realista para a criação e a instalação de comarcas e varas, a criação do denominado "Sistema dos Juizados Especiais" e, por fim, a criação de mais 178 cargos de Juiz de Direito.

As Circunscrições Judiciárias Metropolitana e do Vale do Aço, criadas pela Lei Complementar nº 59/2001, em nada aprimoraram a prestação jurisdicional, constituindo, ao contrário, fator de desequilíbrio da divisão judiciária como um todo, ao ensejar fossem classificadas no mesmo nível (a entrância especial) comarcas de portes, populações e movimento forense muito diferentes. O projeto, em razão disso, promove sua extinção.

Por outro lado, ao dar nova redação para o art. 8º da Lei Complementar nº 59/2001, o projeto corrige distorções na classificação das comarcas

e, mantendo a exigência de população mínima de 250.000 habitantes como critério objetivo para a classificação de comarca na entrância especial, cria mecanismo que permitirá ao Tribunal de Justiça dar cumprimento à norma legal assim que determinada comarca venha a atingir aquele requisito populacional.

No tocante aos Juizados Especiais, o Tribunal de Justiça, em consonância com sugestões da Comissão Supervisora daqueles Juizados, propõe importantes modificações na legislação vigente. É criado, no projeto, o Sistema dos Juizados Especiais, integrado por unidades jurisdicionais, nas quais podem servir um, dois ou três Juizes de Direito, atendidos por Secretaria única. Tal sistemática, além de permitir melhor aproveitamento dos recursos humanos, diminuindo o número de servidores necessários, é mais adequada à natureza dos Juizados Especiais, que têm sua atuação voltada para a conciliação entre as partes, o que demanda estrutura de apoio diferenciada.

Além disso, o Tribunal de Justiça, a partir de estudo técnico rigoroso, realizado conforme determina o art. 22, "caput", da Lei Complementar nº 85/2005, procurou verificar quais seriam as comarcas onde, efetivamente, são necessárias novas varas e maior número de Juizes de Direito dos Juizados Especiais.

Assim, o projeto propõe a criação de duas novas comarcas, Fronteira e Juatuba, e de mais 176 cargos de Juiz de Direito, entre titulares de varas, Juizes de Direito Auxiliares e Juizes de Direito do Sistema dos Juizados Especiais, que deverão atuar nas Comarcas de Belo Horizonte (mais 54 varas), Contagem (mais 13 varas), Juiz de Fora (mais 10 varas), Uberlândia (mais 8 varas), Betim e Santa Luzia (mais 7 varas), Ibité e Ipatinga (mais 5 varas em cada uma), Sete Lagoas (mais 4 varas), Poços de Caldas e Ribeirão das Neves (mais 3 varas em cada uma), Barbacena, Caratinga, Conselheiro Lafaiete, Curvelo, Igarapé, Itaúna, Lagoa Santa, Nova Serrana, Pará de Minas, Patrocínio, São Sebastião do Paraíso, Ubá, Uberaba, Varginha e Vespasiano (mais 2 varas em cada uma), Abre-Campo, Boa Esperança, Camanducaia, Cambuí, Campo Belo, Carmo do Paranaíba, Coronel Fabriciano, Extrema, Formiga, Francisco Sá, Frutal, Ibiá, Itabira, Iturama, João Monlevade, Lambari, Lavras, Mariana, Medina, Monte Carmelo, Nova Lima, Oliveira, Patos de Minas, Sabará, Três Corações, Três Pontas e Unai (mais 1 vara em cada uma).

Por outro lado, o Tribunal de Justiça preferiu não efetivar a extinção de varas e comarcas ociosas, em razão dos traumas que essa providência representaria para as populações envolvidas. Confiar o Tribunal na recuperação da economia do país, o que elevará a receita do Estado, bem como no entendimento com os Poderes Legislativo e Executivo, que sempre existiu, a fim de que as dotações orçamentárias do Poder Judiciário propiciem, a partir do próximo ano, a instalação das varas e comarcas criadas, de modo que não sejam frustradas as expectativas do povo mineiro, no sentido de que se ampliem os serviços da Justiça na medida de suas necessidades.

Ainda no que concerne à divisão judiciária, e atendendo a solicitação do Tribunal de Justiça Militar, motivada pelo aumento dos serviços afetos àquela Justiça especializada, seja pelo crescimento dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, seja em razão da ampliação de sua competência, determinada pela Emenda nº 45/2004 à Constituição da República, o projeto estabelece a divisão do território mineiro em quatro Circunscrições Judiciárias Militares, a primeira delas com sede em Belo Horizonte e na qual funcionarão as três Auditorias Militares hoje existentes, e três outras no interior do Estado, criando-se uma nova Auditoria em cada uma delas.

Outra alteração significativa contida no projeto é a que se refere ao concurso para os cargos de Juiz de Direito Substituto. A nova sistemática estabelece que o curso de preparação para ingresso na Magistratura, atualmente ministrado pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes para os novos Juizes, logo após a nomeação, passe a ser uma das fases do próprio concurso. Assim, as avaliações realizadas durante o curso farão com que se verifique melhor a efetiva adaptação dos candidatos ao exercício da função judicante, o que permitirá a exclusão daqueles que, eventualmente, não se mostrem adequados, antes da nomeação.

Por fim, verificou-se que alguns aspectos da organização judiciária, mesmo após a adaptação ao novo ordenamento constitucional estabelecido pela Emenda nº 45/2004, que foi feita por meio da Lei Complementar nº 85/2005, carecem de alteração. O projeto, em razão disso, modifica alguns outros artigos da Lei Complementar nº 59/2001."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. Fuad Noman, Secretário de Fazenda, encaminhando informações relativas ao Requerimento nº 6.403/2006, da Comissão de Defesa do Consumidor.

Do Sr. Marcelo Gouvêa Teixeira, Secretário de Saúde, encaminhando informações em atenção ao Requerimento nº 5.816/2005, da Comissão de Participação Popular.

Da Sra. Vanessa Guimarães Pinto, Secretária de Educação, encaminhando informações em atenção ao Requerimento nº 6.123/2006, do Deputado Weliton Prado.

Da Sra. Elizabeth M. M. Q. Farina, Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade -, prestando informações em atenção a requerimento da Comissão de Política Agropecuária encaminhado por meio do Ofício nº 1.240/2006/SGM.

Do Sr. Antônio Carlos Silva Nunes (Tony Carlos), Presidente da Câmara Municipal de Uberaba, agradecendo o convite para reunião da Comissão Especial sobre Governança Ambiental.

Do Sr. Paulo Antônio Soares, Presidente da Câmara Municipal de Caldas, encaminhando cópia de abaixo-assinado enviado ao Tribunal de Justiça do Estado pleiteando o não-fechamento da Comarca de Caldas. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Do Sr. Márcio Nunes, Diretor-Presidente da Copasa-MG (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 6.575 e 6.577/2006, da Comissão de Meio Ambiente.

Do Sr. Oswaldo Borges da Costa Filho, Diretor-Presidente da Codemig, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.629/2006, da Comissão Especial dos Centros de Convenções, Feiras e Exposições. (-Anexe-se ao Requerimento nº 6.629/2006, da Comissão Especial dos Centros de Convenções, Feiras e Exposições.)

Do Sr. Paulo Bregunci, Presidente da Ruralminas, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.900/2005, em atenção a pedido da Comissão de Constituição e Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.900/2005.)

Do Sr. Dimas Wagner Lamounier, Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, informando da prorrogação para 31/6/2007 da vigência dos Contratos de Repasse OGU/MTUR nº 0164.834-24, 0164.835-39 e 0168.030-98/2004, assinados com a Secretaria de Turismo. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Da Sra. Daniela Siqueira M. P. Amaral Vieira, Promotora de Justiça da Comarca de Governador Valadares, informando da impossibilidade de comparecer ao Encontro Regional de Segurança Pública em Governador Valadares.

Do Sr. Everton Villaron de Souza, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Governador Valadares, informando da impossibilidade de comparecer ao Encontro Regional de Segurança Pública em Governador Valadares.

Do Sr. Aguinaldo Mascarenhas Diniz, Chefe de Gabinete do Secretário de Transportes, encaminhando cópias dos convênios que menciona. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Da Sra. Elaine Martins Parise, Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Jurídica do Ministério Público do Estado, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.659/2006, da Comissão de Meio Ambiente.

Do Sr. José Eduardo Pereira de Araújo, Chefe da Divisão Administrativa da Câmara Municipal de Cubatão, encaminhando cópia do Requerimento nº 78/2006, do Sr. João Santana de Moura Villar, aprovado por essa Câmara em 6/6/2006.

Do Sr. José Luiz Motta de Avellar Azevedo, Assessor Especial do Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.640/2006, da Comissão de Turismo.

Do Sr. Paulo Roberto Teixeira Guerra, Gerente da GTES/GEFIN/GF do BNDS, informando liberação de recursos para a Secretaria de Fazenda do Estado. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Da Sra. Solange Parola, Coordenadora Administrativa de Gabinete da Secretaria de Defesa Social, encaminhando informações relativas ao Requerimento nº 6.568/2006, do Deputado Padre João.

Do Sr. José Calixto Ramos, Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, solicitando a suspensão da discussão do Projeto de Lei nº 3.374/2006, em tramitação nesta Casa. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.374/2006).

Do Sr. Ricardo Gonçalves Coelho, Diretor do Curso de Nutrição do Uniube, indicando a Sra. Sheila Cardozo Paiva de Faria para representá-lo no fórum técnico "Obesidade", a ser realizado nos dias 6 e 7 de julho, nesta Capital.

Da diretoria da Assema, indicando mais um membro do terceiro setor para compor grupo de trabalho com vistas a dar continuidade aos trabalhos propostos no relatório final da Comissão Especial sobre Governança Ambiental. (- À Comissão Especial de Governança Ambiental.)

CARTÃO

Do Sr. José Silva Soares, Presidente da Emater-MG, encaminhando os resultados da Emater relativos aos serviços da extensão rural para o desenvolvimento sustentável de Municípios e comunidades rurais do Estado. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 3.478/2006

Declara de utilidade pública a Associação Mãos Unidas do Bairro Jardim São Judas Tadeu - AMU.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Mãos Unidas do Bairro Jardim São Judas Tadeu - AMU -, com sede à Rua 26, nº 266, Bairro São Judas Tadeu, no Município de Ribeirão das Neves.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de julho de 2006.

Doutor Viana

Justificação: A Associação Mãos Unidas do Bairro Jardim São Judas Tadeu, fundada em 10/6/2001, é sociedade civil, sem fins lucrativos, e pessoa jurídica de direito privado, de caráter social, comunitário, educacional, cultural, assistencial e desportivo.

Essa entidade tem por finalidades, entre outras: congregar os moradores do Bairro Jardim São Judas Tadeu, lutar perante os poderes públicos, entidades e órgãos; desenvolver ações sociais buscando melhorias para a região do Bairro Jardim São Judas Tadeu, estimular o intercâmbio e o bom convívio entre moradores associados e circunvizinhança em geral, promovendo atividades de caráter recreativo, cultural, esportivo, social e comunitário; promover eventos que proporcionem recursos financeiros necessários à sua manutenção e funcionamento.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.479/2006

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Agricultores e Trabalhadores Rurais - APAT -, com sede no Município de Tombos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Agricultores e Trabalhadores Rurais - APAT -, com sede no Município de Tombos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de julho de 2006.

Padre João

Justificação: Associação sem fins econômicos ou lucrativos, fundada em 28/7/93, tem por finalidade prioritária a organização econômica dos agricultores, através do desenvolvimento de pesquisa no campo da agropecuária e da qualificação dos agricultores, na busca de melhores condições de vida de toda classe trabalhadora.

O processo objetivando à utilidade pública, encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Por essas razões, espero contar com apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.480/2006

Declara de utilidade pública a Associação das Mulheres Agricultoras e Trabalhadoras Rurais de Tombos - AMART -, com sede no Município de Tombos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação das Mulheres Agricultoras e Trabalhadoras Rurais de Tombos - AMART -, com sede no Município de Tombos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de julho de 2006.

Padre João

Justificação: Associação sem fins econômicos ou lucrativos, fundada em 10/12/2000, tem por finalidade prioritária desenvolver a qualificação das agricultoras na busca de melhores condições de vida de toda a classe trabalhadora, promovendo o desenvolvimento socio cultural das comunidades rurais de base, por meio de convênios com órgãos do governo federal, estadual e municipal. Realiza ainda o encaminhamento e a orientação das trabalhadoras rurais, referentes aos benefícios legais, nos órgãos da Previdência Social.

O processo objetivando a declaração de utilidade pública da referida Associação encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por essas razões, espero contar com apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.481/2006

Declara de utilidade pública o Conselho Comunitário da Região do Logradouro - Codel, com sede no Município de Martinho Campos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário da Região do Logradouro - Codel -, com sede no Município de Martinho Campos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de julho de 2006.

Paulo Cesar

Justificação: O Conselho de Desenvolvimento Comunitário da Região do Logradouro tem por finalidade e objetivo prestar serviços que possam contribuir para o fomento e a racionalização das explorações agropecuárias e não agropecuárias para melhorar as condições de vida de seus associados; proporcionar a melhoria do convívio entre a classe por meio de atividades econômicas, culturais, desportivas e sociais; desenvolver canais de comercialização dos produtos e serviços de seus associados por meio de feiras, lojas e outros, até mesmo no exterior; e dar assistência à criança, ao adolescente, à gestante e ao idoso, entre outros.

Entidade civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria, o Conselho de Desenvolvimento Comunitário da Região do Logradouro - Codel -cumprir todos os requisitos para ser reconhecido de utilidade pública, e por essas razões contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.482/2006

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, reduzindo-se a alíquota do ICMS sobre serviço de energia elétrica rural de 18% (dezoito por cento) para 0% (zero por cento).

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar acrescido do § 36, com a seguinte redação:

§ 36 - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma e nas condições previstas em regulamento, a reduzir para 0% (zero por cento) a alíquota de ICMS nas operações internas com energia elétrica destinada a atividades produtivas desenvolvidas pelos produtores rurais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de julho de 2006.

Weliton Prado

Justificação: Este projeto visa autorizar o Poder Executivo a reduzir a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, que incide sobre a energia elétrica destinada a atividades produtivas desenvolvidas pelos produtores rurais, de 18% para 0%.

Conforme nossa proposta, incluir-se-á o § 36 no art. 12 da Lei nº 6.763, de 1975, que trata das alíquotas do ICMS, autorizando-se o Executivo a promover a referida redução.

Tal proposição foi motivada pelos pedidos de apoio de diversos produtores rurais de todo o Estado, que enfrentam uma das maiores crises do setor agropecuário no Brasil. Além disso, os sucessivos aumentos da tarifa de energia elétrica - percentuais médios de 23,88% em 2005 e 6,7% em 2006 - justificam a adoção de tal expediente.

Ora e vez que a Assembléia Legislativa não possui competência para alterar a tarifa de energia cobrada pela Cemig, resta a alternativa de defender os consumidores mineiros com a redução do tributo que incide sobre a energia elétrica - o ICMS.

Importante considerar, por fim, que não se poderá falar em perda de receita do Estado, pois o aumento da tarifa aplicada esse ano propiciará um grande acréscimo à arrecadação de ICMS, já que quanto maior é a tarifa, maior o valor da base de cálculo do imposto incidente e pago pelos consumidores.

Ademais, a redução da alíquota servirá como incentivo aos produtores rurais do Estado, que poderão aumentar seus investimentos, face à redução de seus custos operacionais, gerando emprego, renda e aumentando a produção (o que, via de regra, também aumenta a arrecadação do ICMS do setor agropecuário).

Nesse sentido, apelo aos nobres pares desta Casa para aprovação deste projeto em atenção ao pleito de todos os produtores rurais do Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 6.720/2006, da Deputada Ana Maria Resende, em que solicita seja formulada manifestação de congratulações com a comunidade de Brasília de Minas pelo aniversário de emancipação do Município.

Nº 6.721/2006, da Deputada Ana Maria Resende, em que solicita seja formulada manifestação de congratulações com a comunidade de Montes Claros pelo aniversário de emancipação do Município. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 6.722/2006, da Deputada Ana Maria Resende, em que solicita seja formulada manifestação de congratulações com a Fiat Automóveis S.A. pelos 30 anos de instalação da fábrica da montadora no Estado. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 6.723/2006, do Deputado Weliton Prado, em que solicita seja formulado apelo ao Reitor da Universidade Federal de Uberlândia com vistas a que seja abreviado o prazo para a divulgação do resultado do processo seletivo de julho de 2006. (- À Comissão de Educação.)

Nº 6.724/2006, do Deputado Weliton Prado, em que solicita seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas à imediata alteração do art. 11 da Lei nº 14.699, de 2003, e sua conseqüente regulamentação. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Nº 6.725/2006, da Comissão Especial para o Estudo da Atenção à Pessoa com Transtorno Mental, Deficiência Mental ou Autismo, em que solicita seja encaminhado às Promotorias de Defesa dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência e dos Idosos das Comarcas de Belo Horizonte e Nova Lima pedido de cópia dos autos do processo relativo ao encerramento das atividades do Hotel Cres-Ser.

Nº 6.726/2006, da Comissão Especial para o Estudo da Atenção à Pessoa com Transtorno Mental, Deficiência Mental ou Autismo, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Saúde pedido de cópia dos relatórios de vitórias realizadas na Escola Especial Creia e no Hotel Cres-Ser. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Nº 6.727/2006, da Comissão Especial dos Centros de Convenções, Feiras e Exposições, em que solicita seja formulado apelo ao Presidente da Anatel com vistas à instalação de antena de celular na área do Expominas Juiz de Fora. (- A Comissão de Transporte.)

Nº 6.728/2006, da Comissão de Administração Pública, em que solicita seja encaminhado ao Presidente do Ipsemg pedido de informação acerca da situação de inadimplemento desse Instituto com relação ao Hospital São Vicente de Paulo, da microrregião do Município de Águas Formosas.

Nº 6.729/2006, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Chefe da Polícia Civil do Estado pedido de cópia dos autos relativos à possível existência de dois boletins de ocorrência sobre a abordagem e a apreensão de adolescente em Itapeçerica, seguidas da morte de Tiago Rodrigues de Jesus, e do CD contendo entrevista concedida pelo 1º-Tenente Eisenhower Guerck Austríaco, da PM de Itapeçerica, à rádio local. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Da Comissão Especial para o Estudo da Atenção à Pessoa com Transtorno Mental, Deficiência Mental ou Autismo, solicitando a prorrogação do seu prazo de funcionamento por mais 30 dias.

Da Comissão Especial do Protocolo de Quioto, solicitando a prorrogação do seu prazo de funcionamento por mais 30 dias.

Da Comissão Especial dos Resíduos Sólidos, solicitando a prorrogação do seu prazo de funcionamento por mais 30 dias.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Domingos Sávio, Edson Rezende, Laudelino Augusto e Weliton Prado proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado Weliton Prado - Sr. Presidente, como pode-se ver, não há quórum para a continuação dos trabalhos. Solicito o encerramento da reunião.

Encerramento

O Sr. Presidente (Deputado Rêmolo Aloise) - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as reuniões extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 5, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 22ª REUNIÃO ESPECIAL DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 3/7/2006

Presidência do Deputado Adelmo Carneiro Leão

Sumário: Comparecimento - Abertura - Ata - Composição da Mesa - Destinação da reunião - Execução do Hino Nacional - Palavras do Deputado Sávio Souza Cruz - Palavras do Sr. Rubensmidt Ramos Riani - Palavras do Sr. Carlos Alberto Pereira Gomes - Palavras do Secretário Marcelo Gouvêa Teixeira - Entrega de placa - Apresentação musical - Palavras do Sr. Presidente - Apresentação musical - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Adelmo Carneiro Leão - Djalma Diniz - Sávio Souza Cruz - Weliton Prado.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Adelmo Carneiro Leão) - Às 20h14min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

Ata

- O Deputado Weliton Prado, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Composição da Mesa

O locutor - Convidamos a tomar assento à mesa os Exmos. Srs. Marcelo Gouvêa Teixeira, Secretário de Estado de Saúde, representando o Governador do Estado, Aécio Neves; Rubensmidt Ramos Riani, Diretor-Geral da Escola de Saúde Pública de Minas Gerais; Vereador Délio Malheiros, representando a Câmara Municipal de Belo Horizonte; e a Sra. Jaqueline Marques Lara Barata, Coordenadora do Colegiado de Coordenação Didática do Curso de Enfermagem da PUC Minas, representando o Reitor, Eustáquio Antônio de Araújo; os Srs. Carlos Alberto Pereira Gomes, Presidente da Fundação Ezequiel Dias - Funed -; Hélio Lopes, Diretor da Escola de Saúde Pública de Minas Gerais; e o Deputado Sávio Souza Cruz, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem.

Destinação da Reunião

O locutor - Destina-se esta reunião a homenagear a Escola de Saúde Pública de Minas Gerais pelo transcurso de seus 60 anos de fundação.

Execução do Hino Nacional

O locutor - Convidamos os presentes a ouvir o Hino Nacional.

- Procede-se à execução do Hino Nacional.

Palavras do Deputado Sávio Souza Cruz

Exmo. Sr. Deputado Adelmo Carneiro Leão, representando o Presidente da Assembléia Legislativa de Minas Gerais, Deputado Mauri Torres; Exmo. Sr. Secretário de Saúde de Minas Gerais, Marcelo Gouvêa Teixeira, que representa nesta solenidade o Exmo. Sr. Governador do Estado, Dr. Aécio Neves; Sr. Diretor-Geral da Escola de Saúde Pública de Minas Gerais, Prof. Rubensmidt Ramos Riani; Exmo. Sr. Vereador Délio Malheiros, que representa a Câmara Municipal de Belo Horizonte; Sra. Coordenadora do Colegiado de Coordenação Didática do Curso de Enfermagem, Profa. Jaqueline Marques Lara Barata, representando o Reitor da Universidade Católica de Minas Gerais, Prof. Eustáquio Antônio de Araújo; Sr. Presidente da Funed, Carlos Alberto Pereira Gomes; caro Dr. Hélio Lopes, um pouco da memória viva da Escola de Saúde Pública de Minas Gerais; 60 anos são passados desde que, em 1946, se fundou em Minas a Escola de Saúde Pública que hoje, em nome do povo mineiro, recebemos nesta Assembléia para público reconhecimento, justa homenagem e jubilosa comemoração.

Para compreendermos a importância da data e, em corolário, a importância da fundação da escola, a significação de sua história e os auspícios de seu momento presente, cumpre-nos remontar às variáveis político-culturais presentes em 1946, em nosso Estado. Nesse ano, já distante, Minas Gerais vivia a segunda interventoria pós-ditadura getulista e, sob a condução do Interventor João Tavares Correia Beraldo, aspirava aos patamares de administração condizentes com o Estado de Direito, neles incluída a correta formulação de políticas e a devida prestação dos serviços que incumbem ao poder público.

A fase de renascimento democrático então vivida permitia a mais ampla acolhida das reivindicações por atenção médica, que, de forma cada vez mais forte, eram apresentadas pela população de Minas. Em paralelo, crescia no meio médico a consciência da importância da assistência sanitária, que deveria ocorrer, a par da assistência clínica curativa. Define-se essa época uma tendência por especialização na área de saúde pública, funda-se a Sociedade Brasileira de Higiene, e obtém-se a instituição da carreira de sanitário.

E em Minas, diferentemente do que já ocorria no Rio e em São Paulo, nem a Universidade de Minas Gerais, hoje UFMG, nem a Faculdade de Medicina de Juiz de Fora, hoje UFRJ, formavam médicos sanitários. Ou seja, num quadro de alta demanda, nem uma das duas únicas escolas superiores na área médica existentes no Estado à época se ocupava dessa área crucial, cuja importância então se descobria.

É nesse panorama que aparece na saúde pública em Minas o homem certo para o lugar certo, o Dr. Alvino de Paula. Alçado ao cargo de titular da Diretoria de Saúde Pública, órgão máximo no Estado na área de saúde, o Dr. Alvino de Paula não precisou de mais do que poucos meses para promover a reforma que lhe levou o nome - a Reforma Alvino de Paula -, que viria a consubstanciar-se, em 3/6/46, na publicação do Decreto-Lei nº 1.751.

Por esse decreto, a Diretoria de Saúde Pública desvinculava-se da Secretaria de Educação e Saúde Pública, a cujo organograma pertencia, e ganhava, sob o novo nome de Departamento Estadual de Saúde, a necessária autonomia administrativa e financeira.

O Departamento, que dois anos depois daria lugar à atual Secretaria de Saúde, compunha-se de vários órgãos, entre eles a Escola de Saúde, depois Escola de Saúde Pública de Minas Gerais, cujos 60 anos hoje comemoramos.

Altas, pois, eram as expectativas e grandes as esperanças depositadas na Escola de Saúde, cujas funções a tornavam a estrela da memorável Reforma Alvino de Paula. Órgão de sustentação, a ela caberia: formar especialistas para a atenção médico-sanitário que se queria implantar; desenvolver pesquisas acerca das demandas que não paravam de crescer em Minas; e apresentar propostas para a solução dos problemas que já não se podia desconhecer.

E a escola mostrou já de início a que veio. Deu a largada já em fevereiro do ano seguinte, 1947, com o curso de Malariologia e o de Saúde Pública. A esses acrescentou, no curso do tempo, aqueles que problemas insurgentes demandavam: Tisiologia, Epidemiologia, Saúde Mental, Gestão Hospitalar, Saúde da Família.

Em poucos anos, enquanto as próprias escolas de medicina formavam apenas 70 médicos por ano, a Escola de Saúde Pública de Minas Gerais formou 260 médicos sanitários e 535 profissionais auxiliares. Tudo indicava que ela se consolidaria como referência em Minas, da mesma forma que o Instituto Oswaldo Cruz, hoje Fundação Oswaldo Cruz, no Rio de Janeiro, e a Escola de Higiene e Saúde Pública de São Paulo.

Todavia, as diretrizes de governos posteriores, estabelecendo outras prioridades, deixaram a escola praticamente ao desamparo. Nem em 1960, quando o Presidente Juscelino Kubitschek equiparou-a à Escola Nacional de Saúde Pública, os mineiros tiveram vontade política suficiente para criar na instituição um espaço de excelência que oferecesse, também, programas em nível de mestrado e doutorado em saúde pública.

Anos áspers foram então enfrentados, anos de desalento, anos de desesperança. Não fosse o compromisso e o idealismo de seus profissionais, a Escola de Saúde Pública de Minas Gerais não teria superado seus desafios e não poderia hoje comemorar, na passagem de seus 60 anos, sua entrada em um tempo novo.

Foi posicionando-se como grande sustentadora do SUS em Minas e oferecendo-se como centro de formação para as equipes do Programa de Saúde da Família - PSF - que a Escola de Saúde Pública resgatou seu papel.

Mostrou-se tenazmente capaz de voltar a constituir-se no grande núcleo formador e facilitador da educação continuada de profissionais de nível médio e superior para atuação em saúde pública. São médicos, enfermeiros, odontólogos, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e agentes comunitários os que hoje se formam nessa escola.

Trinta mil novos profissionais do SUS em Minas Gerais terão saído da escola nesses últimos anos, número superior à soma de todas as capacitações feitas em seus primeiros 50 anos.

Saudemos, pois, esta brava instituição. Se os aniversários coincidentes com a passagem das décadas impõem o dever de avaliar o que tenha sido realizado no tempo vencido e o que pode ser visualizado como perspectiva de futuro, os mineiros têm, na Escola de Saúde Pública de Minas Gerais, uma grande trajetória de que se orgulhar em todos os tempos.

Brilhante em todos eles, a Escola de Saúde Pública de Minas Gerais foi promissora no seu nascedouro, resistiu soberanamente às árduas adversidades de longos anos e hoje se abre com segurança para a clara resposta de que é capaz diante de nossos desafios em saúde pública.

Na pessoa do Diretor Rubensmidt Ramos Riani cumprimento cada um dos integrantes das valorosas equipes de trabalho da Escola de Saúde Pública de Minas Gerais em seus 60 anos de história.

A todos, a todos os que por ela passaram e a todos os que hoje nela estão militando, dedico, com minha homenagem, um expressivo verso que tomo emprestado a Milton Nascimento e Fernando Brant. Em uma de suas memoráveis canções, os dois compositores cantam a crença em que 'se muito vale o já feito, mais vale o que será'.

Cantemos com eles. O futuro é grande e o trabalho nos espera a todos. Muito obrigado.

- Procede-se a exibição de vídeo.

Palavras do Sr. Rubensmidt Ramos Riani

Boa-noite. Se já estávamos emocionados, depois da fala do Deputado e da apresentação do vídeo, ficamos muito mais emocionados.

Cumprimento os componentes da Mesa, na pessoa do Deputado Adelmo Carneiro Leão, representando o Presidente desta Assembléia.

Falar sobre essa escola é por demais prazeroso. Falar sobre os 60 anos dessa escola é por demais engrandecedor. Essa instituição transborda não só educação e saúde, transborda humanidade, carinho, afeto e solidariedade. Ela traz em seu bojo ensinamentos que vão além de um processo educativo. Traz muito mais do que qualquer questão tratada em sala de aula. Consegue demonstrar para todos nós o que é um processo de vida.

Ao longo de 60 anos, o Deputado disse bem, a escola passou por altos e baixos, mas lutou, relutou, avançou e traz para nós a certeza de que o futuro constrói-se no presente, alicerçado em seu passado.

Falarei um pouco mais detidamente aquilo que escrevi. Essas primeiras palavras foram fruto do carinho que nutro por essa escola, pela qual por três vezes passei em minha vida. Escola que, ao longo dessa trajetória, trouxe-me vários amigos e colegas, com os quais divido todo esse trabalho.

A escola foi criada em 1946, no bojo de um trabalho de renovação e de revolução em relação à saúde pública. A escola veio coroar um trabalho avançado feito em Minas Gerais em relação não só ao campo da saúde, mas principalmente ao campo da saúde pública e de um trabalho em prol de uma coletividade.

E não era simplesmente uma escola, mas uma escola voltada para o atendimento das necessidades do sistema de saúde. Esse é seu aspecto inovador. Essa é sua grande essência. Uma escola que não se dedicava simplesmente a trabalhar o aluno, a respeitar os seus conhecimentos, mas a avançar, fazer o aluno construir um saber que transformasse suas práticas.

Em 1949, a escola avança um pouco mais, trabalhando com médicos e sanitaristas. Avançou para dentro do ensino médio. Ela trouxe mais uma grande revolução.

Trata-se de uma escola pensada dentro de um sistema plural, não limitado unicamente à escolaridade. Lidava, portanto, com os profissionais que estariam com a comunidade no avanço da saúde. Isso é inovador. Até hoje não dispomos de uma escola que pense e faça política pública independentemente do grau de escolaridade de seus alunos. Isso é revolucionário. Todo o nosso ensino ainda se pauta pela questão de se ter ou não um diploma. A escola avança, transborda para além do campo da educação, porque sintetiza duas grandes políticas nacionais. Um país que pretende tornar-se grande tem de almejar essas duas grandes políticas - educação e saúde - bem definidas, bem implementadas.

Hoje, essa necessidade se faz presente. A partir de 1988, estabeleceu-se neste país o SUS. No tocante a políticas públicas, trata-se de um grande avanço. Todavia, nossos constituintes determinaram não só a questão do SUS, mas também deram-lhe a responsabilidade de formar seus quadros. Ou seja, concederam-lhe competência a fim de que se responsabilizasse pela formação de seus recursos humanos.

Não foi por acaso que, na área da saúde, a educação saiu do campo puro da educação e veio para a saúde. Isso aconteceu exatamente para promovermos avanços na qualidade da prestação de serviços ofertados à população. Em saúde não dá para dizermos que as coisas estão prontas. Todos os dias os avanços tecnológicos imperam. Refiro-me aos avanços necessários à população, a exemplo da questão do acolhimento. Então, a formação, além de ser permanente, é cotidiana.

Diante desse desafio, é nisso que a escola, nos dias de hoje, pretende avançar. Além do mais, trouxe um compromisso muito grande para os gestores federal e estadual. De acordo com a Constituição Federal, bem como com a mineira, cabe aos gestores providenciar, em suas leis orçamentárias, recursos públicos que garantam escolas de formação no SUS.

Em relação à escola, que não pode sofrer o que sofreu no passado, cabe fazer uma grande defesa. Ou seja, a escola não pode sofrer distratos, responsabilizar-se por ações que não condizem com sua missão. Graças a Deus, hoje a situação é diferente. Atualmente, além de ser um centro de referência de saúde para a secretaria e para as demais fundações, é também um centro de referência nacional. O seu espaço físico passa pela primeira grande reforma, o que não se deve ao acaso. Esse fato vem para alicerçar seu futuro, que é digno e se pretende desafiador e ousado.

A referida escola voltará a ter não só os cursos médios e de pós-graduação; esperamos, ainda este ano, contar com turmas de mestrado. Ademais, em um futuro não muito distante, pretendemos contar com nossos doutorados. Esse é o compromisso que a escola assume não só com os funcionários e profissionais colaboradores, mas também com a população. É uma escola que veio não para ser objeto de si mesma, mas para avançar rumo à qualidade de vida da população mineira.

A escola vem desempenhando diversas ações educacionais no campo da atenção básica, dos terciários e, até há pouco tempo, no de média

complexidade. A essência da escola é na atenção básica, é na promoção e na prevenção. Acreditamos que o inovador, no sistema de saúde, é a promoção da saúde e a prevenção dos riscos e agravos.

Temos feito com os nossos alunos uma conscientização em relação ao trabalho do seu dia-a-dia, buscando a transformação que almeje. Um trabalho digno, provocativo e ousado que leve à transformação e à garantia das condições para a população. Esse é o compromisso da escola. Tenho repisado isso várias vezes.

A nossa proposta pedagógica é ousada. Não nos contentamos em ter um projeto pedagógico que simplesmente faça a transmissão de conhecimentos. Vamos além. Além de informar, facilitamos para que o aluno busque a construção do seu saber como um profissional inserido na coletividade.

Reconhecemos, com muito carinho e dedicação, que Minas Gerais possui diversas realidades, e essa é uma das nossas grandezas.

É importante ressaltar também que, nos últimos anos, a escola vem contribuindo para o fortalecimento das políticas nacionais e, principalmente, das estaduais. Temos participado do fortalecimento do PSF, qualificando diversos profissionais, principalmente o Agente Comunitário de Saúde, o mais novo profissional do sistema, que, em Minas Gerais, ultrapassa a marca de 21 mil profissionais. Esse profissional está inserido na comunidade, com responsabilidade e confiança das famílias.

A escola tem buscado não só coordenar todo o processo, mas também executar uma política de valorização desse profissional. Também avançamos em relação à assistência farmacêutica, buscando melhorar a qualificação da produção que já vem sendo feita na nossa instituição, a Funed, e também atender aos Municípios na gestão da assistência farmacêutica. Se temos bons medicamentos, agora precisamos realizar um processo em que essa gestão e essa oferta sejam feitas na hora e na medida correta.

Nossa população está-se modificando. Muito em breve, teremos 20% da população com mais de 60 anos. Mas, para isso, é preciso que a população tenha uma orientação adequada em relação à utilização de medicamentos. É a utilização racional dos medicamentos. Esse é um grande avanço que teremos. O compromisso não é só da escola, mas de toda a Funed.

Nesses 60 anos, dentro de um processo avaliador, em que caminhamos e nos esforçamos, estamos aqui para trazer à população esse novo desafio. A escola está mais pronta do que nunca para enfrentar essa ação.

Agradeço ao Deputado Sávio Souza Cruz a proposição, e à Assembléia esta justa e merecida homenagem a essa instituição que veio demonstrar que trabalho sério e trabalho digno também são feitos no serviço público. Digo isso porque sou servidor de carreira deste Estado e me orgulho muito disso. Acho que temos de mostrar os valores existentes no serviço público, assim como os valores da educação e, principalmente, da saúde. Muito obrigado.

Palavras do Sr. Carlos Alberto Pereira Gomes

Boa-noite a todos. Cumprimento os companheiros da Mesa. Para mim, é motivo de muita alegria estar aqui hoje nesta solenidade em que a escola é homenageada.

A escola, como a maioria dos senhores sabem, é uma diretoria da Funed, que hoje tem quase vida própria. Ela está num processo de conquista do seu espaço e, no futuro, certamente terá maior autonomia. Essa é uma idéia que se tem a respeito da escola.

Como todos sabem, a Funed foi criada em 1907, pelo cientista Ezequiel Dias. Faremos um século no próximo ano. Certamente a Funed receberá uma homenagem deste porte. Aliás, isso eu espero. Esse cientista dirigiu-a até o ano de 1922, quando faleceu.

Essa fundação foi criada inicialmente para produzir conhecimento científico na área de saúde e difundi-lo no Estado de Minas Gerais e no Brasil. Em 1922, quando o cientista Ezequiel Dias faleceu, a gestão do instituto, que naquela época se chamava Instituto Manguinhos, que era uma filial da Fundação Oswaldo Cruz, foi assumida pelo Sr. Octávio Magalhães, que levou junto com ele o Instituto de Biologia de Minas Gerais. Formou-se, então, o Instituto Ezequiel Dias, em homenagem ao cientista, que compunha o que era a Funed anteriormente mais o Instituto de Biologia de Minas Gerais.

Essa situação perdurou até a década de 70, quando foi incorporada à fundação a Escola de Saúde de Minas Gerais, que, a duras penas, como o Deputado e o Rubinho relataram, sobreviveu às intempéries daqueles anos conturbados e difíceis.

É um mérito muito grande uma instituição viver neste país fazendo saúde pública, ainda mais se se tratar de uma instituição de ensino, com conflito de identidade desde que nasceu. Era saúde ou educação? Nos primórdios, foi da educação para a saúde.

É muito digno de homenagem aquele que sobrevive 60 anos no setor público neste país, formando gente e profissionais de saúde. Aliás, estou muito envidescido porque fiz meu curso de saúde pública na Escola de Saúde, e hoje tenho a honra de presidir a fundação em que a escola está inserida.

É motivo de muito orgulho e prazer para nós podermos estar aqui do outro lado, prestando esta homenagem à escola.

A Fundação, ao longo da sua vida, vem desenvolvendo basicamente ciência e saúde. Hoje temos uma diretoria que desenvolve pesquisa na área de saúde, pesquisando produtos, processos e serviços. A escola, além de formar alunos, continua trabalhando com a pesquisa na área de saúde.

Hoje temos na Fundação o Instituto Otávio Magalhães, que é o nosso Laboratório Central de Saúde Pública, que faz todos os exames que normalmente as clínicas não fazem. Cuida de leishmaniose, dengue, febre amarela. Esses diagnósticos são feitos pela Funed. O Lacen trabalha também produzindo laudos periciais para a Vigilância Sanitária e Epidemiológica, assim como trabalha com a questão ambiental: a contaminação do ar, da água, do solo, dos alimentos, medicamentos, enfim, atende a toda uma gama de demanda da Vigilância Sanitária e Epidemiológica. Continuamos também na Funed com a produção de medicamentos, produzindo 2/3 dos medicamentos que a rede pública de Minas Gerais consome. Os medicamentos são produzidos e distribuídos diretamente a todos os Municípios mineiros por meio do processo de ligação direta entre a Fundação e os Municípios, obviamente capitaneado pela Secretaria de Saúde, a que pertencemos.

A Escola, nos últimos três anos, de 2003 a 2005, formou 17 mil alunos, e a meta para este ano é de mais 13 mil alunos formados. Não se trata de produção de alunos em série; ao contrário, a escola descentralizou-se para atender a essa demanda. Ela se encontra em mais de 100 Municípios mineiros, com cursos descentralizados, atendendo a todas as diretorias regionais do Estado. Atende a 75% da demanda do SUS na

formação de recursos humanos, indo desde um agente comunitário de saúde ou um conselheiro municipal de saúde a um curso de pós-graduação.

E ela não forma profissionais para disputar mercado; pelo contrário, só forma quem está no mercado. São profissionais que trabalham hoje e conduzem o processo de saúde no Estado de Minas Gerais e no Brasil. Ela não tem alunos apenas em Minas, embora essa seja a sua prioridade. Atende a outros Estados e ao próprio Ministério da Saúde, num processo de troca contínua e construção coletiva do SUS.

Em seus próximos passos, a opção da escola é avançar, crescer, oferecer novos cursos. A reforma a que é submetida se dá para garantir que seu espaço forme e atenda as pessoas com dignidade e competência, em acomodações adequadas. Todo o processo da escola certamente é de avanço. Provavelmente, aqui voltaremos aos 70 anos para uma homenagem desse nível, constatando a evolução e o avanço ocorrido nesse período. A escola não sobreviveu gratuitamente durante 60 anos, assim como não o fez a própria Fundação. Ninguém consegue fazer 100 anos impunemente neste país. E a Funed fará, no ano que vem, 100 anos, com todas as diretorias articuladas, inclusive a escola, num processo de autonomia muito maior dessas diretorias, com o objetivo de construir realmente o SUS, garantindo, preservando e recuperando a saúde.

A escola tem, realmente, um papel fundamental: garantir a formação contínua e permanente dos profissionais. Nenhum de nós consegue estar por todo o tempo atualizado sem que faça reciclagens. A escola tem o papel fundamental de nos manter atualizados e trazer os novos profissionais para as formações devidas. Hoje, o sistema formal de mão-de-obra não forma um médico para o PSF, por exemplo. Tem-se de ter uma formação específica, e é o que a escola faz com todos os seus profissionais, que estão construindo, enriquecendo e engrandecendo o processo de saúde deste país.

A escola muito nos orgulha por ser uma instituição pública formadora de profissionais.

Agradeço a lembrança da homenagem, agradeço ao Deputado Adelmo Carneiro Leão, que foi nosso Secretário e também dirigiu a Escola de Saúde. Aqui se encontra um dos nossos primeiros Diretores da Escola, o que muito nos honra, além de ter mais uma outra grande qualidade: é atleticano.

É um privilégio aqui estar participando deste evento, e tenho a certeza de que todos os que aqui se encontram se sentem felizes. Se a Escola existe, isso se deu porque vocês bancaram todo esse processo nos últimos anos, assim como o fizeram os que vieram antes de nós. Certamente vocês levarão a escola para o futuro. Tenho a convicção de que o maior patrimônio da Escola são vocês. Agradeço principalmente a vocês o fazerem desta uma verdadeira escola. Muito obrigado. Boa-noite.

Palavras do Secretário Marcelo Gouvêa Teixeira

Boa-noite. Saúdo, inicialmente, o Deputado Adelmo Carneiro Leão, Presidente da Comissão de Saúde, hoje presidindo esta reunião, companheiro e contendor, por vezes, na boa luta da construção do SUS; o Deputado Sávio Souza Cruz, a quem parabeno pela autoria do requerimento; o Vereador Délio Malheiros, com quem estivemos no último mês, na Câmara Municipal de Belo Horizonte, na Casa do povo desta Capital, também em uma reunião solene em homenagem à Escola, cujo requerimento foi de sua autoria. Saúdo o Presidente da Funed, Carlos Alberto Pereira Gomes, que com destemor assumiu o desafio de reestruturar a Fundação e vem cumprindo à risca todas as propostas; a Dra. Jaqueline Marques Lara Barata, representante da PUC Minas, grande parceira da Secretaria de Saúde e do SUS; o Diretor da Escola, Rubensmidt Ramos, que, no mesmo perfil e destemor, vem empreendendo sua ação com brilhantismo à frente da Escola de Saúde Pública. Registro a presença do Vice-Presidente do Conselho Estadual de Saúde, Geraldo Heleno Lopes, representando o controle social, parceiro, companheiro fundamental, essencial e indispensável no aprimoramento institucional do SUS e da política pública como um todo. Saúdo também o Dr. Hélio Lopes, ex-Diretor da Escola de Saúde Pública, servidores e companheiros de trabalho.

É com muita alegria que estamos aqui hoje para falar da Escola de Saúde Pública. Falar dos 60 anos da Escola de Saúde Pública implica necessariamente o reconhecimento de duas gamas, dois eixos de valores que são fundamentais - alguns deles já referidos.

Primeiro é preciso reconhecer que a opção pela militância na saúde pública requer o compromisso declarado pela vida, requer o compromisso declarado pela inclusão social, por considerar o direito à saúde como um atributo intrínseco à cidadania, como atributo intrínseco à população brasileira. O perfilamento em torno desses valores requer uma atitude diferenciada perante não só à vida, mas a todos com quem diariamente nos confrontamos no processo de atenção à saúde.

Por outro lado, trabalhar com educação e educação em saúde requer, além desses valores, um outro conjunto de atributos, qual seja o de provocar a dúvida, o inconformismo de reconhecer em cada pessoa e profissional um sujeito de mudanças produtor de conhecimentos.

Assumir, no caso da saúde, a posição de educador não é assumir a posição de quem tem o monopólio do conhecimento que formará alguém; ao contrário, é assumir a posição da dúvida, do inconformismo, da busca conjunta de soluções e da geração de conhecimento.

Aqui foi relatado um pouco da história da Escola. Desde 1946, veremos que esses valores, tanto do ponto de vista da saúde pública quanto da educação, estão presentes na trajetória da Escola. Esse é um dos belos mistérios que temos. Talvez estejam escritos no seu DNA esses valores, que têm permanecido nela de maneira sempre recorrente. Ainda bem que é assim em todas as ações da Escola.

A Escola de Saúde Pública, desde o seu início, volta a dizer, posicionou-se na vanguarda do movimento sanitário, qualquer que seja o momento histórico de que estejamos falando. Em todos os momentos da reforma sanitária, com as ênfases historicamente bem-determinadas e bem-delineadas, veremos em Minas Gerais uma ação decisiva, seja na geração de empregos, seja com líderes que saíram e foram para os quadros de alta qualidade, de excelência de outras instituições. Esse é um patrimônio pelo qual a escola merece a homenagem. Isso denota a importância e o cuidado com que temos de tratar desse patrimônio.

A compreensão de que política pública de saúde se faz num processo de transformação, de construção de conhecimento conjunto, em que todos os profissionais são sujeitos desse processo de formação, reconhecendo o protagonismo do agente e do profissional de saúde, tem sido um tema transversal que permeia todas as ações dessa gestão desde o início de 2003.

Se pegarmos os dois grandes eixos estruturadores da política pública de saúde desde 2003, o primeiro do ponto de vista do Saúde em Casa, em que se reconhece a primazia da atenção primária como eixo estruturador do processo de atenção à saúde, veremos, lá, diversas ações em que a Escola de Saúde Pública está presente, em que o investimento no processo de formação e qualificação de pessoas constitui base fundamental da ação. Se pegarmos o eixo estruturador da saúde a partir do espaço geográfico em que se situa, com desenho de redes, localizaremos de novo, seja nos cursos de gestão microrregional, seja no Prohosp, no curso de formação gerencial, um processo muito importante e decisivo da escola de saúde pública e ação de formação como um todo.

Essa compreensão de que o processo de educação em saúde é parte indissociável e imprescindível é que explica, por exemplo, o sucesso da escola.

Retomaremos os números citados agora há pouco. Nos seus primeiros 56 anos de vida, a Escola de Saúde Pública formou cerca de 29 mil profissionais na área de saúde.

Ao terminarmos agora em dezembro esse período de quatro anos, teremos a Escola de Saúde Pública em Minas Gerais tendo formado cerca de 30 mil pessoas. Este não é um feito trivial, é necessário muito talento, muita energia, muita garra, e isso não faltou a nenhum de vocês que estão aqui hoje, não faltou à escola, que respondeu à altura ao desafio, permito-me dizer aqui, histórico, que foi proposto à Escola de Saúde Pública.

Respondeu, disse-se presente não só do ponto de vista quantitativo, mas também do ponto de vista qualitativo, permeando, em todas as suas ações, a transmissão desses valores indissociáveis da promoção da cidadania neste país. Da geração do conhecimento em conjunto de ver o agente, o profissional como sujeito produtor do seu conhecimento, mas também a saúde como um atributo intrínseco à cidadania.

Quero, para além desses dois grande eixos, dizer que a escola se coloca também na fronteira da vanguarda novamente em algumas outras áreas, como, por exemplo, na questão do direito sanitário, e este é um desafio que o País enfrenta hoje, da judicialização da política pública de saúde. E de novo a Escola de Saúde Pública se coloca na vanguarda. Temos cursos de pós-graduação, temos uma pesquisa em curso em parceria com o Ministério Público Estadual, inédita no País, que é o levantamento de toda a casuística, de todas as decisões, de toda a jurisprudência no caso da saúde.

Tenho certeza de que o que está sendo feito aqui em Minas Gerais por vocês, pela Escola de Saúde Pública, está fazendo história. Temos uma requalificação, um reposicionamento do papel, volto a dizer, enquanto instituição formadora, mas, principalmente, enquanto instituição produtora de conhecimentos, para aprimoramento, volto a insistir, da política pública de saúde.

A obra física se encontra em curso na primeira reforma depois desses breves 60 anos, com reequipamento, com novo mobiliário, informática. Até descobrimos uma viga que foi retirada e que criava riscos estruturais ao prédio. Desavisadamente, retirada em algum momento desses breves 60 anos. Mas, mais importante que essa obra física, mais importante que essa revitalização que de fato prepara a escola para mais desafios e para um novo ciclo, é a obra que foi construída por todos vocês, que são agentes desse processo.

Essa obra não é traduzida em paredes, em fachadas, em pisos, mas, sim, em ideal, em ação firme na busca da transformação da realidade, na busca de construir um SUS que todo cidadão brasileiro merece. Vocês estão de parabéns, muito obrigado por estarem aqui hoje.

Entrega de Placa

O locutor - Neste momento, o Deputado Adelmo Carneiro Leão, representando o Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Mauri Torres, e o Deputado Sávio Souza Cruz, autor do requerimento que deu origem a esta solenidade de homenagem, farão a entrega ao Prof. Rubensmidt Ramos Riani de uma placa alusiva a esta comemoração. Solicitamos a estes que se posicionem no local indicado pela equipe do cerimonial. A placa contém os seguintes dizeres: "À Escola de Saúde Pública de Minas Gerais, por sua tenaz capacidade de cultivar flores de esperança sobre anos áspersos de seu destino, por seu inarredável compromisso com o serviço de saúde pública e pela contribuição que deu ininterruptamente, no curso de seus 60 anos de fundação, ao preparo de profissionais especializados em área fundamental para a cidadania, a homenagem do povo de Minas Gerais."

O Sr. Presidente - Gostaria de convidar o Secretário para também participar deste momento.

O Deputado Sávio Souza Cruz - Convido o Dr. Hélio Lopes para participar da entrega da placa alusiva aos 60 anos, que ele tanto ajudou a construir.

- Procede-se à entrega da placa.

Apresentação Musical

O locutor - Convidamos os presentes a ouviremos o Coral Curumim, que, sob a regência do maestro Robson Lopes, apresentará as músicas "Aquarela do Brasil", de Ary Barroso; "O Trenzinho do Caipira", de Villa-Lobos; e "A Paz", de Gilberto Gil.

- Procede-se à apresentação musical.

Palavras do Sr. Presidente

Exmos. Srs. Marcelo Gouvêa Teixeira, Secretário de Saúde de Minas Gerais, representando o Governador do Estado, Dr. Aécio Neves - é um prazer tê-lo conosco; Prof. Rubensmidt Ramos Riani, Diretor-Geral da Escola de Saúde Pública de Minas Gerais - é uma alegria tê-lo aqui novamente; Vereador Délio Malheiros, representando a Câmara Municipal de Belo Horizonte - V. Exa. está fazendo falta nesta Casa; Profa. Jaqueline Marques Lara Barata, Coordenadora do Colegiado de Coordenação Didática do Curso de Enfermagem da PUC Minas, representando essa universidade - seja sempre bem-vinda a esta Casa; caro amigo Carlos Alberto Pereira Gomes, Presidente da Funed - quero que a Funed se torne cada vez mais próspera, mas desejo ela seja dirigida pela Escola de Saúde de Minas Gerais; Dr. Hélio Lopes, 4º-Diretor da Escola de Saúde Pública de Minas Gerais.

Quando o senhor dirigiu a escola, imagino que enfrentou muitos e grandes desafios. O senhor, assim como nós, poderá dizer que, no Brasil, se a situação da saúde não está como sonhamos, pelo menos evoluiu muito. Estamos vivendo uma situação melhor que a que enfrentamos naquela época, fato que se deve ao desenvolvimento científico e tecnológico, bem como ao esforço de pessoas extraordinárias como o senhor, que participa deste evento. Agradeço-lhe a presença.

Caro amigo Deputado Sávio Souza Cruz, autor do requerimento que deu origem a esta solenidade, parabeno-o pela iniciativa. No momento em que V. Exa. expõe a Escola de Saúde neste cenário, na condição de homenageada, retoma o desejo que os constituintes mineiros tiveram quando elaboraram a Constituição do Estado de Minas Gerais: o de criar o espaço da universidade, avançar tendo em vista o fortalecimento da educação em nosso Estado.

Este Estado pode orgulhar-se muito da Escola de Saúde Pública de Minas Gerais, em virtude da sua história, da sua luta. Todavia, Minas - se já está fazendo muita coisa importante, o que reconhecemos - pode e deve investir mais nessa Escola. Estamos lutando. O Marcelo sabe quão grande é nossa luta. Sei que ele também batalha. Lutamos para que nossos governantes convençam-se da necessidade de se cumprir a Constituição, aplicando os recursos nela previstos no atendimento ao SUS.

Não tenho dúvida de que, se os recursos previstos na Emenda nº 29 forem destinados ao SUS, considerando-se a missão da Escola de Saúde Pública de Minas Gerais, todos assistiremos e compartilharemos da universidade de saúde pública de Minas Gerais. Essa Escola, brevemente, será a nossa universidade, a universidade de saúde pública de Minas Gerais.

Gostaria de deixar registradas as palavras do Sr. Presidente da Assembléia Legislativa de Minas Gerais. O seu abraço fraterno e a sua homenagem a essa extraordinária Escola.

A integração entre o ensino e a prática de saúde, melhorando a qualidade de vida da população, é o objetivo perseguido há 60 anos pela Escola de Saúde Pública de Minas Gerais.

Formando profissionais capacitados que oferecem à população do Estado melhores condições de saúde, a Escola, além de se manter fiel aos seus princípios norteadores, tem sido de grande importância para a consolidação do SUS em Minas.

Ao surgir como instituição do governo estadual em 1946, a questão da saúde passava a ser assumida pelo Estado como serviço essencial e de interesse público.

Os mineiros, então, sobretudo no interior, viam-se expostos a doenças como a malária, a tuberculose, as verminoses, a febre tifóide e a doença de Chagas.

A falta de médicos sanitaristas passou a ser suprida pela Escola de Saúde, possibilitando um combate eficaz a todas essas endemias.

Projetos educacionais voltados para o ensino médio deram início, em seguida, à formação de educadores sanitários. Aos poucos, os cursos iam sendo descentralizados para atendimento às diversas regiões do Estado.

Hoje, está a Escola plenamente adaptada à realidade de cada uma das microrregiões do Estado, formando profissionais críticos, com plena capacidade de reflexão sobre sua prática cotidiana.

A valorização não só dos trabalhadores em saúde como também do usuário de seus serviços é um compromisso da instituição, presente em seus cursos de formação continuada de nível médio e superior.

Médicos, enfermeiros, odontólogos, técnicos e auxiliares de enfermagem e agentes de saúde são levados a intervir de forma preventiva em suas comunidades.

Hoje o trabalho com a saúde inclui vigilância sanitária e ambiental, bem como a prevenção à mortalidade infantil e materna, ao câncer e ao vírus da aids, numa estratégia de ação perfeitamente adaptada à melhoria da qualidade de vida nos tempos atuais.

Minas Gerais tem orgulho de sua Escola de Saúde Pública, orgulho que esta Assembléia manifesta hoje ao seu dinâmico Diretor, Rubensmidt Ramos Riani. Sua gestão vem sendo marcada, aliás, por uma ampla e necessária reforma do espaço físico da Escola, tão necessária para o aumento de suas capacitações.

A todo o seu pessoal que atua hoje e também a todos os que por ali passaram, nestes 60 anos de brilhante atividade, a nossa sincera homenagem. Muito obrigado.

Também agradeço a presença, a participação e a existência dessa extraordinária Escola. Beto, o centro da escola-universidade merece ser a Funed, a futura universidade da saúde do Estado de Minas Gerais. Não tenho dúvida disso, com muito orgulho para nós todos.

Muito obrigado a todos que aqui compareceram.

Apresentação Musical

O locutor - Convidamos os presentes a assistirem a uma apresentação do cantor e compositor Gilmar Lessa, que interpretará a canção dos 60 anos da Escola de Saúde Pública, de sua autoria.

- Procede-se a apresentação musical.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência agradece a presença dos convidados e autoridades e, cumprido o objetivo da convocação, encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião extraordinária de amanhã, dia 4, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária da mesma data, 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição de 4/7/2006.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 2ª REUNIÃO Especial da Comissão Especial Sobre Governança Ambiental, em 7/6/2006

Às 14h20min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Paulo Piau, Carlos Gomes e Doutor Ronaldo, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Paulo Piau, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Doutor Ronaldo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a eleger o Vice-Presidente da Comissão e a designar o relator da matéria. O Presidente, Deputado Paulo Piau, determina a distribuição das cédulas de votação, devidamente rubricadas, e convida o Deputado Doutor Ronaldo para atuar como escrutinador. Feita a apuração dos votos, é eleito, por unanimidade, o Deputado Carlos Gomes para Vice-Presidente, a quem o Presidente declara empossado. Nesta oportunidade, é o Deputado Doutor Ronaldo designado relator da Comissão. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2006.

Paulo Piau, Presidente - Carlos Gomes.

ATA DA 2ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Cultura NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 14/6/2006

Às 14h45min, comparece na Sala das Comissões o Deputado Biel Rocha, membro da supracitada Comissão. Está presente, também, a Deputada Elisa Costa. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Biel Rocha, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, dá-a por aprovada e a subscreve. A Presidência informa que a reunião se destina a subsidiar o Parecer sobre o Projeto de Lei nº 2.880/2005, que altera a Lei nº 12.733, de 30/12/97, que regionaliza a concessão de incentivos fiscais com o objetivo de estimular a realização de projetos culturais no Estado e a debater a regulamentação do Fundo Estadual de Cultura - FRC -, a ser elaborada pela Secretaria da Cultura. A Presidência interrompe a 1ª Parte da reunião para ouvir a Sra. Elenora Santa Rosa, Secretária de Cultura; os Srs. Marcelo Braga, Secretário Adjunto de Cultura; Rômulo Duque, Presidente do Sindicato dos Produtores de Artes Cênicas de Minas Gerais - Sinparc -; Magdalena Rodrigues, Presidente do Sindicato dos Artistas Técnicos de Minas Gerais - Sated -; Gustavo Bartolozzi, do Movimento Teatro de Grupo; Alpiniano Silva Filho, Professor da Univale e Promotor do Tim Jazz Festival de Governador Valadares; Baby Mesquita, Presidente da Associação Cultural Dança Minas; Mara do Nascimento Fassz, representando o Instituto de Arte Contemporânea Amilcar de Castro; Cassio Pinheiro, representando o Fórum Técnico de Cultura da ALMG; Silvana Pessoa, Superintendente de Ação Cultural; e Rômulo Avelar, Presidente da Comissão Técnica de Análise de Projetos da Lei de Incentivo à Cultura, representantes da Secretaria de Cultura, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra à Deputada Elisa Costa, autora do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2006.

Vanessa Lucas, Presidente - José Henrique - Biel Rocha.

ATA DA 8ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 20/6/2006

Às 14h10min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Jô Moraes (substituindo o Deputado Roberto Carvalho, por indicação da Liderança do Bloco PT-PCdoB) e os Deputados Célio Moreira e Bilac Pinto, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Célio Moreira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Bilac Pinto, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os Projetos de Lei nºs 2.926 e 3.034/2006 (relator: Deputado Bilac Pinto), que receberam parecer por sua aprovação. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 6.649/2006. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Dinis Pinheiro, em que solicita seja realizada reunião desta Comissão para discutir os critérios para instalação de telefones públicos comunitários, fixos e móveis nos distritos e zonas rurais dos Municípios do Estado e debater o Projeto de Lei nº 3.391/2006. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2006.

Célio Moreira, Presidente - Bilac Pinto.

ATA DA 12ª REUNIÃO Ordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 20/6/2006

Às 14h45min, comparecem na Sala das Comissões as Deputadas Elisa Costa e Jô Moraes e o Deputado Célio Moreira (substituindo o Deputado Irani Barbosa, por indicação da Liderança do BPS), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Elisa Costa, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Célio Moreira, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 2.236/2005 na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela relatora, Deputada Jô Moraes; 2.805/2005 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Administração Pública; e 3.012/2006 com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça (relatora: Deputada Jô Moraes). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados em turno único, cada um por sua vez, os Projetos de Lei nºs 2.962, 3.016, 3.045, 3.058, 3.161, 3.173, 3.202, 3.240, 3.247, 3.249 e 3.262/2006 (relatora: Deputada Jô Moraes); 3.009, 3.096, 3.110, 3.144, 3.153, 3.243, 3.246 e 3.212/2006 com a Emenda nº 1 (relatora: Deputada Elisa Costa), que receberam parecer por sua aprovação. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 6.648, 6.672 e 6.673/2006. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 2.742, 2.743, 2.802, 2.806 e 2.838/2005; 2.964, 2.967, 2.968, 2.970, 2.978, 2.986, 2.990, 3.022, 3.049, 3.051, 3.062, 3.064, 3.069, 3.070, 3.075, 3.078, 3.082, 3.094, 3.095, 3.098, 3.112, 3.113, 3.120, 3.156, 3.158, 3.162, 3.164, 3.180, 3.184 a 3.186, 3.196, 3.208 a 3.210 e 3.220/2006. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Alencar da Silveira Jr., em que solicita seja realizada audiência pública para discutir as condições de trabalho de pessoas submetidas aos resíduos sólidos emitidos pelas oficinas mecânicas do Estado; Elisa Costa, em que solicita a realização de audiência pública para discutir o cronograma de implementação do Programa Luz para Todos na região Leste de Minas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2006.

Elisa Costa, Presidente - Jô Moraes - Gustavo Valadares.

ATA DA 2ª REUNIÃO Conjunta das Comissões de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Membros das Comissões Permanentes - § 1º do art. 204 do regimento interno - NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 21/6/2006

Às 9h58min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Elisa Costa e os Deputados Domingos Sávio, José Henrique, Luiz Humberto Carneiro e Sebastião Helvécio, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária; o Deputado Fahim Sawan, membro da Comissão de Membros das Comissões Permanentes - § 1º do art. 204 do Regimento Interno. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Domingos Sávio, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado José Henrique, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. Passa-se à 1ª Fase da 2ª

Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.255/2006 com a Emenda nº 2 e pela rejeição da Emenda nº 1 (relator: Deputado Domingos Sávio). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião conjunta, hoje, às 14h30min, com a finalidade de ouvir convidado para obter esclarecimentos sobre o Projeto de Lei nº 3.293/2006, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2006.

Jayro Lessa, Presidente - Luiz Humberto Carneiro - Sebastião Helvécio - José Henrique.

ATA DA 3ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão Especial Sobre Governança Ambiental, em 26/6/2006

Às 9h45min, comparecem no auditório da Fiemg, em Uberlândia, os Deputados Paulo Piau e Leonídio Bouças (substituindo este ao Deputado Zé Maia, por indicação da Liderança do BPS), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Paulo Piau, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater o tema "Agenda ambiental regional - principais setores atendidos e problemas - região do Triângulo Mineiro". O Presidente, Deputado Paulo Piau, informa que serão ouvidos na reunião os Srs. Shelley de Souza Carneiro, Secretário Adjunto da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Claudio Guedes, representando o Prefeito Municipal de Uberlândia; Ten. Sérgio Lúcio de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia; Ricardo Caetano de Lima, Secretário de Meio Ambiente do Município de Uberaba, representando o Prefeito Municipal; Pedro José Lacerda do Nascimento, Presidente da Fiemg Regional Vale do Paranaíba; Odorico Pereira de Araújo, Vice-Presidente da Fiemg Regional Vale do Paranaíba e Presidente do Sindicato das Indústrias de Alimentação de Araguari; Paulo Roberto Cunha, Vice-Presidente da Faemg e Presidente do Sindicato Rural de Uberlândia; Bertholdino Apolônio Teixeira Júnior, Superintendente Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, que são convidados a tomar assento à mesa. Registra-se também a presença dos Srs. Osmar Fedrigo, da Cooperativa Agropecuária Ltda. de Uberlândia - Calu; Eduardo Martins, Supervisor do Escritório Regional do IEF; Nivaldo Freitas Silva, Delegado Regional do IMA; Maj. Marcos Carvalho; Ivone Maria Carvalho Rocha, chefe regional do Ibama; Jorge Tadeu Araújo Meireles, Presidente do Sindarroz; Ruy Gouveia Mendes, Presidente do Sindmarmore; Rafael Porto, representando o Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo; Mauro César Rodrigues, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Araguari; Adolfo Franca, Inspetor Chefe Regional do Crea; Hélio Sampaio Silva, da Fiemg Regional Vale do Rio Grande e Centro das Indústrias Vale do Rio Grande; Arlindo José Camilo, representante regional da Conab; Reinaldo César Ribeiro, Superintendente da Copervale Uberaba; Willens Rodrigues de Faria, Gerente do Sesi Uberlândia; e Leonardo Baldez, Consultor BDMG/BNDES. A Presidência tece as considerações iniciais e, logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, dos convidados e dos demais participantes, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, quando será debatido o tema "Planos, prioridades e parcerias para recomposição ambiental de Minas Gerais" e os subtemas "Estrutura do Ministério Público do Meio Ambiente em Minas Gerais", "Atuação e visão do Ministério Público nos processos de licenciamento" e "A visão do Ministério Público sobre a legislação ambiental do Estado de Minas Gerais e sua aplicação", determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2006.

Paulo Piau, Presidente - Luiz Humberto Carneiro - Marlos Fernandes.

ATA DA 5ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 4/7/2006

Às 10h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Célio Moreira, Bilac Pinto, Dinis Pinheiro e Edson Rezende (substituindo este ao Deputado Roberto Carvalho, por indicação da Liderança do Bloco PT-PCdoB), membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados José Henrique, João Leite, Dalmo Ribeiro Silva e Luiz Humberto Carneiro. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Célio Moreira, declara aberta a reunião e dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir os critérios para instalação de telefones públicos, comunitários, fixos e móveis, nos distritos e zonas rurais dos Municípios mineiros, e a debater o Projeto de Lei nº 3.391/2006, do Governador do Estado, que cria o Fundomic, para execução do Programa "Minas Comunica". A Presidência interrompe a 1ª Parte da reunião para ouvir os Srs. Wilson Nélio Brumer, Secretário de Estado de Desenvolvimento; Celso Cota Neto, Presidente da Associação Mineira de Municípios; Paulo de Tarso Barbosa Passos, Executivo de Relações Institucionais da Telemar; e Eduardo Moreno, Diretor de Engenharia da Telemig Celular, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Dinis Pinheiro, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Célio Moreira, em que solicita seja realizada visita desta Comissão às obras da Linha Verde. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, dos convidados e demais participantes, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2006.

Célio Moreira, Presidente - José Henrique - Cecília Ferramenta.

ATA DA 9ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 4/7/2006

Às 16h5min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Elisa Costa e os Deputados Domingos Sávio, Dilzon Melo, José Henrique e Luiz Humberto Carneiro, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Padre João. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Domingos Sávio, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado José Henrique, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Na fase de discussão dos pareceres dos relatores, Deputados Luiz Humberto Carneiro e José Henrique, respectivamente, que concluem pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.953/2006 e do Projeto de Lei nº 3.139/2006 com as Emendas nºs 1 e 2, no 1º turno, o Presidente defere o pedido de vista da Deputada Elisa Costa. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2006.

Jayro Lessa, Presidente - Dilzon Melo - Sebastião Helvécio - Luiz Humberto Carneiro - José Henrique.

MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 32ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA da 4ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 15ª legislatura, EM 4/7/2006

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projeto de Lei nº 3.168/2006, do Governador do Estado.

Em turno único: Projetos de Resolução nºs 3.427, 3.428, 3.429, 3.430, 3.431 e 3.432/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira; e Projeto de Lei nº 3.255/2006, do Governador do Estado, com a Emenda nº 2.

Em 1º turno: Projeto de Lei Complementar nº 71/2005, do Tribunal de Contas; Projetos de Lei nºs 161/2003, do Deputado Rogério Correia, na forma do Substitutivo nº 2, com as Emendas nºs 1 e 2; 2.919/2006, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1; 3.055/2006, do Deputado Mauri Torres; 3.068/2006, do Governador do Estado, com as Emendas nºs 1 a 3; 3.188/2006, do Governador do Estado, com a Emenda nº 1; e 3.253/2006, do Governador do Estado.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 242/2003, do Deputado Paulo Piau, na forma do vencido em 1º turno; 1.667/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, na forma do vencido em 1º turno; 2.021/2004, do Deputado Elmiro Nascimento, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 2; 2.792/2005, dos Deputados Sávio Souza Cruz, Carlos Gomes e Jésus Lima; e 3.013/2006, do Deputado Gustavo Corrêa, na forma do vencido em 1º turno.

Matéria Votada na 33ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA da 4ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 15ª legislatura, EM 5/7/2006

Foi aprovada a seguinte proposição:

Em 1º turno: Projeto de Lei nº 3.391/2006, do Governador do Estado, com as Emendas nºs 1 a 4.

ORDENS DO DIA

Ordem do Dia da 52ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, em 6/7/2006

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

Interrupção da reunião para prosseguimento do fórum técnico "Obesidade: desafios e perspectivas".

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 89/2005, do Deputado Edson Rezende e outros, que acrescenta parágrafos ao art. 129 e altera a redação do caput do art. 162 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.374/2006, do Governador do Estado, que acrescenta dispositivo à Lei nº 6.084, de 15 de maio de 1973 e autoriza a criação de empresas subsidiárias da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1, 2 e 3, que apresentou. A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 3, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 4, que apresentou, e com a Subemenda nº 1, que apresentou, à Emenda nº 2, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 3, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 4, da Comissão de Administração Pública, e com a Subemenda nº 1, da Comissão de Administração Pública, à Emenda nº 2, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Administração Pública, para parecer.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.350/2006, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$

101.302.000,00 ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Ministério Público Estadual. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.351/2006, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$ 289.223.769,00 ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto .

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.352/2006, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$ 63.965.482,00 ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor da Assembléia Legislativa. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto da forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.391/2006, do Governador do Estado, que cria o Fundo para Universalização do Acesso a Serviços de Telecomunicação em Minas Gerais - Fundomic -, para execução do Programa " Minas Comunica ". A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta.

Prosseguimento da discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 42/2003, do Deputado Miguel Martini, que institui o dia 4 de outubro como "Dia Estadual em Defesa da Vida". A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Direitos Humanos opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 161/2003, do Deputado Rogério Correia, que disciplina a criação de cães e sua condução em via pública e dá outras providências. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2 que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.807/2004, do Deputado Doutor Viana, que cria o Cadastro Estadual de Presos e Foragidos e dá outras providências. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.945/2004, do Deputado Doutor Viana, que dispõe sobre as restrições à comercialização de peças de uniformes e/ou fardas, distintivos ou insígnias da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Departamento de Trânsito de Minas Gerais e da Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.915/2006, do Governador do Estado, que fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG - e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.949/2006, do Governador do Estado, que concede pensão especial a Jorge Carone Filho e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.106/2006, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Francisco de Paula o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.399/2005, do Deputado João Leite, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais a projetos desportivos no Estado e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1 a 3, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 2, da Comissão de Educação..

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.953/2006, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a destinar recursos adicionais para a implantação da Usina Hidrelétrica de Irapé. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Meio Ambiente perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto..

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.139/2006, do Governador do Estado, que altera a redação do inciso VII do art. 3º da Lei nº 15.910, de 21/12/2005, que dispõe sobre o fundo de recuperação, proteção e desenvolvimento sustentável das bacias hidrográficas do Estado de Minas Gerais - FHIDRO. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Meio Ambiente perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.335/2006, do Tribunal de Contas, que cria os cargos de Auditor e de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fixa os seus subsídios e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas de nºs 1 e 2, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 13ª reunião ordinária da comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática Na 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 10 horas do dia 6/7/2006

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 9 horas do dia 6/7/2006, destinada à abertura do fórum técnico "Obesidade: desafios e perspectivas".

Palácio da Inconfidência, 5 de julho de 2006.

Mauri Torres, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 20 horas do dia 6/7/2006, em homenagem ao Grupo Pitágoras pelos seus 40 anos de fundação.

Palácio da Inconfidência, 5 de julho de 2006.

Mauri Torres, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer sobre a Mensagem Nº 615/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha o expediente relativo ao Regime Especial de Tributação nº 043/2006, concedido pelo Secretário de Estado de Fazenda à empresa Cristalfrigo Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., em cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5/8/2004.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 22/6/2006, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 13.

Fundamentação

O art. 7º da Lei nº 15.292, de 2004, faculta ao Poder Executivo a redução de carga tributária por meio de Regime Especial de Tributação de caráter individual, caso um benefício fiscal concedido por outra unidade da Federação cause prejuízo à competitividade de empresas mineiras. O Regime Especial de Tributação deve ser ratificado pela Assembléia Legislativa no prazo de 90 dias.

O Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 50.456, de 29/12/2005, concedeu crédito presumido de 7% do ICMS relativo à saída de carne e demais produtos comestíveis derivados de carne, sejam frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, em operação interestadual. Tal medida resultou na desoneração total desse tipo de operação, no que diz respeito ao referido tributo.

O Regime Especial de Tributação em análise concede à Empresa Cristalfrigo Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., estabelecida no Município de Belo Horizonte, crédito presumido no valor equivalente ao imposto devido na operação de saída dos produtos acima citados, sem prejuízo do crédito presumido outorgado ao estabelecimento abatedor nas operações de saída dos produtos comestíveis resultantes do abate de aves ou de gado bovino, equídeo, bufalino, caprino, ovino ou suíno de que trata o art. 75 do Regulamento do ICMS.

O regime em tela entra em vigor na data da ciência ao contribuinte de seu deferimento, retroagindo seus efeitos a 1º/1/2006, com prazo de vigência previsto para o período em que perdurar a situação motivadora de sua concessão, podendo ser revogado automaticamente, na hipótese da extinção do tratamento dispensado pelo Estado de São Paulo às operações mencionadas, ou a qualquer tempo, mediante ato do Diretor da Superintendência de Tributação.

Segundo o parecer da Superintendência de Tributação enviado a esta Casa, a justificativa do governo do Estado para conceder o Regime Especial de Tributação em questão é a proteção da economia mineira, visto que a medida adotada pelo Estado de São Paulo resultou em concorrência desfavorável às empresas mineiras, quanto aos produtos originários do Estado de Minas Gerais destinados a outros Estados. Além disso, tal medida constitui clara ofensa ao disposto no art. 152 da Constituição da República, que veda aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecerem diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Dadas as considerações apresentadas, entendemos que o Regime Especial de Tributação ora proposto atende aos interesses do Estado, pois assegura à empresa mineira benefício tributário idêntico ao benefício concedido pelo Estado de São Paulo às suas empresas. Com isso, o governo de Minas Gerais garante às empresas do Estado condições favoráveis de concorrência e de preservação de mercado relativo aos produtos abrangidos pela proposição.

Assim sendo e considerando que a medida proposta não implica diminuição na arrecadação tributária do Estado - ao contrário, o regime ora proposto viria recompor a receita perdida em razão do benefício instituído pelo Estado de São Paulo -, entendemos que a medida em tela deve ser ratificada por esta Casa.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela ratificação do Regime Especial de Tributação nº 043/2006, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Ratifica o Regime Especial de Tributação nº 043/2006, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão do Regime Especial de Tributação nº 043/2006 à Empresa Cristalfrigo Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., após ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2006.

Domingos Sávio, Presidente - Jayro Lessa, relator - Sebastião Helvécio - Luiz Humberto Carneiro - José Henrique - Dilzon Melo - Elisa Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.266/2006

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em tela tem por objetivo dar a denominação de Instituto São Rafael à Escola Estadual São Rafael, localizada no Município de Belo Horizonte.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

O propósito do Governador do Estado de denominar a Escola Estadual São Rafael, que funciona na Avenida Augusto de Lima, nº 2.109, na Capital do Estado, de Instituto São Rafael, vem ao encontro de solicitação do colegiado da referida instituição, homologada pela unanimidade dos seus membros.

O estabelecimento foi criado em 1925 com o nome de Instituto São Rafael, denominação alterada em 1976 para Escola Estadual São Rafael. Apesar disso, o educandário manteve a identidade anterior, que a consolidou como referência de ensino no Estado.

Diante dessa situação, é oportuno o resgate formal da denominação original.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.266/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2006.

Doutor Viana, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.326/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria da Deputada Maria Tereza Lara, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Vila Vicentina de Boa Esperança, com sede no Município de Boa Esperança.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A instituição em causa se orienta pelas diretrizes da Sociedade de São Vicente de Paulo e tem por objetivo a manutenção de estabelecimento destinado a abrigar idosos, aos quais fornece roupas, alimentação, assistência médico-odontológica, além de apoio moral e espiritual.

Nessa unidade assistencial as condições oferecidas contemplam os valores maiores do ser humano, como a liberdade, o respeito, a solidariedade e a dignidade, o que contribui para preservar a saúde física e mental de pessoas naturalmente debilitadas pela idade.

Por sua atuação, a referida entidade merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.326/2006 em turno único.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2006.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.339/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Casa da Criança e do Adolescente de Caxambu, com sede no Município de Caxambu.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa tem por finalidade proporcionar ambiente e condições semelhantes aos de uma família para crianças e adolescentes, na busca de um desenvolvimento saudável que facilite o processo de reintegração social.

Promove a educação de crianças e jovens em situação de abandono e risco social e pessoal, com atenção destacada para aqueles que foram vítimas de maus-tratos, negligência, violência física, psicológica e sexual.

Trabalha junto ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente e com o Poder Judiciário, encaminhando seus assistidos para que sejam tomadas as providências legais, objetivando o retorno seguro às famílias de origem ou às famílias substitutas.

Oferece abrigo para jovens até completarem 18 anos; podendo, todavia, acompanhá-los posteriormente, garantindo sua subsistência e educação até conseguirem uma condição produtiva ou serem encaminhados a outros serviços sociais da cidade.

Por sua atuação, a referida entidade merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.339/2006 em turno único.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2006.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.350/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O Governador do Estado encaminhou a esta Casa, por meio da Mensagem nº 600/2006, o Projeto de Lei nº 3.350/2006, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal a favor do Ministério Público do Estado.

Publicado no "Diário do Legislativo", em 2/6/2006, foi o projeto distribuído à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 204 do Regimento Interno.

Conforme dispõe o § 2º do referido artigo, foi concedido prazo de 20 dias para apresentação de emendas. No decurso do prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a abrir crédito suplementar, no valor de R\$101.302.000,00, para atender a despesas com pessoal e encargos sociais, proventos de pensionistas e construção e aquisição de imóveis para instalação de Promotorias de Justiça.

Inicialmente, cabe observar que tal projeto faz-se necessário em virtude de a Lei nº 15.970, de 12/1/2006 - Lei Orçamentária para o corrente exercício - , não conter autorização para o Executivo abrir crédito suplementar ao orçamento do Ministério Público.

Conforme dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, os créditos suplementares destinados a reforço de dotação orçamentária insuficientemente prevista na lei do orçamento serão autorizados por lei e abertos por decreto. Além disso, sua abertura depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

Conforme discriminado no projeto, o crédito total a ser autorizado destina-se às seguintes despesas:

I - despesas de pessoal e encargos sociais e pensionistas, decorrentes da Lei nº 16.079, de 26/4/2006, no valor de R\$83.700.000,00;

II - despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes de ingresso de novos Promotores, no valor de R\$15.202.000,00;

III - despesas com construção e aquisição de imóveis para instalação de Promotorias de Justiça, no valor de R\$2.400.000,00.

Para a abertura do crédito, serão utilizadas as seguintes fontes de recurso:

I - excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício, no valor de R\$86.399.495,00;

II - Convênio nº 07/2006 - MP, celebrado em 9/2/2006, entre o Município de Lavras e o Ministério Público, para a construção da sede do Ministério Público nessa comarca, no valor de R\$400.000,00;

III - excesso de arrecadação da receita de Contribuição Patronal para o Funfip previsto para o corrente exercício, no valor de R\$12.440.580,00;

IV - excesso de arrecadação da receita de Contribuição do Servidor para o Funfip previsto para o corrente exercício, no valor de R\$2.061.925,00.

Devemos considerar ainda que, para cobrir as despesas com obras e instalação da sede do Ministério Público do Estado na Comarca de Uberlândia, faz-se necessário aumentar o valor inicialmente proposto em R\$1.250.000,00, utilizando-se recursos provenientes do Convênio nº 23/2006, celebrado em 25/4/2006, entre o Ministério Público, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, e o Município de Uberlândia, por intermédio da sua Prefeitura, razão pela qual apresentamos o Substitutivo nº 1, apresentado no final deste parecer.

Cabe ainda lembrar que o art. 3º do projeto ressalva que a abertura do crédito observará, como não poderia deixar de ser, o disposto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que quer dizer em linhas gerais que:

I - a despesa com pessoal ativo e inativo deverá estar nos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000;

II - o aumento da despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos subseqüentes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

Quanto ao excesso de arrecadação, podemos dizer, baseados nos demonstrativos da receita tributária estadual dos meses de janeiro a abril de 2006, que temos um acréscimo de 12,68% em relação ao mesmo período de 2005, além de termos em vista um aquecimento da economia, com um crescimento do Produto Interno Bruto - PIB - projetado para a casa dos 3,5 a 4% no corrente ano, e conseqüente aumento da arrecadação no próximo semestre. Além disso, podemos comprovar um crescimento do PIB no primeiro trimestre de 2006 da ordem de 1,4%, em relação ao último trimestre de 2005, e um crescimento de 3,4% em relação ao primeiro trimestre de 2005.

Sendo assim, o projeto atende aos requisitos constitucionais e legais que disciplinam a matéria.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.350/2006, em turno único, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$102.552.000,00 (cento e dois milhões quinhentos e cinquenta e dois mil reais), para atender a:

I - despesas de pessoal e encargos sociais e pensionistas, decorrentes da Lei nº 16.079, de 26 de abril de 2006, no valor de R\$83.700.000,00 (oitenta e três milhões e setecentos mil reais);

II - despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes de ingresso de novos Promotores, no valor de R\$15.202.000,00 (quinze milhões duzentos e dois mil reais);

III - despesas com construção e aquisição de imóveis para instalação de Promotorias de Justiça, no valor de R\$3.650.000,00 (três milhões seiscentos e cinquenta mil reais).

Art. 2º - Para atender ao disposto no art. 1º serão utilizados recursos provenientes de:

I - excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício, no valor de R\$86.399.495,00 (oitenta e seis milhões trezentos e noventa e nove mil quatrocentos e noventa e cinco reais);

II - Convênio nº 07/2006 - MP, celebrado em 9 de fevereiro de 2006, entre o Município de Lavras e o Ministério Público, para a construção da sede do Ministério Público nessa comarca, no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais);

III - Convênio nº 23/2006 - MP, celebrado em 25 de abril de 2006, entre o Município de Uberlândia e o Ministério Público, para a construção da sede do Ministério Público nessa comarca, no valor de R\$1.250.000,00 (um milhão duzentos e cinquenta mil reais);

IV - excesso de arrecadação da receita de Contribuição Patronal para o Funfip previsto para o corrente exercício, no valor de R\$12.440.580,00 (doze milhões quatrocentos e quarenta mil quinhentos e oitenta reais);

V - excesso de arrecadação da receita de Contribuição do Servidor para o Funfip previsto para o corrente exercício, no valor de R\$2.061.925,00 (dois milhões sessenta e um mil novecentos e vinte e cinco reais).

Art. 3º - A implementação desta lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2006.

Jayro Lessa, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - José Henrique - Dilzon Melo - Luiz Humberto Carneiro.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.351/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O Governador encaminhou a esta Casa, por meio da Mensagem nº 601/2006, o Projeto de Lei nº 3.351/2006, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal a favor do Tribunal de Justiça do Estado.

Publicado no "Diário do Legislativo", em 2/6/2006, foi o projeto distribuído à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 160 da Constituição do Estado e do art. 204 do Regimento Interno.

Nos termos do § 2º do referido art. 204, foi concedido prazo de 20 dias para apresentação de emendas. No decurso do prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a abrir crédito suplementar, no valor de R\$289.223.769,00 para cobrir despesas do Tribunal de Justiça do Estado.

Inicialmente, cabe observar que tal projeto se faz necessário em virtude de a Lei Orçamentária para o corrente exercício não prever autorização para o Executivo abrir crédito suplementar ao orçamento do Tribunal de Justiça.

Conforme dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, os créditos suplementares destinam-se a reforço de dotação orçamentária insuficientemente prevista na lei do orçamento, serão autorizados por lei e abertos por decreto. Além disso, sua abertura depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

Conforme discriminado no projeto, o crédito total a ser autorizado destina-se às seguintes despesas:

I - R\$201.038.883,00 para pagamento de pessoal e encargos sociais, decorrente das Leis nºs 15.955, de 2005, e 16.114, de 2006;

II - R\$7.000.000,00 para pagamento de proventos de pensionistas;

III - R\$26.166.797,00 para despesas contratuais decorrentes da abertura de novas varas e comarcas;

IV - R\$46.402.294,00 para construção de novas unidades prediais em comarcas do Estado;

V - R\$8.615.795,00 para aquisição de material permanente.

Para a abertura do crédito serão utilizadas as seguintes fontes de recursos:

I - R\$8.700.000,00 alocados na Reserva de Contingência, conforme dispõe o art. 160, § 3º, da Constituição do Estado, em decorrência de veto ao projeto de lei orçamentária de 2006;

II - R\$196.758.410,00 provenientes de excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício;

III - R\$4.858.000,00 oriundos do Contrato CT.011/2006, celebrado em 19/1/2006 entre o Tribunal de Justiça e o Banco do Brasil S.A., para administração das contas de "Depósitos Judiciais com Remuneração" nas comarcas do Estado;

IV - R\$7.009.399,00 do saldo financeiro do exercício de 2005 da Taxa de Fiscalização Judiciária;

V - R\$27.233.631,00 do excesso de arrecadação da Taxa de Fiscalização Judiciária, previsto para o corrente exercício;

VI - R\$4.305.364,00 resultantes de rendimentos de aplicação financeira da Taxa de Fiscalização Judiciária previstos para o corrente exercício;

VII - R\$15.500.000,00 decorrentes do excesso de arrecadação de Contribuição do Servidor para o Funfip previsto para o corrente exercício;

VIII - R\$24.858.965,00 do saldo financeiro do exercício de 2005 de Recursos Diretamente Arrecadados.

Cabe mencionar que o art. 3º do projeto ressalva que a abertura do crédito observará, como não poderia deixar de ser, o disposto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal. Vale dizer, em linhas gerais, que:

I - a despesa com pessoal ativo e inativo deverá estar dentro dos limites estabelecidos na referida lei federal;

II - o aumento de despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos subsequentes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

O projeto atende, portanto, aos requisitos constitucionais e legais que disciplinam a matéria.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.351/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2006.

Domingos Sávio, Presidente e relator - Luiz Humberto Carneiro - Sebastião Helvécio - José Henrique.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.352/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

Em cumprimento do disposto no art. 153, inciso III, da Constituição do Estado, o Governador encaminhou a esta Casa, por meio da Mensagem nº 602/2006, o Projeto de Lei nº 3.352/2006, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor da Assembléia Legislativa do Estado.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 2/6/2006, foi o projeto distribuído à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 160 da Constituição do Estado e do art. 204 do Regimento Interno.

No decurso do prazo regimental de 20 dias previsto no § 2º do art. 204, não houve apresentação de emendas.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a abrir créditos suplementares a dotações da Assembléia Legislativa do Estado, no valor de R\$63.965.482,00, para atender a despesas de pessoal e encargos sociais.

A Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos entes federados, recepcionada pela Constituição da República de 1988 com "status" de lei complementar, regula a abertura de créditos suplementares em seu art. 43, parcialmente transcrito abaixo:

"Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º – Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

(...)

§ 3º – Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício."

O projeto em estudo propõe que as despesas previstas sejam financiadas com recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto para o exercício corrente, observados o disposto no art. 169 da Constituição da República e os dispositivos relativos à geração de despesas obrigatórias de caráter continuado e ao controle das despesas com pessoal constantes na Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

A análise do demonstrativo da Receita Corrente Líquida - RCL -, integrante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 2º bimestre de 2006, publicado em 30/5/2005, revela claramente a tendência de crescimento ao longo do exercício em curso. Assim, observa-se que a RCL relativa ao período de maio de 2005 a abril de 2006 foi de R\$20.540.000.000,00, valor superior à previsão atualizada para 2006 (R\$20.330.000.000,00) e ao constante na Lei Orçamentária (R\$20.230.000.000,00).

Com o intuito de aperfeiçoar a proposição e de permitir a abertura de créditos suplementares referentes a dotações de custeio e de investimento da Assembléia Legislativa, optamos pela apresentação do Substitutivo nº 1. Cumpre salientar que as alterações introduzidas têm caráter autorizativo e que, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 1964, os créditos suplementares serão abertos por decreto editado pelo Poder Executivo, comprovada a existência de recursos suficientes para o atendimento prévio das despesas correspondentes.

Em conclusão, salientamos que a autorização legislativa é necessária, tendo em vista que a Lei nº 15.970, de 12/1/2006, que contém o orçamento para o exercício fiscal de 2006, somente autoriza antecipadamente a abertura de créditos suplementares, com a utilização dos recursos previstos no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, ao orçamento do Poder Executivo. Nos termos do art. 10 da Lei Orçamentária, a Assembléia Legislativa somente fica autorizada a abrir créditos suplementares ao seu orçamento, em conformidade com o art. 62 da Constituição do Estado, com recursos resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias próprias.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.352/2006, em turno único, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$71.965.482,00 (setenta e um milhões novecentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e dois reais) ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor da Assembléia Legislativa.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor da Assembléia Legislativa, no valor de R\$71.965.482,00 (setenta e um milhões novecentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e dois reais), assim distribuídos:

I – R\$63.965.482,00 (sessenta e três milhões novecentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e dois reais) para atender a despesas de pessoal e encargos sociais;

II – R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais) para atender a despesas de investimento;

III – R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais) para atender a outras despesas correntes.

Art. 2º - Para atender ao disposto no art. 1º serão utilizados os recursos previstos no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - A implementação desta lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2006.

Jayro Lessa, Presidente - Dilton Melo, relator - Sebastião Helvécio - José Henrique - Luiz Humberto Carneiro.

Parecer para o 1º Turno da Proposta de Emenda à Constituição Nº 87/2004

Comissão Especial

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a Proposta de Emenda à Constituição nº 87/2004 objetiva alterar a alínea "b" do inciso I do art. 106 da Constituição do Estado e o art. 111, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame objetiva alterar a redação do art. 106, inciso I, alínea "b", da Constituição do Estado. Trata-se do dispositivo constitucional atinente ao processamento e julgamento, pelo Tribunal de Justiça, de crimes comuns e de responsabilidade cometidos por determinadas autoridades. Eis a redação do preceito constitucional:

"Art. 106 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:

I - processar e julgar originariamente, ressalvada a competência das justiças especializadas:

a) (...)

b) o Secretário de Estado, ressalvado o disposto no § 2º do art. 93, os Juízes dos Tribunais de Alçada e de Justiça Militar, os Juízes de Direito, os membros do Ministério Público, o Comandante-Geral da Polícia Militar e o do Corpo de Bombeiros Militar e os Prefeitos Municipais, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;"

Mediante a proposição em foco, pretende-se incluir entre as autoridades sujeitas ao foro especial, de que trata o mencionado dispositivo constitucional, o Chefe da Polícia Civil, com o fundamento de que a legislação em vigor lhe confere "status" de Secretário de Estado. Com efeito, por ocasião da reforma administrativa empreendida pelo governo estadual, foi editada a Lei Delegada nº 49, de 2/1/2003, que transferiu para a estrutura da Polícia Civil, no âmbito da Secretaria de Estado de Defesa Social, os órgãos e as unidades integrantes da extinta Secretaria de Estado da Segurança Pública. A seu turno, foi editada a Lei Delegada nº 101, de 29/1/2003, que criou o cargo de Chefe da Polícia Civil com a incumbência de dirigir o órgão autônomo Polícia Civil, com as atribuições anteriormente cominadas ao Secretário de Estado de Segurança Pública pela Lei nº 5.406, de 16/12/69.

Sob o prisma jurídico-constitucional, cumpre dizer que a Constituição da República, em seu art. 125, determina que os Estados organizarão sua Justiça, observados, naturalmente, os princípios da Lei Maior. A propósito, cumpre dizer que a Constituição mineira, ao tratar do foro especial em razão de prerrogativa de função, buscou manter similitude em relação à Constituição da República. Assim, é preciso dizer que a proposta em exame não discrepa dessa orientação ao propor a inclusão do Chefe de Polícia entre as autoridades que gozam de foro especial, antes busca adaptar tal orientação a uma peculiaridade de nosso Estado. De fato, se a Constituição da República estabelece o foro especial para o Ministro de Estado, a Carta mineira, analogamente, prevê o mesmo instituto para o Secretário de Estado. Ocorre que, em razão de recente reforma administrativa empreendida em Minas Gerais, o Chefe de Polícia assumiu atribuições anteriormente cometidas ao Secretário de Segurança Pública, conforme mencionado, o que justifica lhe seja outorgado o foro especial, conforme preconiza a proposição em tela.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 87/2004.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Adalclever Lopes, relator - Doutor Ronaldo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.953/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto em epígrafe autoriza o Poder Executivo a destinar recursos adicionais para a implantação da Usina Hidrelétrica de Irapé.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Em seguida, a matéria foi encaminhada à Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, que perdeu prazo para emitir seu parecer.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

Encaminhada a esta Casa por meio da Mensagem nº 506/2006, a proposição em tela autoriza o Poder Executivo a destinar recursos adicionais no valor de R\$30.000.000,00, provenientes de dividendos ou juros sobre o capital próprio, referentes à participação acionária do Estado na Cemig, para a implantação da Usina Hidrelétrica de Irapé. A destinação dos recursos de que trata a proposição confere ao Estado o direito à subscrição de debêntures não conversíveis em ações, a serem emitidas pela Cemig, no valor correspondente aos recursos destinados, que será efetivada em duas parcelas semestrais de R\$15.000.000,00, durante o exercício de 2006. As debêntures em questão estarão sujeitas a resgate no prazo de 25 anos contados a partir das respectivas datas de emissão e corrigidas pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM -, da Fundação Getúlio Vargas, ou por índice oficial equivalente.

A Lei nº 13.954, de 2001, autorizou o Poder Executivo a destinar R\$90.000.000,00, provenientes de dividendos ou juros sobre o capital próprio, referentes à participação acionária na Cemig, para a implantação da Usina de Irapé. Esse recurso foi aportado integralmente em quatro parcelas iguais. A primeira, no valor de R\$22.500.000,00, em 2002, e a última, ao final de 2005; porém, segundo consta na mensagem enviada pelo Governador a esta Casa, o aporte de novos recursos na construção da Usina de Irapé faz-se necessário para viabilizar, entre outras medidas de caráter irreversível, a conclusão do trabalho de assentamento da população deslocada com a construção da barragem, do qual depende a autorização da Câmara de Infra-Estrutura do Conselho de Política Ambiental para o enchimento do reservatório e o início das operações da usina.

De fato, o enchimento do reservatório teve início em dezembro de 2005, a partir da concessão da Licença de Operação pelo Copam. O quadro atual é de um lago já formado que se encontra na chamada cota de operação da hidrelétrica, o que nos autoriza a concluir que a população atingida já foi deslocada para os assentamentos definidos e que, ao menos, parte dos recursos adicionais requeridos no projeto em tela já foi antecipadamente aportada pelo empreendedor. Dessa forma, entendemos que o aporte adicional de recursos requerido é necessário e viria em benefício da complementação dos planos e dos programas relativos à Usina de Irapé, entre eles o de assentamento da população deslocada com a construção da barragem.

A Lei Complementar nº 101, - Lei de Responsabilidade Fiscal -, de 2000, em seu art. 26, inciso III, estabelece que a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no Orçamento ou em seus créditos adicionais. A regra vale para toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil. Inclui-se, para efeito do disposto no referido dispositivo, a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenção e a participação em constituição ou aumento de capital.

O Orçamento do Estado para o exercício de 2006 estima receita de R\$148.700.000,00 proveniente de dividendos de ações da Cemig e a dotação de R\$1.000,00 para transferências do Estado à empresa. Há autorização na Lei Orçamentária de 2006 para a abertura de créditos suplementares ao Orçamento do Poder Executivo até o limite de 10% da despesa fixada, que poderá ser realizada por meio de decreto, sem que seja necessária prévia autorização desta Casa. A matéria em análise também não encontra óbice na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Dessa forma, entendemos que o projeto em tela é relevante, atende ao interesse público e aos pressupostos da legislação pertinente à matéria financeira e orçamentária, razão pela qual deve ser aprovado por esta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.953/2006, no 1º turno.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2006.

Domingos Sávio, Presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - José Henrique - Leonídio Bouças - Dilzon Melo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.139/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei n.º 3.139/2006 altera a redação do inciso VII do art. 3º da Lei nº 15.910, de 21/12/2005, que dispõe sobre o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais - Fhidro.

Preliminarmente, foi a proposição distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma proposta.

Posteriormente, foi o projeto encaminhado à Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, a qual perdeu prazo para emitir seu parecer.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos regimentais.

Fundamentação

O projeto em exame pretende alterar a redação do inciso VII do art. 3º da Lei nº 15.910, de 21/12/2005, que dispõe sobre o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais - Fhidro.

Com efeito, a proposição pretende reduzir o percentual (de 55% para 50%) dos recursos destinados ao fundo, oriundos do montante repassado pela União ao Estado a título de compensação financeira por áreas inundadas por reservatórios para a geração de energia elétrica, nos termos das Leis Federais nºs 7.990, de 1989, e 8.001, de 1990.

A Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbice de natureza constitucional à tramitação da matéria, destacando ser legítima a iniciativa do Governador do Estado para inaugurar o processo legislativo. Ressaltou em seu parecer a exposição de motivos constante na mensagem que encaminhou o projeto, afirmando que a medida é necessária com base em estudo elaborado pelas Secretarias de Estado da Fazenda e de Planejamento e Gestão. Segundo análise desses órgãos, o percentual de 50% é suficiente para prover o Fhidro, que já conta com outras fontes de recursos, inclusive de dotações orçamentárias, e que a redução proposta, de 5%, deverá ser utilizada pela administração para incrementar outros setores, como a Pasta de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e para honrar compromissos de contrapartida em acordos – tais como o Proágua e o Promata – celebrados com o Governo Federal e com organismos financeiros internacionais.

Sob o ponto de vista financeiro-orçamentário, que nos compete avaliar, a proposição apenas promove uma redistribuição de recursos repassados pela União aos Estados a título de compensação financeira, não constituindo, portanto, ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não acarreta novas despesas, tampouco promove modificações no fluxo do caixa ou provoca impacto negativo sobre o erário.

Com o objetivo de assegurar o pleno desenvolvimento de operações ou projetos de interesse do Estado no Fundo de Equalização do Estado de Minas Gerais, criado pela Lei nº 15.980, de 13/1/2006, em consonância com o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 91, de 19/1/2006, este relator apresenta a Emenda nº 1, ao final deste parecer, que autoriza o Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais - BDMG - , agente financeiro do referido fundo, a ser depositário dos seus recursos.

Apresentamos também a Emenda nº 2, que propõe a revogação do inciso III do art. 5º da Lei nº 11.397, de 7/1/94, que cria o Fundo para a Infância e a Adolescência - FIA -, porque as contrapartidas nele descritas constituem, na verdade, barreiras à obtenção dos financiamentos, principalmente para as entidades menores, que prestam atendimento a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social no Estado e que não podem arcar com o desembolso desse percentual.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.139/2006, no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir.

Emenda nº 1

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - O art. 8º da Lei nº 15.980, de 13 de janeiro de 2006, fica acrescido do seguinte § 7º:

‘Art. 8º - (...)

§ 7º - O agente financeiro poderá ser depositário de recursos do Fundo, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006, e no regulamento.’".

Emenda nº 2

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Fica revogado o inciso III do art. 5º da Lei 11.397, de 7 de janeiro de 1994.".

Sala das Comissões, 5 de julho de 2006.

Domingos Sávio, Presidente - José Henrique, relator - Dilzon Melo - Leonídio Bouças - Luiz Humberto Carneiro.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.204/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Gomes, o Projeto de Lei nº 3.204/2006 dispõe sobre a cassação da eficácia de inscrição no Cadastro de

Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

A proposição recebeu, preliminarmente, em exame da Comissão de Constituição e Justiça, parecer por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer, em obediência ao art. 188, c/c o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS e as penalidades a serem aplicadas aos sócios do estabelecimento que tiver o cadastro cassado.

A proposição cassa a eficácia da inscrição para o estabelecimento comercial que adquirir, expuser, estocar ou comercializar produtos falsificados ou contrabandeados.

De fato, o Brasil deixa de arrecadar, com a falsificação e o contrabando de produtos, cerca de R\$84.000.000.000,00 por ano, além de deixar de criar dois milhões de empregos anualmente, segundo estimativa do Conselho Nacional de Combate à Pirataria.

A Comissão de Constituição e Justiça destacou outras ações que têm sido executadas visando à intensificação da fiscalização e ao aumento do rigor da legislação, no que diz respeito ao combate à pirataria, tanto no âmbito federal como no âmbito do Estado de São Paulo. Enfatizou, ainda, a importância da proteção dos direitos do autor e a sua previsão em nossa Carta Magna. Acrescentou, também, que o Estado de Minas Gerais possui competência para editar normas sobre o tema. Finalmente, apresentou o Substitutivo nº 1, para adequar a técnica legislativa e sanar alguns vícios de natureza jurídico-constitucional.

No entanto, determinar o fechamento do estabelecimento, com a perda de sua inscrição estadual, por ter a empresa adquirido, distribuído, transportado, estocado, exposto ou comercializado produtos falsificados ou contrabandeados, traduz-se em medida por demais enérgica, correndo-se o risco de retirar da economia formal contribuintes que realizam outras operações e recolhem regularmente os respectivos tributos. Além disso, o impacto social da medida poderia ser significativo, devido à possibilidade de a penalidade de cassação da inscrição implicar a redução de postos de trabalho, acentuando o nível de desemprego no Estado. O critério da solução de conflitos, quando o interesse público colide com o interesse privado, não é absoluto nem universal, mas, em hipótese alguma o legislador deseja a extinção da empresa privada; ao contrário, seu desejo é orientá-la e permitir que se recupere. Até mesmo o Poder Judiciário já modificou sua ótica em relação às empresas no campo do direito falimentar, através da Lei nº 11.101, de 2005, conhecida como nova Lei de Falências. Fiel ao princípio da preservação da empresa, a nova lei visa manter e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos da empresa, mesmo estando esta sob análise judicial.

Mas esta é apenas uma avaliação preliminar. Importante mesmo é que a punição do estabelecimento infrator, a que se refere o projeto, insere-se no âmbito do direito penal, e não do direito tributário. O direito penal objetivo e subjetivo é próprio do ordenamento jurídico-penal, seguindo regras previamente estabelecidas para o esclarecimento da verdade. Deve-se constituir o devido processo legal, no qual deve ser assegurado o contraditório e a ampla defesa. Adicionalmente, ninguém pode ser punido sem que tenha sido submetido a julgamento pelo juízo competente. Não se trata, pois, de uma penalidade tributária, e, sim, de uma penalidade com características próprias do direito penal.

A criação de uma penalidade tributária para os crimes de comercialização de produtos falsificados ou contrabandeados é imprópria e teria o mesmo significado, por analogia, da criação de penalidade tributária pela comercialização de produtos ilegais, como os entorpecentes, por exemplo. A competência para a apreensão, apuração dos responsáveis e conseqüente punição, nos casos de contrabando, falsificação de produtos e tráfico de drogas, é da polícia, podendo os fiscais do Estado apenas reterem, temporariamente, tais produtos, até que estes sejam entregues a quem compete a investigação.

Em que pese a louvável iniciativa do Projeto de Lei nº 3.204/2006, a matéria deve ser tratada na área do direito penal e do direito do consumidor, de competência legislativa da União. Inserir-la na legislação tributária fragilizaria a sua sustentação em face de eventuais questionamentos judiciais.

Conclusão

Com base no exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.204/2006.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2006.

Domingos Sávio, Presidente - Jayro Lessa, relator - Luiz Humberto Carneiro - Sebastião Helvécio - Dilzon Melo - Elisa Costa (voto contrário).

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.335/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e resultante do desmembramento do Projeto de Lei Complementar nº 71/2005, o Projeto de Lei nº 3.335/2006 "cria os cargos de Auditor e de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fixa os seus subsídios e dá outras providências".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 1º/6/2006, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a proposição a esta Comissão, para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe cria os cargos de Auditor e de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fixa os seus subsídios e dá outras providências.

A matéria se insere no âmbito da competência legislativa estadual, por força do disposto no art. 25, "caput" e § 1º, da Constituição da República.

No que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a Constituição mineira determina, no inciso II do art. 66, que, além de outras previstas no texto constitucional, são matérias de iniciativa privativa do Presidente do Tribunal de Contas a criação e a extinção de cargo e função públicos e a fixação de vencimentos de seus membros e dos servidores da Secretaria, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

No que respeita à iniciativa do Presidente dessa Corte para deflagrar o processo legislativo sobre matéria relativa ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a despeito de a Constituição Federal e a Carta mineira serem silentes sobre o assunto, o STF já se manifestou a esse respeito na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 789 – DF –, ajuizada pelo Procurador-Geral da República para impugnar normas inscritas na Lei nº 8.443, de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, em face do que estabelece o art. 130 da Constituição Federal.

Como se observa no acórdão proferido na mencionada ADI, o "parquet" especial integra a estrutura das Cortes de Contas, e seus membros não dispõem da prerrogativa para iniciar o processo legislativo. O acórdão da mencionada decisão esclarece que "O Ministério Público especial de que trata a Lei nº 8.443/92 - não obstante entendimento diverso expendido por Pontes de Miranda (...) - integra a própria organização administrativa do Tribunal de Contas da União, ainda que privilegiado por regime jurídico especial, sob pena de qualificar-se, na medida em que é totalmente alheio à estruturação orgânica do Ministério Público da União, como um corpo destituído de qualquer referência ou vinculação de ordem institucional".

De acordo com a decisão proferida, a Constituição Federal não estendeu a esse Ministério Público especial a prerrogativa de iniciar o processo de formação das leis e, como ele integra a estrutura administrativa do Tribunal de Contas da União, permitiu que esta Corte viesse a incluí-lo na proposição legislativa concernente à sua organização e estrutura, já que possui autonomia para fazê-lo.

Já a iniciativa para legislar sobre o cargo de Auditor é matéria tranqüila, uma vez que este é integrante da Secretaria do Tribunal.

Assim sendo, não há obstáculo jurídico-constitucional a que a proposição tramite nesta Casa, visto que o mencionado "parquet" deve integrar a estrutura administrativa da Corte de Contas do Estado. Por esse motivo, é da competência do Presidente dessa egrégia Corte dar posse, conceder férias e expedir atos de reconhecimento de direitos e vantagens relativos aos Procuradores do Ministério Público especial, bem como criar seus cargos e fixar seus subsídios.

Ainda pelo prisma da análise jurídico-constitucional, observamos que, se aprovado, o projeto de lei em questão acarreta aumento de despesa com pessoal, com o provimento dos cargos criados. A Lei Complementar Federal nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, de 2000, conceitua despesa com pessoal em seu art. 18 e, no art. 19, estabelece limites para os referidos gastos, sendo nulo de pleno direito, conforme preceitua o art. 21 da mencionada norma, o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e que não atenda às exigências dos seus arts. 16 e 17, ao disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição da República.

A esse respeito, cumpre-nos ressaltar que acompanha o projeto de lei relatório do impacto financeiro-orçamentário relativo à criação dos cargos em questão, bem como das outras despesas decorrentes da aplicação dos demais dispositivos do projeto em comento, se aprovado. A análise do conteúdo dessa informação será feita pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, no momento oportuno e à luz das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É importante ressaltar que, após o recebimento pela Mesa da Assembléia da proposição em comento, foi encaminhado a esta Casa ofício do Presidente do Tribunal de Contas propondo alterações no projeto, as quais serão observadas por esta Comissão neste parecer. As referidas alterações dizem respeito ao valor do subsídio fixado para os cargos criados e à data de validade do subsídio. A alteração no valor do subsídio visa a adequá-lo à regra historicamente seguida por aquela egrégia Corte, que fixa a remuneração do Auditor e do Procurador em 95% do subsídio do Procurador-Geral de Justiça do Estado.

A Lei Complementar nº 101 estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição da República. O § 1º do art. 1º dispõe que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições, no que tange a renúncia de receita, além da geração de despesas com pessoal, entre outras. As disposições contidas na mencionada lei complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estando compreendidos, nos mencionados entes, o Poder Executivo, o Poder Judiciário e o Ministério Público e o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas.

No que tange ao limite de gastos com pessoal fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal, o art. 19 dispõe que a despesa total com pessoal nos Estados, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder 60% da Receita Corrente Líquida.

Já alínea "a" do inciso I do art. 20 da referida norma dispõe que a repartição dos limites globais do art. 19 não poderá, na esfera estadual, exceder 3% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado. Como a despesa com pessoal do Tribunal de Contas é computada dentro dos limites fixados para o Poder Legislativo e, conforme explicado anteriormente, o Presidente dessa Corte não possui prerrogativa de oferecer emenda a projeto de lei em tramitação, não encontramos óbice a que seja apresentada emenda de autoria parlamentar aumentando despesa com pessoal, no caso.

Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela legalidade, pela constitucionalidade e pela juridicidade do Projeto de Lei nº 3.335/2006 com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir redigidas.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º – O subsídio do Auditor do Tribunal de Contas é fixado em R\$21.005,68 (vinte e um mil cinco reais e sessenta e oito centavos) a partir de 1º de janeiro de 2006."

Emenda nº 2

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º – O subsídio do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é fixado em R\$21.005,68 (vinte e um mil cinco reais e sessenta e oito centavos) a partir de 1º de janeiro de 2006."

Sala das Comissões, 28 de junho de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - José Henrique - Elbe Brandão.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.335/2006

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, e resultante do desmembramento do Projeto de Lei Complementar nº 71/2005, o Projeto de Lei nº 3.335/2006 cria os cargos de Auditor e de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fixa os seus subsídios e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 1º/6/2006, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a matéria a esta Comissão para análise dos aspectos relativos ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe cria os cargos de Auditor e de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fixa os seus subsídios e dá outras providências.

A criação dos cargos e a fixação dos subsídios do Auditor e do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, se aprovadas, bem como o Projeto de Lei Complementar nº 71/2006, tornam a estrutura administrativa do Tribunal de Contas do Estado adequada ao que dispõe a Emenda à Constituição nº 69, de 21/12/2004, e às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal - STF - nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 1.067-MG e 2.068-4-MG, relativas à forma de ingresso nas carreiras de Auditor e de membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, cujos acórdãos foram publicados em 21/11/97 e em 16/5/2003.

Como já foi apontado no parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça, a criação de cargos na Secretaria do Tribunal de Contas e a fixação de sua remuneração encontram-se listadas no rol de competências privativas do Presidente do Tribunal de Contas, conforme prescrito no art. 66 da Carta Estadual.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou à proposição original, desmembrada do Projeto de Lei Complementar nº 71/2006, as Emendas nºs 1 e 2, visando à adequação dos subsídios fixados para os cargos criados, tendo em vista a regra historicamente seguida por aquela egrégia Corte, que fixa a remuneração do Auditor e do Procurador em 95% do subsídio do Procurador-Geral de Justiça, bem como a data para vigorar a nova remuneração devida aos ocupantes dos referidos cargos.

A medida, com a qual concordamos, guarda o mérito de sanar um problema que, com o tempo, comprometeria o desenvolvimento dos trabalhos dessa Corte de Contas no que concerne à sua competência. A ausência do Ministério Público especial no exercício da função ministerial, como "fiscal da lei", é fato que acarretaria a invalidade de vários atos do Tribunal em sua ação fiscalizadora. Além disso, é necessária também a solução para o problema do ingresso dos novos Auditores do Tribunal, também para o perfeito funcionamento da Corte de Contas, conforme já foi explicitado neste parecer.

Conclusão

Com base no exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.335/2006 com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2006.

Fahim Sawan, Presidente e relator - Sargento Rodrigues - Domingos Sávio - José Henrique - Elisa Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.335/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado e resultante do desmembramento do Projeto de Lei Complementar nº 71/2005, o Projeto de Lei nº 3.335/2006 cria os cargos de Auditor e de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fixa os seus subsídios e dá outras providências.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça, examinando o projeto, concluiu por sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade e apresentou as Emendas nºs 1 e 2. A seguir a Comissão de Administração Pública opinou por sua aprovação, com as emendas apresentadas pela Comissão anterior.

Agora vem o projeto a esta Comissão para receber parecer, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição em análise cria quatro cargos de Auditor e quatro de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fixa os seus subsídios e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise, entendeu que não há obstáculo jurídico-constitucional a que a proposição tramite nesta Casa, pois é da competência do Presidente desse órgão dar posse, conceder férias e expedir atos de reconhecimento de direitos e vantagens relativos aos Procuradores do Ministério Público especial, bem como criar seus cargos e fixar seus subsídios. As emendas apresentadas foram solicitadas pelo Presidente do Tribunal de Contas e dizem respeito ao valor do subsídio fixado para os cargos criados e à data de validade do subsídio. A alteração no valor do subsídio visa a adequá-lo à regra historicamente seguida por essa egrégia Corte, que fixa a remuneração do Auditor e do Procurador em 95% do subsídio do Procurador-Geral de Justiça do Estado.

Cabe a esta Comissão analisar o impacto financeiro-orçamentário relativo à criação dos cargos em questão. A Lei Complementar nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF - estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição da República, que abrangem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sendo que, nos mencionados entes, estão compreendidos o Poder Executivo, o Poder Judiciário e o Ministério Público e o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas.

É importante observar a preservação do equilíbrio fiscal, mantendo-se a estrita obediência aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. O art. 17 da LRF determina que os atos que criarem ou aumentarem despesa de caráter continuado, como é o caso das despesas de pessoal, deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subseqüentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

De acordo com informações da Diretoria Geral do Tribunal de Contas, o impacto financeiro com a aprovação do projeto será de R\$2.305.466,00, no corrente exercício financeiro. Assim, a despesa de pessoal do Tribunal de Contas, para o ano de 2006, será de R\$221.290.105,00. Quanto ao limite constitucional de 3% da Receita Corrente Líquida a que deve obedecer o Poder Legislativo para as despesas com pessoal, a aprovação do projeto fará com que o Tribunal de Contas exceda o limite de 0,773% estabelecido para o órgão. No entanto, esse aumento não compromete o limite de 3% estabelecido para todo o Poder Legislativo.

Conclusão

Com base no exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.335/2006, no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2006.

Domingos Sávio, Presidente - Dilzon Melo, relator - Elisa Costa - Sebastião Helvécio - Luiz Humberto Carneiro - Jayro Lessa.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 161/2003

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o Projeto de Lei nº 161/2003, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.491/2001, disciplina a criação de cães e sua condução em via pública e dá outras providências.

Aprovado em 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, com as Emendas nºs 1 e 2, vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, conforme determina o art. 189, c/c o art. 102, XV, do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, de inquestionável relevância para a sociedade, pretende estabelecer normas disciplinadoras para a criação e a condução de cães de raças perigosas em vias públicas e com isso oferecer segurança à vida humana, atendendo a princípio constitucional republicano e a um dever do Estado.

Esta Comissão, no 1º turno, posicionou-se favoravelmente ao projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentamos. Em seguida, foi a matéria submetida ao exame da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que entendeu necessário apresentar as Emendas nºs 1 e 2 ao Substitutivo nº 2.

As alterações introduzidas pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária referem-se à mudança de Unidade Fiscal de Referência - Ufir - para Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg - e à criação do Disque-Cão, serviço telefônico gratuito para recebimento de denúncia de infração ao previsto na proposição, alterações essas acatadas por esta relatoria.

Buscando aprimorar a proposição, apresentamos a seguir as Emendas nºs 1 e 2 ao vencido em 1º turno. A Emenda nº 1 pretende obrigar os proprietários e os condutores dos cães das raças de que trata a proposição a efetuarem seguro relativo a danos. A Emenda nº 2 visa proibir a circulação desses animais em um raio de 100m de estabelecimentos de ensino públicos ou privados.

Dessa forma, reiteramos nossa posição favorável adotada no 1º turno, ressaltando a importância da matéria para a sociedade.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 161/2003, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

Emenda nº 1

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... – Os proprietários ou condutores de cães das raças de que trata o art. 1º desta lei ficam obrigados a fazer seguro de danos contra terceiros, a fim de cobrir as despesas oriundas de possíveis danos que venham a ser causados pelo animal sob sua guarda."

Emenda nº 2

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... – Ficam os condutores de cães a que se refere o art. 1º desta lei proibidos de circularem com os seus animais em até 100m (cem metros) de distância de estabelecimentos de ensino públicos ou privados.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto no 'caput' deste artigo sujeita o proprietário ou responsável às sanções dispostas no art. 3º desta lei."

Sala das Comissões, 5 de julho de 2006.

Zé Maia, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Laudelino Augusto.

PROJETO DE LEI Nº 161/2003

(Redação do Vencido)

Disciplina a criação de cães e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A criação de cães das raças pastor alemão, pitbull, dobberman, fila brasileiro, rottweiler, seus mestiços e outros de porte físico e força semelhantes, segundo classificação da Federação Cinológica Internacional – FCI –, será regida por esta lei.

Art. 2º – Os cães a que se refere o art. 1º desta lei que contarem mais de cento e vinte dias de idade serão registrados na Secretaria de Defesa Social, diretamente ou por meio de convênio, mediante apresentação, pelo proprietário, da seguinte documentação:

I – comprovante de vacinação do animal;

II – qualificação do vendedor e do proprietário do animal;

III – declaração da finalidade da criação do animal.

Art. 3º – O descumprimento do disposto no art. 2º desta lei acarretará:

I – a apreensão do animal;

II – o pagamento, pelo proprietário, de multa de 500 Ufemgs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), que será cobrada em dobro na hipótese de reincidência.

§ 1º – Será concedido ao proprietário de cão apreendido o prazo de quinze dias para adequar-se ao disposto no art. 2º, após o qual o animal não procurado será encaminhado a entidade de ensino e pesquisa, para fins de estudo.

§ 2º – As despesas decorrentes do cumprimento do disposto neste artigo, incluídas a apreensão, a guarda e a manutenção do cão, correrão à conta do proprietário do animal.

Art. 4º – Fica proibida, no Estado, a adoção e procriação de cães da raça pitbull.

Parágrafo único – Para efeito do cumprimento da proibição prevista no "caput" deste artigo, os cães em idade de procriação deverão ser esterilizados.

Art. 5º – A criação dos cães a que se refere o art. 1º desta lei está sujeita à adoção, pelo proprietário ou responsável, das seguintes medidas de proteção:

I – afixação, no animal, de coleira com o número do seu registro;

II – manutenção do animal em área delimitada, com dimensões suficientes para o seu manejo seguro, guarnecida com cercas, muros ou grades que impeçam a fuga do animal e resguardem a circulação de transeuntes nas proximidades;

III – afixação, de forma visível, à entrada do imóvel onde é mantido o cão, de placa de advertência informando a raça, a periculosidade e o número do registro do animal;

IV – impedimento do acesso do cão a caixas de correio, hidrômetros, caixas de leitura de consumo de energia elétrica e equipamentos congêneres.

Art. 6º – Na condução em via pública e no transporte dos cães a que se refere o art. 1º desta lei, deverão ser utilizados equipamentos de contenção do animal.

Art. 7º – O cão das raças a que se refere o art. 1º desta lei que agredir alguém será recolhido e examinado por médico veterinário, que, após exame, deverá emitir parecer por sua permanência ou não no convívio social.

Parágrafo único – Se o parecer for pela impossibilidade de permanência do cão no convívio social e por sua eliminação, esta deverá ser realizada por médico veterinário, após sedação do animal.

Art. 8º – O proprietário do animal que ferir alguém fica sujeito a multa de 1.000 (mil) Ufemgs.

Art. 9º – No caso de a vítima comprovar, por meio de laudo médico acompanhado de boletim de ocorrência ou representação, que houve algum tipo de lesão decorrente de ataque de cão das raças a que se refere o art. 1º desta lei, a multa a que se refere o art. 8º será cobrada em dobro.

Art. 10 – Para o caso de ocorrência de lesão corporal grave, o proprietário do animal será multado em 3.000 (três mil) Ufemgs.

Art. 11 – Fica criado o Disque-Cão, serviço telefônico gratuito para recebimento de denúncia de infração ao disposto nesta lei.

Art. 12 – Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.363/2005

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

De autoria da Deputada Lúcia Pacífico, o projeto em epígrafe disciplina a prestação de informações e o fornecimento de documentos por parte das operadoras de planos de saúde quando da negativa total ou parcial de cobertura de assistência médica ou internação.

A matéria foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Retorna o projeto a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189 do Regimento Interno, cabendo-nos, ainda, elaborar a redação do vencido, que segue anexa e é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposta em análise pretende estabelecer critérios a serem adotados pelas operadoras de planos e seguros de saúde, quando da negativa total ou parcial de atendimento aos usuários dos serviços por elas prestados, conforme dispõe o art. 1º do projeto.

Restou evidenciado, quando do trâmite do projeto no 1º turno, que a adoção das medidas propostas torna-se oportuna, uma vez que dará fim a um grave problema enfrentado pelos consumidores, quando se vêem sem condições de obter atendimento médico ou hospitalar, em decorrência da conduta adotada pelos fornecedores.

Em muitas situações os usuários desses serviços deparam com a recusa do atendimento médico hospitalar, sem que a operadora do plano se manifeste, formalmente, quanto às razões que a levaram a assumir essa conduta. O consumidor, por sua vez, não consegue nem sequer reunir documentos para comprovar a recusa do atendimento e postular em juízo o direito que, muitas vezes, lhe é assegurado pela lei.

Essa situação se perpetua exatamente pela falta de normas que venham a regular a matéria, conforme se pretende com a proposição em análise.

Constata-se, pois, que a proposta vai ao encontro dos interesses da classe consumerista, razão que leva a nos manifestarmos favoravelmente ao trâmite do projeto.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.363/2005 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2006.

Chico Rafael, Presidente - João Leite, relator - Maria Olívia.

PROJETO DE LEI Nº 2.363/2005

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre informações e documentos a serem fornecidos por operadora de plano de saúde ou de seguro-saúde.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As informações a serem prestadas e os documentos a serem fornecidos pelas operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde, na hipótese de negativa parcial ou total de cobertura de procedimentos médicos, cirúrgicos, de diagnóstico, tratamento e internação, serão reguladas por esta lei.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, entende-se por negativa de cobertura a recusa de custear a assistência à saúde de qualquer natureza, ainda que fundamentada em lei ou cláusula contratual.

Art. 2º – Na hipótese de negativa de cobertura, total ou parcial, a operadora do plano ou seguro de assistência à saúde entregará ao consumidor, no local do atendimento médico, imediatamente e independentemente de requisição:

I – comprovante da negativa de cobertura, onde constará, além do nome do cliente e do número do contrato:

- a) o motivo da negativa, de forma clara, inteligível e completa, vedado o emprego de expressões vagas, abreviações ou códigos;
- b) a razão ou denominação social da operadora ou seguradora;
- c) o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ – da operadora ou seguradora;
- d) o endereço completo e atualizado da operadora ou seguradora;

II – uma via da guia de requerimento para autorização de cobertura.

Art. 3º – Sem prejuízo do que dispõe o art. 2º, o hospital privado entregará imediatamente ao consumidor, no local do atendimento médico, desde que solicitado:

I – declaração escrita informando a negativa de cobertura, contendo os elementos a que se refere o art. 2º, I, desta lei;

II – a data e a hora do recebimento da negativa;

III – o laudo ou relatório do médico responsável, que atestará a necessidade da intervenção médica e, se for o caso, sua urgência.

Art. 4º – A prestação das informações de que trata esta lei poderá se dar por fax ou qualquer outro meio que assegure ao consumidor documento escrito e identificável como emitido pelo fornecedor, vedada a utilização exclusiva de comunicação verbal.

Art. 5º – Na hipótese de o consumidor estar impossibilitado ou com qualquer dificuldade para solicitar ou receber os documentos e as declarações, poderá fazê-lo, independentemente de procuração ou autorização:

I – parente, por consangüinidade ou afinidade, nos termos da lei civil;

II – pessoa que estiver acompanhando o consumidor no local de atendimento, independentemente de parentesco;

III – advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente da demonstração de interesse.

Parágrafo único – A entrega dos documentos a um dos indicados neste artigo não impede os demais de, mediante solicitação, obter outra via daqueles.

Art. 6º – O consumidor ou quem possa receber os documentos não será obrigado a se deslocar do local de atendimento para obtê-los.

Art. 7º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.915/2006

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 2.915/2006 fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – e dá outras providências.

Aprovado no 1º turno com as Emendas nºs 1 a 3, retorna o projeto a esta Comissão, para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189 do Regimento Interno.

Em anexo, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em exame tem o escopo de fixar o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – em 7.994 oficiais e praças,

distribuídos da seguinte forma, conforme determina o art. 1º da proposição e seu anexo: 458 oficiais do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares - QOBM -; 64 oficiais do Quadro de Oficiais de Administração Bombeiros Militares - QOABM -, composto de Oficiais de Administração e Músicos; 60 oficiais do Quadro de Oficiais de Saúde Bombeiros Militares - QOSBM -, composto de Oficiais Médicos, Dentistas e Psicólogos; 7.196 praças do Quadro de Praças Bombeiros Militares - QPBM -, composto de Praças Combatentes, Condutores e Operadores de Viatura e Corneteiros; e 216 praças do Quadro de Praças Especialistas Bombeiros Militares - QPEBM -, composto de Praças de Motomecanização, Músicos, Auxiliares de Saúde e de Comunicações.

O projeto determina que a ativação dos cargos ocorrerá apenas após o cumprimento dos requisitos a serem estabelecidos no decreto que definirá o Quadro de Organização e Distribuição - QOD -, observando-se o crescimento real do efetivo ou as condições logísticas para a instalação de unidades no Corpo de Bombeiros Militar do Estado. Ademais, a promoção para os postos decorrentes do aumento do efetivo do CBMMG ficará condicionada à aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças.

É oportuno assinalar que, desde a promulgação da Emenda à Constituição nº 39, de 1999, o Corpo de Bombeiros Militar se desvinculou da Polícia Militar e passou à condição de órgão autônomo da administração direta do Executivo. Além disso, a Lei Complementar nº 54, de 1999, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar, assegura, expressamente, no art. 4º, a autonomia administrativa e financeira da corporação para elaborar a sua programação financeira, decidir sobre a situação de seu pessoal ativo e pessoal inativo, executar contabilidade própria e adquirir materiais, viaturas e equipamentos específicos.

Com base na sistemática legal vigente (Lei nº 13.400, de 1999), o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar é de 4.804 oficiais e praças, número aquém do necessário para atender à demanda. Atualmente, existem unidades da corporação apenas em 35 Municípios mineiros, especialmente pela falta de recursos humanos e pelo considerável custo dos equipamentos. A meta prevista é a de instalar unidades ou frações do Corpo de Bombeiros nos Municípios com população superior a 30 mil habitantes, o que totaliza 105 comunas, de acordo com a exposição de motivos do Comandante-Geral da instituição, a qual está anexada ao projeto sob comento.

Levando em conta que o órgão em questão dispõe de estrutura própria e exerce relevante missão no contexto da segurança pública, entendemos que a ampliação de seu quadro de efetivos é uma medida justa, razoável e compatível com a realidade social, o que revela a conveniência e a oportunidade da proposição; todavia, o vencido contém alguns equívocos que devem ser corrigidos, a começar pela dicção do art. 1º, que substituiu, equivocadamente, a denominação do Quadro de Oficiais de Administração Bombeiros Militar - QOABM - para Quadro de Oficiais Complementar Bombeiros Militares - QOCBM -, composto por Oficiais Combatentes e Músicos possuidores do Curso de Habilitação de Oficiais - CHO. Ora, o Quadro de Oficiais e Praças da corporação está consagrado no art. 29 da mencionada Lei Complementar nº 54, não podendo ser alterado por lei ordinária, razão pela qual apresentamos a Emenda nº 1. Ao ensejo, acatamos a emenda encaminhada a esta Casa pelo Governador do Estado, a qual amplia o efetivo total do Corpo de Bombeiros Militar, que passa de 7.994 para 7.999 integrantes, entre oficiais e praças. Essa alteração incide especificamente sobre as patentes de Coronel e Major do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares - QOBM -, cujos componentes passarão a ser de 11 e 49 oficiais, respectivamente. Há, portanto, um acréscimo de duas patentes de Coronel e de três patentes de Major, ampliação que tem por escopo tornar a Corporação mais eficiente e operante. O acatamento da referida emenda do Chefe do Poder Executivo implica, obviamente, alteração do anexo do vencido, o que propomos mediante a citada Emenda nº 1. Ademais, aproveitamos o ensejo, para inserir no art. 1º do vencido preceito que assegura aos médicos integrantes do Quadro de Oficiais de Saúde Bombeiros Militares - QOSBM - atribuições de regulação médica no atendimento móvel de urgência do CBMMG, para atuação integrada entre o Estado e os Municípios, na forma de regulamento. Nesse particular, acatamos sugestão do Deputado Fahim Sawan.

Por outro lado, o art. 5º do vencido propõe a modificação do art. 5º da Lei nº 14.445, de 2002, de modo a permitir que dois bombeiros militares sejam cedidos à Assembléia Legislativa, mediante convênio, na forma de Deliberação da Mesa; ocorre, porém, que essa lei trata especificamente dos efetivos da Polícia Militar, instituição que não abarca o Corpo de Bombeiros Militar, pois este foi transformado em órgão autônomo por força da citada Emenda à Constituição nº 39. Conseqüentemente, o assunto deve ser regulado na lei que fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar, razão pela qual apresentamos a Emenda nº 2, que tem o escopo de alterar a redação do art. 5º do vencido.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.915/2006 na forma do vencido no 1º turno com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir redigidas.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação, e substituam-se, no anexo do projeto, o QOBM e o QOCBM pelos seguintes quadros:

"Art. 1º - O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG - fica fixado em 7.999 (sete mil novecentos e noventa e nove) oficiais e praças, assim dispostos:

I - Quadro de Oficiais Bombeiros Militares - QOBM -;

II - Quadro de Oficiais de Administração Bombeiros Militares - QOABM -, composto de Oficiais de Administração e Músicos;

III - Quadro de Oficiais de Saúde Bombeiros Militares - QOSBM -, composto de Oficiais Médicos, Dentistas e Psicólogos;

IV - Quadro de Praças Bombeiros Militares - QPBM -, composto de Praças Combatentes, Condutores e Operadores de Viatura e Corneteiros;

V - Quadro de Praças Especialistas Bombeiros Militares - QPEBM -, composto de Praças de Motomecanização, Músicos, Auxiliares de Saúde e Comunicações.

§ 1º - O efetivo de que trata o "caput" deste artigo fica distribuído conforme os quadros, as categorias, os postos e as graduações constantes no anexo desta lei.

§ 2º - A ativação dos cargos, até o limite fixado no "caput" deste artigo, só poderá ocorrer depois de cumpridos os requisitos constantes no decreto que definirá o Quadro de Organização e Distribuição - QOD -, observando-se o crescimento real do efetivo ou as condições logísticas para a instalação de unidades no CBMMG.

§ 3º - A promoção para os postos decorrentes do acréscimo do efetivo do CBMMG de que trata esta lei somente poderá ocorrer após aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças.

§ 4º – No Quadro de Oficiais de Saúde Bombeiros Militares - QOSBM - previsto no inciso III, os médicos têm atribuições de regulação médica no atendimento móvel de urgência do CBMMG, para atuação integrada entre o Estado e os Municípios, na forma de regulamento.

(...)

Anexo

QOBM	
Posto	Efetivo
Coronel	11
Tenente-Coronel	32
Major	49
Capitão	154
1º-Tenente	126
2º-Tenente	91
Total	463

QOABM	
Posto	Efetivo
Capitão	13
1º-Tenente	22
2º-Tenente	29
Total	64"

Emenda nº 2

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º – Será admitida, mediante convênio, a cessão à Assembléia Legislativa de até dois bombeiros militares, que prestarão apoio às atividades institucionais de competência da Presidência do Poder Legislativo, na forma de deliberação da Mesa da Assembléia Legislativa.".

Sala das Comissões, 5 de julho de 2006.

Fahim Sawan, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Gustavo Valadares - Edson Rezende.

PROJETO DE LEI Nº 2.915/2006

(Redação do Vencido)

Fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – fica fixado em 7.994 (sete mil novecentos e noventa e quatro)

oficiais e praças, assim dispostos:

I – Quadro de Oficiais Bombeiros Militares – QOBM -;

II – Quadro de Oficiais Complementar Bombeiros Militares – QOCBM –, composto por Oficiais Combatentes e Músicos possuidores do Curso de Habilitação de Oficiais – CHO -;

III – Quadro de Oficiais de Saúde Bombeiros Militares – QOSBM –, composto de Oficiais Médicos, Dentistas e Psicólogos;

IV – Quadro de Praças Bombeiros Militares – QPBM –, composto de Praças Combatentes, Condutores e Operadores de Viatura e Corneteiros;

V – Quadro de Praças Especialistas Bombeiros Militares – QPEBM –, composto de Praças de Motomecanização, Médicos, Auxiliares de Saúde e Comunicações.

§ 1º – O efetivo de que trata o "caput" deste artigo fica distribuído conforme os quadros, as categorias, os postos e as graduações constantes no anexo desta lei.

§ 2º – A ativação dos cargos, até o limite fixado no "caput" deste artigo, somente poderá ocorrer depois de cumpridos os requisitos constantes no decreto que definirá o Quadro de Organização e Distribuição – QOD –, observando-se o crescimento real do efetivo ou as condições logísticas para a instalação de unidades no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

§ 3º – Os oficiais combatentes do QOCBM desempenharão cargos e encargos atribuídos aos do QOBM.

§ 4º – Os oficiais pertencentes ao QOABM passarão a integrar o QOCBM, obedecendo-se, para acesso ao primeiro posto deste Quadro, às disposições legais pertinentes.

§ 5º – A promoção para os postos decorrentes do acréscimo do efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – de que trata esta lei somente poderá ocorrer após a aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças.

Art. 2º – A distribuição do efetivo nas unidades do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, no Tribunal de Justiça Militar, no Gabinete Militar do Governador do Estado, no Gabinete do Vice-Governador do Estado e na Coordenadoria Estadual de Defesa Civil será estabelecida em Quadro de Organização e Distribuição aprovado por decreto.

Art. 3º – O efetivo de Praças Especiais e de Soldados de 2ª classe terá número variável, obedecidos os limites de:

I – 30 (trinta) Aspirantes-a-Oficial;

II – 120 (cento e vinte) Alunos do Curso de Formação de Oficiais;

III – 500 (quinhentos) Soldados de 2ª classe.

Art. 4º – O número de militares do sexo feminino nos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares e de Praças Bombeiros Militares será de até 10% (dez por cento) do efetivo previsto.

Parágrafo único – O número de militares do sexo feminino não será limitado nos demais quadros.

Art. 5º – O art. 5º da Lei nº 14.445, de 26 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º – Será admitida, mediante convênio, a cessão à Assembléia Legislativa de até quatro policiais militares, dois bombeiros militares e três pilotos, que prestarão apoio às atividades institucionais de competência da Presidência do Poder Legislativo, na forma de Deliberação da Mesa da Assembléia Legislativa."

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º – Fica revogada a Lei nº 13.400, de 13 de dezembro de 1999.

Anexo

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2006)

QOBM	
Posto	Efetivo
Coronel	9

Tenente-Coronel	32
Major	46
Capitão	145
1º Tenente	120
2º Tenente	80
Total	432

QOCBM	
Posto	Efetivo
Capitão	22
1º-Tenente	28
2º-Tenente	40
Total	90

QOSBM	
Posto	Efetivo
Coronel	1
Tenente-Coronel	2
Major	4
Capitão	12
1º-Tenente	21
2º-Tenente	20
Total	60

QPBM	
Graduação	Efetivo
Subtenente	211

1º-Sargento	279
2º-Sargento	416
3º-Sargento	1.400
Cabo	1.540
Soldado	3.350
Total	7.196
QPEBM	
Graduação	Efetivo
Subtenente	13
1º-Sargento	23
2º-Sargento	41
3º-Sargento	69
Cabo	70
Total	216
Total Geral	
Posto/Graduação	Efetivo
Oficiais	582
Praças	7.412
Total geral	7.994

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.949/2006

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto em epígrafe concede pensão especial a Jorge Carone Filho e dá outras providências.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, de autoria desta Comissão de Administração Pública, compete-nos emitir o parecer para o 2º turno, consoante dispõe o art. 189 do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, conforme determina o § 1º do mencionado art. 189 do diploma procedimental.

Fundamentação

A proposição em análise, em sua forma original, determina a concessão de pensão especial ao Sr. Jorge Carone Filho, em caráter mensal e a título vitalício, em valor correspondente ao subsídio pago a Secretário de Estado. Tal valor será reajustado na mesma época e no mesmo percentual do aumento a que fizerem jus os servidores públicos do Estado de Minas Gerais.

Ainda consoante a redação original do projeto, a pensão será tida por intransferível e inacumulável em relação a qualquer outro benefício previdenciário, no âmbito do serviço público, outorgado pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, ressalvado o percebido como contribuinte do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Além da pensão especial, o projeto determina ainda o pagamento, a título de indenização por lucros cessantes, de valor correspondente ao teto remuneratório constitucional aplicável ao Poder Executivo do Estado, multiplicado pelo número de meses que faltaram, por motivo de cassação, para que o beneficiário cumprisse integralmente o mandato de Prefeito Municipal de Belo Horizonte.

Nesta oportunidade, ratificamos os termos do parecer exarado por esta Comissão por ocasião do exame da matéria em 1º turno, quando nos posicionamos favoravelmente à concessão da indenização, como uma forma de reparação dos danos causados pelo poder público ao Sr. Jorge Carone Filho, a partir de uma medida arbitrária e desprovida de base legal. Reforçamos uma vez mais o entendimento de que, muito embora o ato formal de cassação tenha promanado da Câmara Municipal de Belo Horizonte, resultou claro, na instrução do processo, que houve decisiva interferência do Estado para que tal ato se consumasse. Contudo, no que toca à concessão da pensão, reiteramos ser esta indevida, pois o objetivo de reparação patrimonial já está plenamente atingido com a indenização.

Assim, endossamos o teor do parecer de 1º turno, que opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que mantém a concessão da indenização, eliminando, contudo, a pensão, substitutivo esse que foi aprovado em 1º turno.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.949/2006 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2006.

Fahim Sawan, Presidente e relator - Sargento Rodrigues - Gustavo Valadares - Edson Rezende.

PROJETO DE LEI Nº 2.949/2006

(Redação do Vencido)

Concede indenização especial a Jorge Carone Filho.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica concedida indenização especial a Jorge Carone Filho, a título de lucros cessantes, no valor correspondente ao teto remuneratório constitucional aplicável ao Poder Executivo do Estado, multiplicado pelo número de meses que faltaram, por motivo de cassação, para que cumprisse integralmente o mandato de Prefeito Municipal de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor no exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 3.391/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 3.391/2006 cria o Fundo para Universalização do Acesso a Serviços de Telecomunicação em Minas Gerais - Fundomic -, para execução do Programa Minas Comunica.

Aprovada no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 4, retorna a proposição a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, cabendo-nos ainda elaborar a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto em tela tem como objetivo a criação do fundo de natureza contábil denominado Fundomic, para viabilizar o Programa Minas Comunica. O Programa pretende criar condições para que 100% dos Municípios mineiros tenham acesso a serviços de telecomunicações, incluindo o serviço móvel, com capacidade de prover telefonia e transmissão de dados.

O projeto foi amplamente debatido no 1º turno, em audiência pública da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, na qual o Secretário de Desenvolvimento Econômico apresentou informações sobre o Programa Minas Comunica, discriminando seus objetivos, a forma como será implementado e dados sobre o serviço de telefonia no Estado.

O Programa é uma das estratégias de desenvolvimento do Estado, inseridas nos projetos estruturadores. Pretende-se, com o atendimento dos objetivos do Programa Minas Comunica, em conjunto com a execução de outros programas dos projetos estruturadores, reduzir as desigualdades regionais e contribuir para a elevação do Índice de Desenvolvimento Humano - IDH - do Estado, dos atuais 0,773 para 0,855, até o ano de 2020.

O governo espera, com o Programa, atender à população urbana e parte da população rural dos Municípios que não dispõem do serviço de telefonia celular móvel e, ao atrair investimentos privados para as regiões menos desenvolvidas, gerar novos empregos e, conseqüentemente, incrementar a arrecadação do ICMS.

Segundo informa a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, a estimativa inicial de investimento por localidade varia de R\$700.000,00 a R\$1.000.000,00, e o investimento total ficará na ordem de R\$300.000.000,00. O Estado deverá participar com o investimento, até o final de 2007, de até R\$200.000.000,00, ficando o valor excedente em relação ao previsto para o Fundo sob a responsabilidade dos parceiros.

O investimento neste exercício poderá atingir o montante de R\$40.000.000,00.

O projeto foi aperfeiçoado no 1º turno, com a inclusão de dispositivos visando compatibilizar, no PPAG 2004–2007, as alterações decorrentes da criação da unidade orçamentária Fundomic, a previsão da forma de aplicação das eventuais disponibilidades financeiras do Fundo e a eliminação da hipótese da contratação de operação de crédito como fonte de recursos para a abertura do crédito adicional, obedecendo à vedação, prevista na Resolução nº 43, de 2001, do Senado, de sua realização nos 180 dias finais do mandato do Governador do Estado. Na forma em que foi aprovada no 1º turno, a proposição está em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 91, de 19/1/2006, que dispõe sobre a criação, alteração e extinção de fundos no Estado, e com as demais normas do ordenamento jurídico em vigor.

Apesar de gerar despesas para o erário, o Programa contribuirá para o cumprimento de metas visando o desenvolvimento do Estado, e, em médio e longo prazos, o investimento realizado será compensado pela melhoria do IDH das regiões menos desenvolvidas e pelo aumento da arrecadação tributária, que tende a superar o valor investido.

Visando aprimorar o texto do vencido no 1º turno, esta Comissão apresenta as Emendas nºs 1 e 2, ao final deste parecer. A primeira objetiva incluir um representante dos Municípios e outro dos usuários no Grupo Coordenador do Fundo, e a segunda redefine a forma de aplicação das disponibilidades financeiras temporárias do Fundo, utilizando o mesmo critério adotado para a aplicação das disponibilidades do caixa único do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.391/2006 na forma do vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10 – Integram o Grupo Coordenador do Fundomic:

I – um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico;

II – um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

III – um representante da Secretaria de Estado de Fazenda;

IV – um representante da Secretaria de Estado de Governo;

V – um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana;

VI – um representante dos Municípios;

VII – um representante dos usuários.

Parágrafo único – As atribuições e competências do Grupo Coordenador serão estabelecidas em regulamento, observadas as disposições aplicáveis da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006."

Emenda nº 2

Dê-se ao § 2º do art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º - (...)

§ 2º – As disponibilidades financeiras temporárias do Fundomic serão aplicadas em fundos de investimento lastreados exclusivamente em títulos públicos federais."

Sala das Comissões, 5 de julho de 2006.

Domingos Sávio, Presidente e relator - Dilzon Melo - Luiz Humberto Carneiro - Leonídio Bouças - José Henrique.

PROJETO DE LEI Nº 3.391/2006

(Redação do Vencido)

Cria o Fundo para Universalização do Acesso a Serviços de Telecomunicação em Minas Gerais – Fundomic, para execução do Programa Minas Comunica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado o Fundo para Universalização do Acesso a Serviços de Telecomunicação em Minas Gerais – Fundomic –, com o objetivo de

dar suporte financeiro ao Programa de Universalização do Acesso a Serviços de Telecomunicações no Estado de Minas Gerais – Minas Comunica, que se destina a viabilizar o acesso de todas as cidades mineiras ao serviço móvel, com capacidade de prover telefonia e transmissão de dados.

§ 1º – O Programa a ser sustentado com recursos do Fundomic será instituído em ato do Poder Executivo, que definirá também seus requisitos e condições operacionais, observadas as disposições desta lei e da Lei Geral de Telecomunicações.

§ 2º – O Fundomic rege-se por esta lei, observado o disposto na Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

Art. 2º – São beneficiárias do Fundo as operadoras de serviço de telecomunicações habilitadas a operar no Estado, selecionadas mediante processo licitatório, para participação no Programa Minas Comunica.

Art. 3º – São recursos do Fundo:

I – os consignados no orçamento do Estado ou em créditos adicionais;

II – os provenientes de operações de crédito externo de que o Estado seja mutuário;

III – os provenientes de outras fontes.

Art. 4º – O Fundomic, de natureza e individualização contábeis, terá seus recursos aplicados sob a forma de operações definidas em regulamentação, nas seguintes modalidades:

I – mediante contrapartida do Estado em projeto de parceria público-privada;

II – aquisição de debêntures, conversíveis ou não em ações, remuneradas por índice de preços, com taxa de juros anuais de até 1% (um por cento) a.a.;

III – equalização de juros de operação financeira contratada pelas operadoras para viabilizar os investimentos de infra-estrutura necessários, limitada esta a 12% (doze por cento) a.a.

§ 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar as aquisições de debêntures a que se refere o inciso II até o limite global de R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) deduzidos desse limite, se for o caso, os valores máximos passíveis de desembolso por meio de contrapartida ou equalização prevista nos incisos I e III deste artigo.

§ 2º – As disponibilidades financeiras temporárias do Fundomic serão aplicadas em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública.

Art. 5º – O prazo das operações contratadas no âmbito do Fundo será de até quinze anos contados da data da vigência desta lei, equivalente ao prazo de duração do Fundo.

§ 1º – Com a extinção do Fundo, as receitas decorrentes de seus direitos e as disponibilidades de caixa remanescentes reverterão ao Tesouro do Estado.

§ 2º – O Estado poderá redirecionar parcialmente recursos do Fundo para o Tesouro Estadual, desde que as finalidades do Programa não sejam comprometidas.

Art. 6º – O Programa de Universalização do Acesso aos Serviços de Telecomunicações no Estado de Minas Gerais – Minas Comunica tem como objetivos:

I – disponibilizar, até 31 de dezembro de 2008, a todas as cidades do Estado o acesso aos serviços de telecomunicações, especialmente ao serviço móvel, com capacidade de prover telefonia e transmissão de dados;

II – proporcionar infra-estrutura para acesso aos serviços governamentais por meio eletrônico em todos os Municípios do Estado;

III – permitir aos cidadãos mineiros o acesso ao serviço móvel, com capacidade de prover telefonia e transmissão de dados, de forma universal, em todas as cidades do Estado, em igualdade de condições.

§ 1º – Para atingirem o objetivo descrito no inciso III, as operadoras que participarem do Programa deverão disponibilizar planos de serviço, em especial na modalidade pré-pago de forma equânime e não discriminatória, em todos os Municípios do Estado em que atuem, com qualidade de serviço adequada.

§ 2º – Nos casos de descumprimento das normas que disciplinam as relações da empresa beneficiária com o Fundo, serão aplicadas pelo órgão gestor e executor, conforme graduado em regulamento, sanções como multa e juros moratórios, a suspensão ou o cancelamento de parcelas a liberar e a exigibilidade imediata da dívida, sem prejuízo das penalidades cíveis, penais e administrativas cabíveis.

Art. 7º – Os programas a serem mantidos com recursos do Fundomic observarão as seguintes condições gerais, além das condições específicas definidas em regulamentação:

I – estabelecimento de cronograma físico-financeiro para disponibilização dos serviços nos Municípios do Estado;

II – exigência de tratamento isonômico aos consumidores em todos os Municípios do Estado por parte das operadoras participantes do Programa.

Art. 8º – O Fundomic terá como órgão gestor e executor a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico com as atribuições definidas no

Regulamento, nos termos da Lei Complementar nº 91, de 2006.

Parágrafo único – Ficam atribuídas à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico as competências previstas na Lei Complementar nº 91, de 2006.

Art. 9º – Cabe a Secretaria de Estado de Fazenda a supervisão financeira do gestor no que se refere à elaboração de sua proposta orçamentária e de cronograma financeiro da receita e da despesa.

Art. 10 – Integram o grupo coordenador do Fundomic um representante das seguintes Secretarias de Estado:

I – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico;

II – Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

III – Secretaria de Estado de Fazenda;

IV – Secretaria de Estado de Governo;

V – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana.

Parágrafo único – As atribuições e competências do grupo coordenador serão estabelecidas em regulamento, observadas as disposições aplicáveis na Lei Complementar nº 91, de 2006.

Art. 11 – Os demonstrativos financeiros do Fundomic obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e aos demais atos normativos aplicáveis.

Art. 12 – Para implantar e desenvolver o Programa Minas Comunica, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o montante de R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), utilizando as seguintes fontes de recursos:

I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – recursos provenientes de excesso de arrecadação;

III – recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei.

Art. 13 – Fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar, no Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - 2004-2007, as alterações decorrentes da criação da unidade orçamentária Fundomic.

Art. 14 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.985/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.985/2006, de autoria do Deputado Irani Barbosa, que dá denominação de Estrada Domingos Soares Vilela à rodovia Piumhi-Vargem Bonita (MG-341), foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.985/2006

Dá denominação ao trecho da Rodovia MG-341 que liga os Municípios de Piumhi e Vargem Bonita.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Estrada Domingos Soares Vilela o trecho da Rodovia MG-341 que liga os Municípios de Piumhi e Vargem Bonita.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Vanessa Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.996/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.996/2006, de autoria do Deputado Sebastião Helvécio, que dá denominação de Jacinto Antônio Bissiati à rodovia que liga

o Município de Pedra Dourada à MG-111, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.996/2006

Dá denominação à rodovia que liga o Município de Pedra Dourada à MG-111.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Jacinto Antônio Bissiati a rodovia que liga o Município de Pedra Dourada à MG-111.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Vanessa Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.035/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.035/2006, de autoria do Deputado José Henrique, que dá denominação de Deputado Zezinho Bonifácio ao trecho da Rodovia MG-338 compreendido entre a Colônia Rodrigo Silva e o Município de Ibertioga, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.035/2006

Dá denominação ao trecho da Rodovia MG-338 compreendido entre a Colônia Rodrigo Silva e o Município de Ibertioga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Deputado Zezinho Bonifácio o trecho da Rodovia MG-338 compreendido entre a Colônia Rodrigo Silva e o Município de Ibertioga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Vanessa Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.046/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.046/2006, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que dá denominação de Rodovia Adelino Simionatto à estrada que liga os Municípios de Albertina e Jacutinga, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.046/2006

Dá denominação à rodovia que liga os Municípios de Albertina e Jacutinga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Adelino Simionatto a rodovia que liga os Municípios de Albertina e Jacutinga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Doutor Ronaldo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.053/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.053/2006, de autoria do Deputado Mauri Torres, que dá denominação de Rodovia Antônio Lisboa Guerra Neto ao trecho da Rodovia MGT-120 que liga o Município de Nova Era ao Município de Itabira, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.053/2006

Dá denominação ao trecho da Rodovia MGT-120 que liga o Município de Nova Era ao Município de Itabira.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Antônio Lisboa Guerra Neto o trecho da Rodovia MGT-120 que liga o Município de Nova Era ao Município de Itabira.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Doutor Ronaldo - Maria Olívia.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.090/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.090/2006, de autoria da Deputada Maria Olívia, que dá denominação de Ruth Brandão de Azeredo ao trecho da Rodovia MG-164 que liga os Municípios de Bom Despacho e Santo Antônio do Monte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.090/2006

Dá denominação ao trecho da Rodovia MG-164 que liga os Municípios de Bom Despacho e Santo Antônio do Monte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Ruth Brandão de Azeredo o trecho da Rodovia MG-164 que liga os Municípios de Bom Despacho e Santo Antônio do Monte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Doutor Ronaldo - Maria Olívia.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.168/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.168/2006, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Fortuna de Minas os imóveis que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.168/2006

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Fortuna de Minas os imóveis que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Fortuna de Minas:

I – imóvel constituído por terreno com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado na Comunidade Rural de Três Barras, naquele Município, registrado sob o nº 18.474, a fls. 227v e 228 do Livro 3-AE, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Sete Lagoas;

II – imóvel constituído por terreno com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), situado na Comunidade Rural Beira Córrego, naquele Município, registrado sob o nº 37.902, a fls. 57v e 58 do Livro 3-BE, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Sete Lagoas.

Parágrafo único – Os imóveis a que se refere o "caput" deste artigo destinam-se à instalação de consultórios médicos para atender ao Programa Saúde da Família – PSF.

Art. 2º – Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Ricardo Duarte, relator.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.218/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.218/2006, de autoria do Deputado Miguel Martini, que declara de utilidade pública a Associação Cultural Banda Face de Deus, com sede no Município de Passa Tempo, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.218/2006

Declara de utilidade pública a Associação Cultural Banda Face de Deus, com sede no Município de Passa Tempo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural Banda Face de Deus, com sede no Município de Passa Tempo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Doutor Ronaldo - Maria Olívia.

SUBSTITUTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 3.374/2006

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza a criação de empresas subsidiárias integrais da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa-MG.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa-MG - fica autorizada a criar duas empresas subsidiárias integrais com a atribuição, respectivamente:

I - de encarregar-se da manutenção, da administração, da execução e da exploração dos serviços do sistema de irrigação do Projeto Jaíba;

II - de atuar na exploração econômica dos recursos hidrominerais do Estado, inclusive os parques de águas.

Parágrafo único - O lucro líquido da empresa de que trata o "caput" deste artigo será aplicado em saneamento básico nos Municípios em que estejam os recursos explorados.

Art. 2º - É permitida a cessão de empregados da Copasa-MG para suas subsidiárias integrais, mantidos os direitos assegurados legalmente e em acordos coletivos de trabalho.

Art. 3º - Aplica-se o disposto nos §§ 15, 16 e 17 do art.14 da Constituição do Estado às empresas subsidiárias integrais da Copasa-MG.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2006.

Ricardo Duarte

Substitutivo Nº 2

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.084, de 15 de maio de 1973, e autoriza a criação de empresas subsidiárias integrais da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa-MG.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 6.084, de 15 de maio de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 3º - (...)

VIII - constituir empresas subsidiárias integrais nos termos da lei."

Art. 2º - A Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa-MG - fica autorizada a criar empresa subsidiária integral com atribuição de atuar na exploração econômica dos recursos hidrominerais nas Estâncias de Araxá, Cambuquira, Caxambu e Lambari.

§ 1º - A empresa de que trata o "caput" deste artigo disponibilizará parte do lucro líquido a ser transferido para a Copasa-MG, não inferior a 50%, para projetos de preservação permanente das fontes, preservação permanente das áreas de recarga, monitoramento sistemático das vazões das fontes, monitoramento sistemático da quantidade e da qualidade das águas em todas as fontes onde serão realizadas as atividades de envasamento.

§ 2º - A distribuição de lucro líquido proveniente da empresa de que trata o "caput" deste artigo, destinado à Copasa-MG, será aplicado em saneamento básico nas cidades de Araxá, Cambuquira, Caxambu e Lambari, ressalvado o disposto no § 1º.

Art. 3º - A Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa-MG - poderá ainda criar empresa subsidiária que se encarregará da manutenção, administração, execução e exploração dos serviços do sistema de irrigação do Projeto Jaíba;

Art. 4º - É permitida a cessão de empregados da Copasa-MG para as subsidiárias, mantidos os direitos assegurados legalmente e em acordos coletivos de trabalho.

Art. 5º - Aplica-se o disposto nos §§ 15, 16 e 17 do art. 14 da Constituição do Estado às empresas subsidiárias da Copasa-MG.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2006.

Laudelino Augusto

Justificação: O substitutivo em tela aprimora o Projeto de Lei nº 3.374/2006, de autoria do Governador do Estado que visa a acrescentar dispositivo à Lei nº 6.084, de 15/5/73, autorizando, assim, a criação de empresas subsidiárias da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa-MG.

O substitutivo foi elaborado segundo informações do Fórum das ONGs do Circuito das Águas - Focas -, além de informações e dados apresentados nas audiências públicas da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, realizadas no dia 26 de junho e na reunião conjunta das Comissões de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Administração Pública, ocorrida no dia 28 de junho do corrente ano.

Basicamente, o substitutivo busca separar o momento de criação das quatro novas empresas subsidiárias que, no projeto original, são criadas simultaneamente. A primeira empresa tem como objeto atuar na exploração econômica dos recursos hidrominerais do Estado, inclusive dos parques de águas. A segunda se encarregará da manutenção, administração, execução e exploração dos serviços do sistema de irrigação do Projeto Jaíba II. A terceira terá a atribuição de planejar, projetar, executar, ampliar, remodelar e explorar serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em localidades da região dos Vales do Jequitinhonha, Mucuri e São Mateus, onde a Copasa-MG atue ou venha a atuar; e, por fim, a quarta empresa terá a atribuição de planejar, projetar, executar, ampliar, remodelar e explorar os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em localidades que apresentam déficit operacional, onde a Copasa-MG atue ou venha a atuar.

Em ambas as reuniões, os respectivos Coordenadores, funcionários da Copasa-MG e responsáveis pelos projetos de criação das empresas subsidiárias, afirmaram que estão sendo feitos estudos de viabilidade econômica para a criação das empresas, principalmente no caso das duas últimas.

Ficou clara para este parlamentar a necessidade de se aguardar a conclusão desses estudos para posteriormente aprovarmos a criação das subsidiárias.

Considerando tais fatos, solicitamos o apoio dos nobres pares com o fim de acatar o substitutivo em questão e possibilitar, assim, uma maior discussão do projeto.

Emendas ao Projeto de lei nº 3.374/2006

Emenda nº 5

Suprima-se o art. 1º.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2006.

Ricardo Duarte

Emenda nº 6

Suprimam-se os incisos II e III do art. 3º.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2006.

Ricardo Duarte

EMENDA Nº 7

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º:

"Art. 4º - É permitida a cessão de empregados pela Copasa-MG para suas subsidiárias, mantidos os direitos assegurados legalmente e em acordos coletivos de trabalho."

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2006.

Elisa Costa

Justificação: Esta emenda visa impedir que a Copasa-MG se utilize de suas subsidiárias para burlar os direitos assegurados legalmente e os contratos coletivos de trabalho. Essas subs subsidiárias fariam contratações com salários rebaixados, para posteriormente ceder esses empregados à Copasa-MG.

EMENDA Nº 8

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. ... - Os direitos trabalhistas legalmente obtidos e os contratos coletivos de trabalho firmados pela Copasa-MG deverão ser estendidos às suas subsidiárias."

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2006.

Elisa Costa

Justificação: Não se pode permitir tratamento desigual para empregados de uma mesma empresa, que terão as mesmas funções e que deverão ter a mesma qualificação técnica, só porque tais trabalhadores estarão prestando serviço em regiões carentes do Estado.

Emenda nº 9

Acrescente-se onde couber:

"Art. ... - As subsidiárias integrais criadas para a prestação de serviços de saneamento básico deverão manter política tarifária idêntica à praticada nas demais cidades pela Copasa-MG."

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2006.

Adalclever Lopes

Emenda nº 10

Acrescente-se onde couber:

"Art. ... - As subsidiárias integrais criadas para a prestação de serviços de saneamento básico não poderão praticar tarifas superiores às praticadas nas demais cidades nas quais a Copasa-MG detém concessões de água e esgoto."

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2006.

Adalclever Lopes

Emenda nº 11

Acrescente-se onde couber:

"As subsidiárias integrais criadas para a prestação de serviços de saneamento básico deverão absorver o quadro de pessoal da Copasa - MG, já existente, nos Municípios onde o serviço é prestado."

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2006.

Adalclever Lopes

Emenda nº 12

Acrescente-se onde couber:

"As subsidiárias integrais criadas para a prestação de serviços de saneamento básico poderão ter sub-rogados os direitos e obrigações decorrentes de contratos de concessão firmados entre a Copasa-MG e os Municípios, mediante prévia autorização legislativa municipal e audiência pública das comunidades envolvidas."

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2006.

Adalclever Lopes

Emenda nº 13

Acrescente-se onde couber:

"As subsidiárias integrais criadas para a prestação de serviços de saneamento básico deverão manter quadro de pessoal próprio, cuja remuneração básica não poderá ser inferior à remuneração prevista para o quadro de pessoal da Copasa -MG."

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2006.

Adalclever Lopes

EMENDA Nº 14

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º:

"Art. 2º - A Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa-MG - fica autorizada a criar empresa subsidiária integral com atribuição de atuar na exploração econômica dos recursos hidrominerais do Estado.

§ 1º - A empresa de que trata o "caput" deste artigo disponibilizará parte do lucro líquido a ser transferido para a Copasa, não inferior a 50%, para projetos de preservação permanente das fontes, preservação permanente das áreas de recarga, monitoramento sistemático das vazões das fontes, monitoramento sistemático da quantidade e da qualidade das águas em todas as fontes onde serão realizadas as atividades de envasamento.

§ 2º - A distribuição de lucro líquido proveniente da empresa de que trata o "caput" deste artigo, destinado à Copasa-MG, será aplicado em saneamento básico, ressalvado o disposto no § 1º.

§ 3º - Os investimentos em saneamento básico de que trata o parágrafo anterior serão feitos nas cidades em que sejam os recursos explorados.

§ 4º - A empresa de que trata o "caput" deste artigo fica autorizada a celebrar convênios com as Prefeituras Municipais onde venha atuar, para explorar comercialmente os parques municipais de águas."

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2006.

Laudelino Augusto

Emenda nº 15

Dê-se ao "caput" do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - A Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa - MG - fica autorizada a criar empresa subsidiária integral com atribuição de atuar na exploração econômica dos recursos hidrominerais nas estâncias hidrominerais de Araxá, Cambuquira, Caxambu e Lambari."

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2006.

Laudelino Augusto

Emenda nº 16

Acrescente-se ao art. 2º o seguinte parágrafo:

"§ ... - A empresa de que trata o "caput" deste artigo manterá projetos de preservação permanente das fontes, preservação permanente das áreas de recarga, monitoramento sistemático das vazões das fontes, monitoramento sistemático da quantidade e da qualidade das águas em todas as fontes, como condição para se fazer o repasse do lucro líquido da subsidiária para a Copasa-MG."

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2006.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 30/6/2006, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Irani Barbosa

exonerando Evandro Duarte Oliveira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 4 horas;

nomeando Evandro Duarte Oliveira para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão AL-36, 4 horas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98 e Decisão da Mesa de 18/10/2005, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Jairo Nogueira da Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas, com exercício no Gabinete da Presidência.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 34/2006

CONVITE Nº 2/2006

Objeto: contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços especializados de ar condicionado e ventilação, com fornecimento de materiais e equipamentos.

Licitantes inabilitadas: Conbrás Engenharia Ltda. e Engeformaster Eng. Elet. Mecan. Serv. e Rep. Ltda.

Licitantes habilitadas: Siotech Engenharia Ltda.; Cetest Minas Engenharia e Serviços S.A.; Acomar - Reforma e Refrigeração Ltda. e Tecno Temp Comércio Instalação e Manutenção Ltda.

Ficam convocados os senhores licitantes para a reunião de abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais, a realizar-se no dia 12/7/2006, às 14h30min.

Belo Horizonte, 5 de julho de 2006.

Eduardo de Mattos Fiuza, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Unibanco AIG Seguros S.A. Objeto: contratação de seguro de acidentes pessoais coletivos. Vigência: 12 meses a partir da assinatura. Dotação orçamentária: 33903900. Licitação: Pregão Eletrônico nº 28/2006.

ERRATAS

Parecer para o 1º turno do Projeto de lei nº 3.037/2006

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 30/6/2006, na pág. 140, col. 1, suprimam-se o último parágrafo da Fundamentação e a Emenda nº 1.

E, na Conclusão, onde se lê:

"Projeto de Lei nº 3.037/2006 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.", leia-se:

"Projeto de Lei nº 3.037/2006."

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 2.951/2006

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 4/7/2006, na pág. 46, col. 4, na ementa, onde se lê:

"Município Sabará", leia-se:

"Município de Sabará".

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 3.080/2006

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 4/7/2006, na pág. 47, col. 1, na ementa, onde se lê:

"situado", leia-se:

"situada".

E no art. 1º, onde se lê:

"Passe a denominar-se", leia-se:

"Passa a denominar-se".

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 3.146/2006

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 4/7/2006, na pág. 47, col. 1, no art. 1º, onde se lê:

"Fica declarada", leia-se:

"Fica declarado".